

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

IPI ECOLÓGICO: A extrafiscalidade como instrumento de implementação de um Meio Ambiente Sustentável.

RODRIGO FERNANDES

Itajaí-SC

2017

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

IPI ECOLÓGICO: A extrafiscalidade como instrumento de implementação de um Meio Ambiente Sustentável.

RODRIGO FERNANDES

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientadora: Professora Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia

Co-orientador: Professor Doutor Gabriel Real Ferrer

Itajaí-SC

2017

AGRADECIMENTOS

Não há como concluir uma etapa tão importante na vida sem que haja agradecimentos. Ninguém constrói nada sozinho e o registro da gratidão pelo apoio é mínimo que se pode fazer para prestigiar aqueles que sempre estiveram ao nosso lado.

Primeiramente, no plano espiritual, devo agradecer a Deus por tudo que tem realizado em minha vida, pois, sem Ele, com certeza, nada seria possível. E faço isso não simplesmente por praxe, mas por convicção de que nada acontece sem a Sua permissão. Obrigado Senhor!

Humanamente falando, muitas são as pessoas a quem devo o registro do meu carinho e agradecimento, mas, sem dúvida alguma, uma delas merece especial distinção, pois, sem o seu apoio, nada disso seria possível. Refiro-me à minha esposa Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes, não simplesmente por ter sido quem semeou (e cultivou diariamente) a ideia de seguir um projeto acadêmico, mas principalmente pela inspiração e exemplos que me motivam diariamente a buscar o melhor e não me deixam desistir, mesmo que as circunstâncias apontem o caminho mais fácil. A sua presença é essencial em minha vida e meu reconhecimento será eterno!

Agradeço também:

Aos meus filhos, Anna Júlia, João Otávio e Alice, pois, mesmo que inconscientemente, são os maiores motivos de estímulo e certeza de que tudo vale a pena! E também por suportarem as inevitáveis privações de convívio e lazer em determinados momentos desta caminhada.

Aos meus pais, Roberto e Rose, pelo Dom da vida, criação, educação e amor incondicionais. Tenham certeza que as minhas realizações são de vocês também!

Às minhas irmãs, Carol e Camila, por dividirem comigo diariamente suas

vidas e manter, cada vez mais fortes, os laços afetivos que nos uniram desde o nascimento. Mais que irmãs, vocês são amigas!

Aos colegas de trabalho, Mário, André, Fabiane e Luciano, que supriram a minha ausência e deram a segurança necessária quando preciso. Nossos vínculos transcendem à mera relação profissional.

Ao coordenador do curso, Paulo Márcio Cruz pela confiança e oportunidade de realizar um projeto acadêmico, que é a formação em mestrado e também pelo agraciamento da bolsa de estudos, que tornou o projeto economicamente viável.

Como não poderia deixar de ser, à minha orientadora Denise Schmitt Siqueira Garcia, por diversos motivos e apenas para citar alguns deles: ter ajudado a dirimir uma grande dúvida ao idealizar o tema da minha dissertação, que uniu uma das linhas de pesquisa do curso com a matéria que tenho maior apreço; por acreditar em mim e aceitar de braços abertos a orientação; pelo apoio nas correções e principalmente pela paciência. Apesar de sempre brincar que mesma parece estar "brava", o coração enorme e o carinho a mim sempre dispensado, a denunciavam.

Ao meu coorientador, professor Gabriel Real Ferrer, pelos exemplos de sabedoria e humildade, aos quais busco espelhar-me para fazer de mim uma pessoa melhor.

Aos professores do curso, tanto na UNIVALI quanto na Universidade de ALICANTE, que tanto ensinaram e inspiraram nesta trajetória. Certamente seus exemplos ecoarão para sempre em minha vida.

Por fim, certamente existem diversas outras pessoas que direta ou indiretamente auxiliam nesta caminhada e contribuíram para que eu alcançasse este momento, mas, de tão amplas e diversificadas que são as relações e diante da impossibilidade de dimensionar a influência que cada uma delas representa em nossa vida, é impossível fazer menção nominal a todas, por isso, meu MUITO OBRIGADO a quem comigo compartilhou seu tempo e experiências.

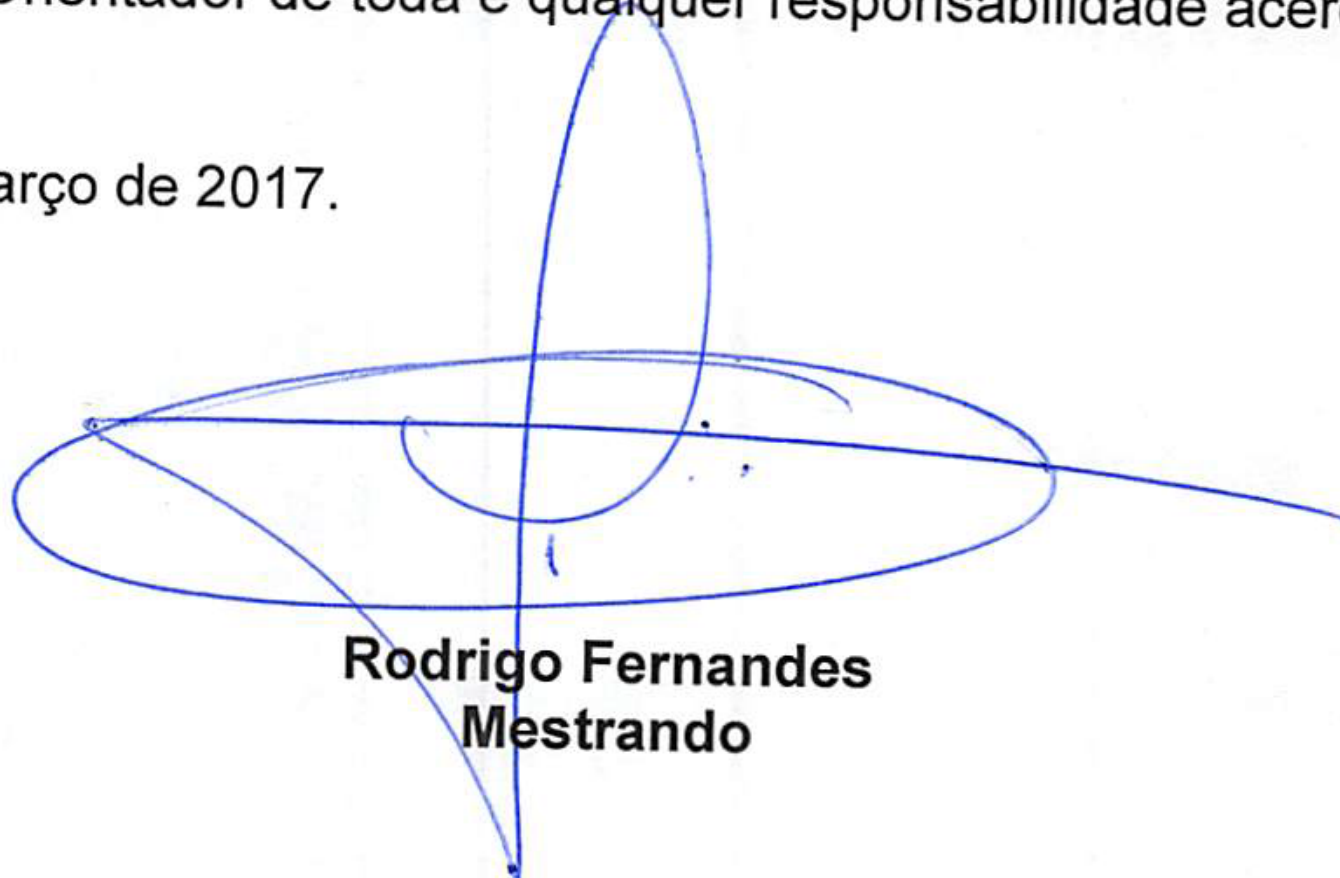
DEDICATÓRIA

À Minha amada esposa Fernanda e aos meus queridos filhos, Anna Júlia, João Otávio e Alice.
Toda obra relevante em minha vida é - e sempre será - por vocês e para vocês.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

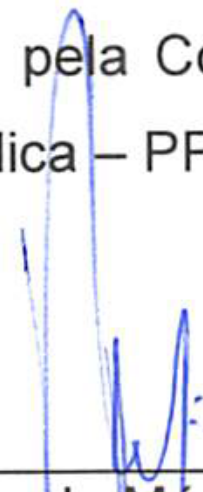
Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 06 de março de 2017.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Rodrigo Fernandes
Mestrando

Esta Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.



Professor Doutor Paulo Marcio da Cruz
Coordenador/PPCJ

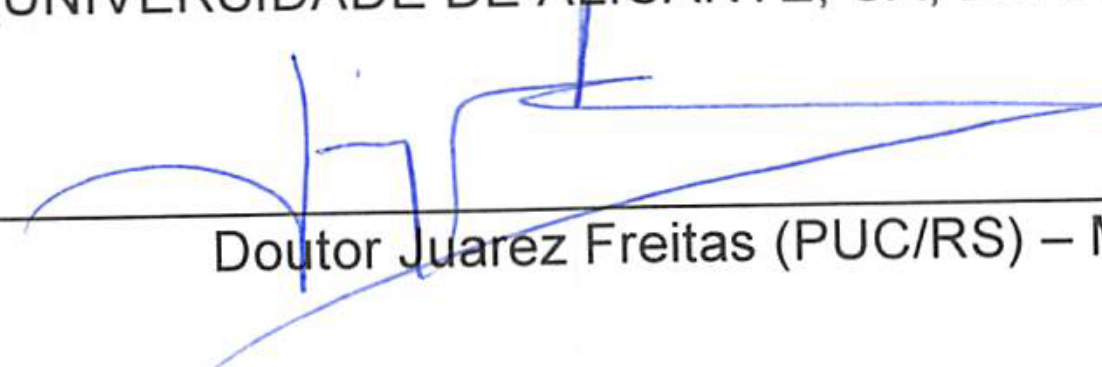
Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos Professores



Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia (UNIVALI) – Presidente



Doutor Pedro José Femenia Lopez
(UNIVERSIDADE DE ALICANTE, UA, ESPANHA) – Membro



Doutor Juarez Freitas (PUC/RS) – Membro

Itajaí(SC), 14 de dezembro de 2016

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ABVE	Associação Brasileira de Veículos Elétricos
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CTN	Código Tributário Nacional
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMS	Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços
IE	Imposto de Exportação
II	Imposto de Importação
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU	Imposto Predial Territorial Urbano
ITR	Imposto Territorial Rural
IPVA	Imposto sobre propriedade de veículo automotor
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas
MMA	Ministério do Meio Ambiente
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
UNCED	United Nations Conference on Environment and Development
UNEP	United Nations Environment Programme
UE	União Europeia

ROL DE CATEGORIAS

Crescimento econômico: "(...) é definido como um aumento real do Produto Interno Bruto (PIB). Embora crescimento econômico seja um resultado favorável, há implicações de longo prazo, como sugere o modelo de balanço de materiais."¹

Desenvolvimento Sustentável: "(...) o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações."²

Direito Econômico: "(...) é a normatização da política econômica como meio de dirigir, implementar, organizar e coordenar práticas econômicas, tendo em vista uma finalidade ou várias e procurando compatibilizar fins conflituosos dentro de uma orientação macroeconômica."³

Economia: "(...) economia é a ciência que estuda a forma como as sociedades utilizam recursos escassos para produzir bens com valor e distribuem entre vários indivíduos."⁴

Estado: "(...) não é um ser abstrato, neutro e distante dos conflitos sociais, bem como não está inteiramente separado, não está acima e tampouco é superior à sociedade, pois trata de uma realidade criada e moldada pela própria vontade da sociedade para servir, representar e tomar decisões que atendam ao interesse de seus integrantes."⁵

Externalidades negativas: "(...) ocorrem quando um agente econômico específico com o seu desempenho gera um custo para outros indivíduos que não é suportado pelo próprio causador e cujos efeitos são estranhos nocivos em seus agentes de negócios. Portanto, o livre jogo da oferta e da procura volta a ser ineficiente, porque o mercado não percebe, pelo menos, com a nitidez que seria desejável que os

¹ THOMAS, Janet M. **Economia ambiental: fundamento políticas e aplicações**. São Paulo: Cengage Learning, 2010, p. 24.

² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 92.

³ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 37.

⁴ SAMUELSON, Paul A.; NORDHAUS, William D., **Economia**. Lisboa: MacGraw-Hill. 17. Ed. 2004. p. 61.

⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. **Elementos para uma crítica do Estado**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1990. p. 11.

danos causados pelo agente e, conseqüentemente, a sua ação não é de forma alguma penalizada."⁶

Extrafiscalidade: "É a utilização do tributo como meio de fomento ou desestímulo a atividades reputadas convenientes ou inconvenientes à comunidade. É ato de polícia fiscal, isto é, de ação do governo para o atendimento de fins sociais através de maior ou menor imposição tributária."⁷

Fiscalidade: "Fala-se, assim, em fiscalidade sempre que a organização jurídica do tributo denuncie que os objetivos que presidiram sua instituição, ou que governam certos aspectos da sua estrutura, estejam voltados ao fim exclusivo de abastecer os cofres públicos, sem que outros interesses – sociais, políticos ou econômicos – interfiram no direcionamento da atividade impositiva."⁸

Intervenção Estatal: "Toda atuação estatal é expressiva de um ato de intervenção. O Estado contemporâneo atua, enquanto tal, intervindo na economia social. A mera produção do direito, a simples definição das esferas do privado e do público desde logo consubstanciam expressões de atuação interventiva estatal."⁹

Meio Ambiente: "(...) um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí porque a expressão "meio ambiente" se manifesta mais rica de sentido como conexão de valores) do que a simples palavra "ambiente". (...) O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto dos meios naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida

⁶ MACIÁ, Lorenzo Gil. **Fiscalidad Ambiental**. Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad (MADAS). Universidad de Alicante, 2015, p. 2.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 130.

⁸ CARVALHO. Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 25º Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 161.

⁹ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 60-61.

em todas as suas formas."¹⁰

Seletividade: "(...) significa discriminação ou sistema de alíquotas diferenciadas por espécies de mercadorias, como adequação do produto à vida do maior número dos habitantes do país. As mercadorias essenciais à existência civilizada deles devem ser tratadas mais suavemente, ao passo que as maiores alíquotas devem ser reservadas aos produtos de consumo restrito, isto é, o supérfluo das classes de maior poder aquisitivo."¹¹

Sustentabilidade: "(...) princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar."¹²

Tributo: "(...) é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."¹³

Tributação Ambiental: "(...) é o ramo da ciência do direito tributário que tem por objeto o estudo das normas jurídicas tributárias elaboradas em concurso com o exercício de competências ambientais, para determinar o uso de tributo na função instrumental de garantia ou preservação de bens ambientais."¹⁴

¹⁰ SILVA, José Afonso da Silva. **Direito Ambiental Constitucional**. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 19-23.

¹¹ BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7º ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2005.

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

¹³ BRASIL. Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm Acesso em: 10 de agosto de 2016.

¹⁴ TORRES, Heleno Taveira. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 101-102.

SUMÁRIO

RESUMO	14
RESUMEN	16
ABSTRACT	18
 INTRODUÇÃO	 20
 1 A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE E A SUSTENTABILIDADE	 25
1.1 A GRAVE CRISE AMBIENTAL E SOCIEDADE DE RISCO: UMA NECESSÁRIA E PREMENTE MUDANÇA DE PARADIGMA	25
1.2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE	33
1.3 TOMADA DE CONSCIÊNCIA DOS PROBLEMAS AMBIENTAIS E MOVIMENTOS MUNDIAIS	36
1.3.1 Principais Conferências e Acordos Internacionais	39
1.3.2 Breve análise da evolução histórica da proteção ao meio ambiente na Comunidade Europeia	46
1.4 SUSTENTABILIDADE	50
1.4.1 Conceito de Sustentabilidade	51
1.4.2 Dimensões de Sustentabilidade	54
1.4.3 A Sustentabilidade no contexto da administração pública brasileira	58
 2. A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA E PROTEÇÃO AMBIENTAL .	 61
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO-EVOLUTIVO DA RELAÇÃO ENTRE ESTADO E ECONOMIA	61
2.1.1 Conceito de Estado	62
2.1.2 Estado liberal econômico	64
2.1.3 Estado do bem estar social e intervenção econômica	67
2.2 ECONOMIA E DIREITO ECONÔMICO	69
2.3 A ORDEM ECONÔMICA SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988..	73
2.4 ECONOMIA E MEIO AMBIENTE	75

2.4.1 A QUESTÃO DAS EXTERNALIDADES NEGATIVAS	79
2.5 INTERVENÇÃO E ESCOLHA RACIONAL	82
 3 O TRIBUTO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: IPI ECOLÓGICO	85
3.1 O PODER DE TRIBUTAR	85
3.2 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS	90
3.2.1 Competência tributária	93
3.2.2 Espécies tributárias brasileiras	98
3.3 FISCALIDADE E EXTRAFISCALIDADE DOS TRIBUTOS	103
3.4 TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL	107
3.4.1 Tributação ambiental e espécies tributárias	111
3.5 IPI ECOLÓGICO.....	113
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	123
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS	128

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade”, da área de concentração “Fundamentos do Direito Positivo” do curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica. Sendo o seu objetivo institucional obter o Título de Mestre em dupla titulação, em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ vinculado ao PPCJ da UNIVALI e em Direito Ambiental e da Sustentabilidade pelo Curso de Máster *en Derecho ambiental y de la Sostenibilidad* – MADAS, da Universidade de Alicante – Espanha. Tem como temática a análise da relação entre ordem econômica e meio ambiente, trazendo à tona discussão sobre processo produtivo e consumo insustentáveis. Neste contexto, destaca-se como um dos principais instrumentos de intervenção estatal, a tributação ambiental, especificamente no que se refere ao imposto sobre produtos industrializados (IPI). Assim, elencou-se como objetivo científico geral ANALISAR a possibilidade de utilizar o IPI como instrumento indutor da economia, de modo a estimular condutas ambientalmente sustentáveis e, por outro lado, inibir aquelas degradantes no cenário da atividade produtiva e consumo. E objetivos específicos CONCEITUAR o instituto da Tributação Ambiental, elencando seus elementos principais, seus objetivos, requisitos, procedimentos e eficácia; DESTACAR os principais veículos normativos que buscam dar efetividade à tributação ambiental; RELACIONAR os problemas ambientais com a economia, com análise crítica acerca do atual modo de vida da sociedade. Para tanto, o trabalho foi dividido em três Capítulos, o primeiro traz um estudo detalhado acerca da tutela jurídica do Meio Ambiente e Sustentabilidade, destacando a tomada de consciência dos problemas ambientais; o segundo trata da relação entre Estado e Economia, com a análise da política de intervenção estatal na Ordem Econômica, seus objetivos, efeitos e limites; e o terceiro estabelece a relação entre as duas temáticas, apresentando a possibilidade de utilização de tributos, em especial o IPI, como instrumentos de intervenção estatal com a finalidade de promover um Estado Sustentável. Extrai-se, nas considerações finais, a conclusão de que a utilização do tributo como forma de indução econômica é a principal ferramenta que detém o Estado para

implementação e garantia da Sustentabilidade. Quanto à metodologia fora utilizado o método indutivo na fase de investigação; o cartesiano na fase de tratamento dos dados e também o indutivo no Relatório da Pesquisa. Foram ainda acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Palavras chave: Ordem Econômica. Meio Ambiente. Tributação. Sustentabilidade.

RESUMEN

La presente Disertación pertenece a la línea de investigación “Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad”, en el área de concentración “Fundamentos del Derecho Positivo” del curso de Maestría del Programa de Posgrado *Stricto Sensu* en Ciencia Jurídica. Su objetivo institucional es el de obtener el Título de Maestría con doble titulación en Ciencia Jurídica por el Curso de Maestría Académica en Ciencia Jurídica (CMCJ), vinculado al PPCJ de la UNIVALI y en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad por el Curso de Maestría en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad (MADAS), de la Universidad de Alicante – España. Su tema es el análisis de la relación entre el orden económico y el medio ambiente, poniendo de manifiesto la discusión del proceso de producción y consumo no sostenibles. En este contexto se destaca como uno de los principales instrumentos de intervención estatal la tributación ambiental, especialmente en relación con el impuesto sobre productos industrializados (IPI). Así, se ha catalogado como uno de los objetivos científicos generales ANALIZAR la posibilidad de utilizar el IPI como instrumento inductor de la economía, con el fin de fomentar un comportamiento ambientalmente sostenible y, por otro lado, inhibir las conductas degradantes en el escenario de la actividad productiva y el consumo. Los objetivos específicos fueron CONCEPTUAR el Instituto de la Tributación Ambiental, enumerando sus elementos principales, sus objetivos, requisitos, procedimientos y eficacia; DESTACAR los principales instrumentos reguladores que tratan de hacer efectiva la tributación medioambiental; RELACIONAR los problemas ambientales con la economía, con el análisis crítico de la actual forma de vida de la sociedad. Para ello, el trabajo se divide en tres capítulos: el primero trae un estudio detallado sobre la protección jurídica del Medio Ambiente y la Sostenibilidad, destacando el conocimiento de los problemas ambientales; el segundo trata de la relación entre el Estado y la Economía, con el análisis de la política de intervención del Estado en el orden económico, sus objetivos, propósitos y limitaciones; y el tercero establece la relación entre las dos cuestiones, con la posibilidad de utilizar los impuestos, en particular el IPI, como instrumentos de intervención del Estado con el fin de promover un Estado Sostenible. Se llega finalmente a la conclusión de que el uso de impuestos como

una forma de inducción económica es la herramienta principal que posee el estado para implementar y garantizar la sostenibilidad. En cuanto a la metodología, fue utilizado el método inductivo en la fase de investigación; el cartesiano, en la fase de tratamiento de datos; y también el inductivo en el Informe de la Investigación. Fueron también accionadas las técnicas del referente, de la categoría, de los conceptos operacionales, de la investigación bibliográfica y del fichaje.

Palabras clave: Orden Económico. Medio ambiente. Tributación. Sostenibilidad.

ABSTRACT

This dissertation is part of the line of research "Environmental Law, Transnationality and Sustainability" of the area of concentration "Fundamentals of Positive Right" of the Master's degree *Stricto Sensu* Postgraduate Program in Legal Science. Its institutional objective is to obtain the double Master's degree in Legal Science awarded by the Academic Master's Degree in Legal Science - CMCJ linked to the PPCJ of UNIVALI and in Environmental and Sustainability Law of the Master's degree Course in Environmental Law and Sustainability - MADAS, University of Alicante - Spain. Its theme is an analysis of the relationship between economic order and the environment, bringing to the fore discussion about unsustainable production and consumption. In this context, environmental taxation stands out as one of the main instruments of state intervention, specifically in relation to the industrialized products tax (IPI). Thus, the general scientific objective was to ANALYZE the possibility of using the IPI as an inductive instrument of the economy, in order to stimulate environmentally sustainable conduct, while inhibiting degrading conducts, in a scenario of productive activity and consumption. The specific objectives were to CONCEPTUALIZE the Institute of Environmental Taxation, listing its main elements, objectives, requirements, procedures and effectiveness; to HIGHLIGHT the main regulatory vehicles that seek to put environmental taxation into effect; and to RELATE environmental problems to the economy, with a critical analysis of the current lifestyle of society. The work was divided into three chapters; the first gives a detailed study of the legal protection of the Environment and Sustainability, highlighting the raising of awareness of environmental problems; The second deals with the relationship between the State and the Economy, with an analysis of the policy of State intervention in the Economic Order, its objectives, effects and limits; And the third establishes the relationship between the two themes, presenting the possibility of using taxes, especially the IPI, as instruments of state intervention for the purpose of promoting a Sustainable State. In the final considerations, the conclusion is drawn that the use of taxes as a form of economic induction is the State's main tool for implementing and guaranteeing Sustainability. In terms of methodology, the inductive method was used in the research phase; the Cartesian in the data processing phase,

and the inductive in the Research Report. The techniques of the referent, category, operational concepts, bibliographic research and registration were also used.

Keys Words: Economic Order. Environment. Taxation. Sustainability.

INTRODUÇÃO

É inequívoca a relação entre ordem econômica e meio ambiente, na medida em que o ciclo produtivo depende diretamente da utilização dos recursos naturais para desenvolver-se. Por muito tempo, esta exploração mostrava-se desmedida, sob um conceito de que o meio ambiente tratava-se de um mero objeto que estava à disposição do homem, não havendo qualquer preocupação com sua preservação.

Contudo, a partir da segunda metade do século XX, a humanidade começou a perceber as conseqüências nefastas destes atos, tendo em vista os diversos desastres ambientais que despertaram a consciência de que se nada fosse imediatamente alterado, certamente estar-se-ia comprometendo, inclusive, a vida humana na Terra.

Ocorre que o círculo vicioso entre produção e consumo parece estar cada vez mais arraigado na cultura social e não há como negar essa realidade, razão pela qual, para alterar esse padrão é necessário intervir diretamente na lógica de mercado, estimulando condutas sustentáveis e desestimulando as degradantes.

É preciso coibir - ainda - as externalidades negativas através da internalização dos custos sociais do processo produtivo, ou seja, a atividade que, de uma maneira ou de outra, acarrete degradação ambiental deve suportar, com exclusividade, as conseqüências econômico-financeiras desta exploração.

É neste contexto que surge a tributação ambiental como um dos principais instrumentos do Estado para influenciar as escolhas dos diversos atores do setor econômico, de modo que lhes seja economicamente viável a inserção do viés ambiental em sua atividade produtiva, através da utilização de produtos e matérias primas sustentáveis ao invés daquelas degradantes.

Assim, elencou-se como objetivo científico geral ANALISAR a possibilidade de utilizar o IPI como instrumento indutor da economia, de modo a estimular condutas ambientalmente sustentáveis e, por outro lado, inibir aquelas degradantes no cenário da atividade produtiva e consumo. E objetivos específicos

CONCEITUAR o instituto da Tributação Ambiental, elencando seus elementos principais, seus objetivos, requisitos, procedimentos e eficácia; DESTACAR os principais veículos normativos que buscam dar efetividade à tributação ambiental; RELACIONAR os problemas ambientais com a economia, com análise crítica acerca do atual modo de vida da sociedade.

O objetivo institucional da presente Dissertação é obter do Título de Mestre em dupla titulação, em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ - da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e em Direito Ambiental e da Sustentabilidade pelo Curso de *Máster en Derecho ambiental y de la Sostenibilidad* – MADAS, da Universidade de Alicante – Espanha.

Destaca-se a obtenção do título de mestre em sistema de Dupla Titulação só é possível devido a convênio firmado entre as duas instituições, UNIVALI e Universidade de Alicante, no ano de 2011. Tendo o autor da Dissertação permanecido na Espanha e acompanhado aulas no referido curso de mestrado entre os meses de agosto e dezembro de 2015.

No período em que permaneceu na Espanha o autor da Dissertação realizou diversas pesquisas relacionadas à temática do trabalho sob a orientação do Professor Gabriel Real Ferrer, coorientador da presente pesquisa. Tais pesquisas possibilitaram o enriquecimento do tema e contribuíram essencialmente para a construção de pontos específicos da Dissertação onde se partiu para a análise da legislação da União Europeia, com ênfase na espanhola.

Nesse sentido foi elencada a seguinte problemática de estudo:

Considerando as especificidades do ordenamento jurídico tributário brasileiro, especialmente a CRFB/88, é efetivamente possível ao Estado, através de instrumentos fiscais, influenciar nas decisões e condutas a serem tomadas pela sociedade, notadamente pelo setor econômico, no sentido de implementar um meio ambiente sustentável?

Para a pesquisa foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) O ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos tributários capazes de implementar a Sustentabilidade ambiental, não havendo necessidade de o Poder Legislativo criar outras espécies tributárias específicas para esta finalidade.

b) A tributação ambiental pode e deve ser exercida por todos os Entes da Federação (União, Estados e Municípios) no âmbito de suas respectivas competências.

c) Apesar de sua relevância, a tributação ambiental no Brasil, especialmente em relação ao IPI, ainda encontra-se em processo embrionário de implantação, razão pela qual seus efeitos práticos tem sido muito distantes do que seria possível caso houvesse vontade política em legislar sobre o assunto.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente Dissertação, de forma sintetizada, como segue.

O Capítulo 1 traz um estudo detalhado acerca da tutela jurídica do Meio Ambiente e Sustentabilidade, sendo que primeiramente fora discorrido acerca do conceito atual de Meio Ambiente, destacando-se que o mesmo deve ser auferido sob uma visão sistêmica e holística. Tratou-se também da tomada de consciência dos problemas ambientais que ocorrera, com maior ênfase, apenas em meados do século XX, tendo sido mencionadas as principais Conferências da ONU sobre o tema, como por exemplo, Conferência de Estocolmo; Rio-92, na cidade do Rio de Janeiro; Rio+10 que ocorreu em 2002, em Johannesburg e Rio+20, no ano de 2012, novamente no Rio de Janeiro, dentre outros documentos e acordos relevantes. Analisou-se também o desenvolvimento da proteção ambiental no âmbito da União Europeia, com destaque para a Espanha. Para encerrar o capítulo, discorreu-se acerca do conceito e dimensões da Sustentabilidade e também como esta relaciona-se com a administração pública brasileira.

O Capítulo 2 trata da intervenção estatal no domínio econômico, iniciando-se pelo estudo do contexto evolutivo do Estado e como este se relacionava com a economia em seus diversos momentos históricos, tais como na época do Estado Liberal e Estado Social. Destacou-se como a CRFB/88 trata da Ordem

Econômica num capítulo específico. Por fim, foram observados os critérios da análise econômica do Direito, especialmente no que tange ao relacionamento entre Direito Econômico e Meio Ambiente, com ênfase nas denominadas falhas de mercado e meios de coibir as chamadas externalidades negativas.

Já o Capítulo 3 estabelece a relação entre as temáticas percorridas nos capítulos anteriores, apresentando a possibilidade de utilização de tributos, em especial o IPI, como instrumentos de intervenção estatal com a finalidade de promover um Estado Sustentável. Neste contexto, após uma breve e genérica menção às diversas possibilidades de se implantar a tributação ambiental através das mais variadas espécies tributárias, como contribuições, taxas e diversos impostos de competência federal, estadual e municipal, o presente artigo analisa, especificamente, o imposto sobre produtos industrializados (IPI) e sua capacidade de interagir na ordem econômica através da inserção em seu processo produtivo de matérias primas sustentáveis, por exemplo, resíduos sólidos e materiais recicláveis.

O presente Relatório de Pesquisa encerra-se com as Considerações Finais, nas quais são sintetizadas as contribuições sobre a possibilidade de utilização do tributo como forma de indução econômica, sendo considerada a principal ferramenta que detém o Estado para implementação e garantia da Sustentabilidade.

O Método utilizado na fase de investigação foi o indutivo; na fase de tratamento dos dados o cartesiano; e no relatório da pesquisa também o método indutivo.

As técnicas de investigação utilizadas foram as do referente¹⁵, da categoria¹⁶, dos conceitos operacionais¹⁷, da pesquisa bibliográfica¹⁸ e do

¹⁵ "explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". In: PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. p. 241.

¹⁶ "palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia". In: PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 229.

¹⁷ "definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas". In: PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 229).

fichamento¹⁹.

Nesta Dissertação as categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus conceitos operacionais são apresentados no rol de categorias.

As traduções de trechos de idiomas estrangeiros foram feitas pelo próprio autor, destacando as traduções no corpo do texto e o original em notas de rodapé. Salienta-se que quando a obra estrangeira foi citada por meio de paráfrase foi feito apenas a citação da mesma em nota de rodapé, sem a transcrição do original.

¹⁸ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. In PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 240).

¹⁹ “Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido”. In: PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p. 233.

CAPÍTULO 1

A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE E A SUSTENTABILIDADE

1.1 A GRAVE CRISE AMBIENTAL E SOCIEDADE DE RISCO: UMA NECESSÁRIA E PREMENTE MUDANÇA DE PARADIGMA

Atualmente, a preocupação com o meio ambiente tem ocupado lugar de destaque nas principais discussões de ordem global. Já não há mais dúvidas de que o planeta está gravemente ameaçado e que medidas urgentes precisam ser colocadas em prática.

Os problemas são vários, podendo-se citar a escassez e poluição da água; mudança climática; degradação de florestas; perda de *habitat* e biodiversidade; secas; enchentes, explosão demográfica, pobreza, desigualdade, entre inúmeras outras catástrofes ambientais iminentes.²⁰

Da mesma forma, as suas causas também são diversas e bastante antigas, ainda que seus efeitos somente tenham sido percebidos recentemente. Porém, não há dúvidas de que, dentre todas as origens imagináveis, é a ação do homem sobre o seu entorno que tem gerado efetivamente um processo progressivo de degradação ambiental, devido ao aumento da população mundial e ao incremento dos impactos impostos ao meio ambiente como resultado do

²⁰Segundo DOBRENKO: “Essa tendência atinge a todos os aspectos da Humanidade e do meio ambiente. Na História da humanidade, o século XX pode ser considerado como um verdadeiro momento histórico. Nunca a humanidade destruiu tanto, e foi capaz de destruir de maneira tão sistemática. Se considerarmos a situação relativa às populações atingidas, a explosão demográfica do século passado conduziu, ao mesmo tempo, à multiplicação da capacidade destrutiva e ao impacto das destruições. Disso deriva que, considerando-se o quantitativo humano, nunca antes a indignidade foi tão caracterizada. Podem ser referidos, desse ponto de visto alguns exemplos. Todos os Continentes do Planeta conheceram, em diversos graus, sistemas de autodestruição da própria humanidade; inúmeros regimes políticos geraram verdadeiros genocídios planejados. Concomitantemente, o desenvolvimento da espécie humana realizou-se com desprezo das necessidades fundamentais. A cada dia vimos um número crescente de seres humanos privados das necessidades fundamentais, especialmente água, de alimento e de moradia. A despeito da questão demográfica ser claramente discutida, a humanidade segue em seu desenvolvimento quantitativo. A taxa de mortalidade diária ligada a essas carências, insuficiências e incompetências não para de crescer; na maioria das vezes a degradação ambiental acompanha esse processo de degradação”. DOBRENKO, Bernard. **A caminho da um fundamento para o Direito Ambiental**. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005. p.63-64.

desenvolvimento industrial, científico e tecnológico.²¹

A falta de percepção dos perigos deste fenômeno, naquela época, ocorria porque na sociedade industrial havia a proeminência do capital no controle das decisões tomadas pelo Estado e na regência da sociedade de classes, exclusiva (não inclusiva), hierarquizada em camadas sociais, modelos padrões de família, preponderância do homem sobre a mulher no meio social, em nítida desigualdade entre os cidadãos, sendo que em virtude desta distribuição social em "camadas", a miséria e a violência era então reservados apenas a grupos específicos (judeus, negros, mulheres, refugiados, etc...), pois, havia até então, a possibilidade daqueles que detinham o poder e a riqueza se afastarem destas mazelas através de fronteiras reais ou simbólicas, onde alguns não seriam - portanto - afetados.²²

Além disso, a dificuldade de prever o perigo, segundo LEITE e AYALA²³ era devido ao fato de que:

A sociedade era exposta a uma crescente proliferação de ameaças originadas de diversas fontes, mas muitas vezes, de difícil exposição das relações de causalidade, ou mesmo de difícil identificação, na medida em que grande número das espécies de ameaças originárias desse processo de radicalização do capitalismo deixou de ser visível e cognoscível, razão pela qual a sua identificação somente se fazia possível no momento em que seus efeitos já produziam prejuízos sobre a segurança da população, não permitindo a reação institucional mediante instrumentos de controle, cálculo e previdência.

Justamente por isso, de acordo com BECK²⁴, o conceito de risco tem sua origem na modernidade, muito embora a ameaça sempre estivesse presente nos diversos contextos de sociedade. Os eventos naturais e catastróficos, no passado, eram atribuídos às causas naturais e ao divino, sendo que atualmente a análise é de

²¹ RUIZ, José Juste. **La proteccion del médio ambiente em el âmbito internacional y em La Union Européia**. Tirant lo Blanch. Valência: 2014. p.12.

²² Reflexões extraídas da obra: BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

²³ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2º edição. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 11.

²⁴ BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo. Ulrich Beck conversa com Johannes Willms**. Tradução de Luiz Antônio de Oliveira Araújo. São Paulo: Unesp, 2003, p 113.

cunho estritamente racional, no sentido de que as consequências são resultados das ações humanas associadas ao processo civilizatório, tecnológico e ao desenvolvimento econômico.²⁵

Nas últimas décadas, notadamente após a contaminação nuclear de Chernobyl, os riscos foram descortinados com o advento de inúmeras catástrofes ambientais e já não é mais possível esconder-se atrás de estruturas sociais, pois o medo e a real possibilidade de desastres suplanta toda e qualquer zona de proteção, fazendo emergir a consciência transindividual e coletiva de sociedade.

Estes riscos que suplantam as fronteiras nacionais, por isso, denominados de macroperigos, são caracterizados por não encontrarem limitações territoriais ou temporais; por não se submeterem a regras de causalidade e; por não ser possível sua compreensão, em face do potencial de irreversibilidade de seus efeitos, que anula as formas de reparação pecuniária.²⁶

Não obstante, uma porção significativa da sociedade segue vivendo em estado de extrema pobreza e apesar do aparecimento dos riscos e consequências, caso não ocorra uma drástica mudança, a tendência ainda é cada vez mais aumentar esta distorção entre aqueles que se beneficiam do desenvolvimento econômico e aqueles que sofrem as consequências negativas deste fenômeno.

Tanto que dos cinco maiores desastres registrados até o momento no século XXI, quatro ocorreram em países pobres. Em dezembro de 2004 um terremoto de magnitude 9,1 atingiu a costa de uma província da Indonésia, o que ocasionou um tsunami no Oceano Índico, atingindo um total de 13 países, sendo que os mais afetados foram a Indonésia, a Índia, o Sri Lanka e a Tailândia, deixando 230 mil mortos. Em outubro de 2005, outro terremoto de magnitude 7,6 atingiu o Paquistão, mais de 3,5 milhões de pessoas foram afetadas, deixando 74 mil mortos. Já em maio de 2008, foi registrado um ciclone em Mianmar, com ventos de 195

²⁵ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 13.

²⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 120.

Km/h que matou 138 mil pessoas e o pior dos desastres foi no Haiti em 2010, quando aproximadamente 300 mil pessoas morreram e outras 300 mil ficaram feridas após um terremoto que destruiu algumas das principais construções da capital Porto Príncipe.²⁷

A discrepância entre países ricos e pobres, nitidamente ocasionada pelo desenvolvimento econômico de um lado e pobreza do outro, pode ser facilmente constatada através da análise comparativa das consequências que as catástrofes acarretam para os mesmos. Por exemplo, as duas maiores tragédias ocorridas nos países desenvolvidos durante o século atual, ficaram muito aquém do número de óbitos registrados nos países pobres, conforme descrito acima. No tsunami ocorrido no Japão, em 2011, foram constatados 15 mil óbitos e na passagem do furacão Katrina pelos Estados Unidos em 2004, um pouco mais de mil e quinhentos mortos.²⁸

Estas estatísticas demonstram que aqueles que mais exploram o meio ambiente e beneficiam-se do crescimento econômico, são os que menos absorvem as consequências danosas de seus atos.²⁹ Neste sentido, o Relatório de Desenvolvimento Humano 2013, apresentado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud)³⁰, relatou que:

As maioria dos mais desfavorecidos pouco contribui para a deterioração do ambiental a nível mundial, mas é quem frequentemente suporta o peso dos impactos dessa deterioração. Por exemplo, embora os países com um IDH baixo sejam os que menos contribuem para as alterações climáticas globais, são os que provavelmente sofrem a maior perda de precipitação anual e os

²⁷ GONÇALVES, Anderson. **Dos 5 maiores desastres do século 21, 4 foram em países pobres. Por quê?** Nov. 2011. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/busca/?q=maiores+desastres+do+s%C3%A9culo&cx=014606829777116571431%3A9apb6tjyba&cof=FORID%3A11>>. Acesso em: 04 Jun. 2016.

²⁸ BBC NEWS. **Desastre no Japão deve se tornar o mais custoso da história.** Mar. 2011. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/03/110317_desastres_naturais_custo_rw.shtml>. Acesso em: 04 de Jun. 2016.

²⁹ Tal fato remonta o conceito de externalidade negativa que será abordado com profundidade no capítulo 2 deste trabalho.

³⁰ MALIK, Khalid. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2013. A Ascensão do Sul: Progresso Humano num mundo diversificado.** Tradução: Camões - Instituto da Cooperação e da Língua. Nova York: PNUD, 2013. Disponível em: <<https://www.un.org/files/HDR2013%20Report%20Portuguese.pdf>>. Acesso em: 04 Nov. 2016.

aumentos mais acentuados na sua variabilidade. A dimensão dessas perdas põe realça a urgência da adoção de medidas de adaptação, a fim de aumentar a resiliência das pessoas às alterações climáticas a nível global.

O Relatório estima, ainda, que apesar das medidas de prevenção e investimentos de vários países em energias renováveis e Sustentabilidade, o mundo tem grandes chances de experimentar uma grave catástrofe ambiental em 2050 e as calamidades ambientais impediriam cerca de 800 milhões de pobres de sair da situação de pobreza extrema de rendimentos, da qual teriam saído, noutras circunstâncias. E esta condição é motivada pela degradação do meio ambiente e pela redução dos meios de subsistência, como a agricultura e o acesso à água potável, que serão restritos a poucos países.³¹

Assim, uma vez que os países estão cada vez mais interligados através dos interesses capitalistas globalizados e em virtude da tecnologia da comunicação, é evidente que as decisões políticas tomadas por um Estado poderoso, a exemplo dos Estados Unidos e da China, tenham impactos substanciais nos demais. As crises constatadas nos últimos anos, seja de natureza alimentar, social, financeira ou ambiental, que têm assolado a vida de tantas pessoas de todas as nações constata essas circunstâncias e refletem a importância de reunir esforços destinados a reduzir a vulnerabilidade dos indivíduos em relação às mais diversas e variáveis catástrofes.

Isto tudo deve-se porque, assim como na época da revolução industrial, a sociedade está experimentando uma crescente e rápida transformação tecnológica, econômica e cultural, sendo que as organizações de proteção ambiental, tanto no plano nacional quanto a nível mundial, não acompanham as mudanças e necessidades impostas por este desenvolvimento desenfreado.³²

Mesmo sob um viés egoístico, ao ponto de reduzir a questão ambiental ao

³¹ MALIK, Khalid. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2013. A Ascensão do Sul: Progresso Humano num mundo diversificado**. Tradução: Camões - Instituto da Cooperação e da Língua. Nova York: PNUD, 2013. Disponível em: <<https://www.un.org/files/HDR2013%20Report%20Portuguese.pdf>>. Acesso em: 04 Nov. 2016.

³² PNUMA - Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente. **Perspectivas Del medio ambiente mundial**. Informe Del PNUMA sobre el medio ambiente. Mundi-prensas libros, Madrid. 2000.

mero interesse econômico, por si só, já seria suficiente para a preservação dos recursos naturais, porque o atual ritmo de exploração é incompatível com a capacidade de renovação. E por isso, caso não ocorra uma imediata mudança de percepção e atitude, não restará absolutamente nada, nem bens ambientais, nem tampouco bens de consumo, haja vista que não haverá matérias prima remanescentes para abastecer o processo produtivo.³³

Além da incapacidade de renovação dos insumos naturais, BUSQUET³⁴ pontua a questão sob outro ângulo, qual seja, a (in) capacidade do mercado em absorver tamanha quantidade e diversidade de mercadorias oriundas do processo produtivo desenfreado:

Não chegará um momento de que o crescimento terá que parar porque o mercado será fisicamente incapaz de absorver um acréscimo de mercadorias? Que catástrofe isso seria para o capital: as indústrias de bens de consumo parariam de crescer e de investir; as indústrias de bens de equipamentos avançariam apenas o mínimo; o desemprego alastraria; e a economia desceria a espiral da crise.

É neste ambiente que ganha espaço a teoria do decrescimento apregoada com vigor por LATOUCHE, que defende a necessidade de reduzir o poder e os meios da "classe consumidora mundial" e, mais particularmente, os da oligarquia dos grandes predadores, de modo a acarretar, indiretamente, a diminuição a incitação ao consumo ostentatório.³⁵

Ocorre que o mercado parece estar atento a esta questão e no instinto de manutenção do sistema, os produtos são cada vez mais descartáveis, consumíveis e modificados a todo instante, de modo que, através de forte engajamento publicitário, incute nos consumidores a vontade de adquirir novos objetos, mesmo sem que haja verdadeira necessidade e daí nasce o conceito de obsolescência programada.

³³ USERA, Raúl Canosa. **La incorporación de intereses ambientales em los ordenamientos jurídicos**. In STERLING, Ana Yábar (Dir). MOLINA, Pedro M. Herrera (Coord). **La proteccion fiscal Del médio ambiente. Aspectos económicos e jurídicos**. Marcial Pons. Madrid, 2002. p. 35.

³⁴ BOSQUET, Michel. **Ecologia e Política**. Tradução António Oliveira. Lisboa, Editorial Notícias, 1976. p. 92.

³⁵ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 48.

Sobre o ciclo de necessidade, desejo, produção, consumismo, obsolescência e lixo, BAUMAN³⁶ pontua que:

Novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos; o advento do consumismo augura uma era de “obsolescência embutida” dos bens oferecidos no mercado e assinala um aumento espetacular na indústria da remoção do lixo.

Segundo PACKARD³⁷, há três formas pelas quais um produto pode se tornar obsoleto:

a) obsolescência de função, quando um novo produto que executa melhor determinada função torna ultrapassado um produto existente – é o caso, por exemplo, do telefone, que substituiu o telégrafo; b) obsolescência de qualidade, quando um produto é projetado para quebrar ou ser gasto em um tempo menor do que levaria normalmente; e c) obsolescência de desejabilidade, quando um produto que ainda funciona perfeitamente passa a ser considerado antiquado devido ao surgimento de outro estilo ou de alguma alteração que faz com que ele se torne menos desejável.

LEONARD³⁸ acrescenta, ainda, a denominada obsolescência instantânea, representada por produtos descartáveis, a exemplo de fraldas e absorventes higiênicos, lâmpadas, lâminas de barbear, copos, pratos e talheres descartáveis, creme dental, dentre inúmeros outros.

Com isso, é premente a necessidade de construir um novo tempo de comunicação - como forma de contato, expressão dos desejos, emancipação de jogo utilitário - que consiga reduzir a complexidade sistêmica das relações entre governante e governados, da economia com a política, do humano com o animal, no artificial com o natural, que estabeleça o diálogo, como forma de transformar a realidade social e a vida plena no planeta possíveis, através de cenários e espaços públicos que possibilitem a governança ambiental global para a Sustentabilidade e

³⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 45.

³⁷ PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. Tradução de Rafael Gatti. São Paulo: Ibrasa, 1965. p. 311.

³⁸ LEONARD, Annie. **A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos**. Tradução de André Piani Besserman Vianna. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 302.

que reconheçam a coabitação de paradigmas.³⁹

Neste contexto, LATOUCHE⁴⁰ assevera que:

A mudança de valores acarreta outro olhar sobre o mundo e, portanto, outra maneira de apreender a realidade. Re-conceituar, ou redefinir/redimensionar impõe-se, por exemplo, para os conceitos de riqueza e pobreza, mas também para o par infernal escassez/abundância, fundador do imaginário econômico e que urge desconstruir, de modo que o altruísmo deveria prevalecer sobre o egoísmo, a cooperação sobre a competição desenfreada, o prazer do lazer e o ethos do jogo sobre a obsessão do trabalho, a importância da vida sobre o social sobre o consumo ilimitado, o local sobre o global, a autonomia sobre a heteronomia, o gosto pela bela obra sobre a eficiência produtivista, o sensato sobre o racional, o relacional sobre o material, etc.

SEN⁴¹ explica que a liberdade de poder evitar uma morte prematura:

(...) depende de muitos outros fatores, em particular da organização social, incluindo saúde pública, a garantia de assistência médica, a natureza da escolarização e da educação, o grau de coesão e harmonia sociais e assim por diante (...) temos razões para estarmos interessados não apenas no tipo de vida que conseguimos levar, mas também na liberdade que realmente temos para escolher entre diferentes estilos e modo de vida. (...) Neste ponto o foco está na liberdade que uma pessoa tem de fazer isso ou aquilo ou de ser isso ou aquilo. O importante é se somos capazes, se somos livres para determinar o que queremos. Portanto, o conceito de capacidade está ligado com o aspecto da oportunidade de liberdade de escolhas e realizações.

É possível afirmar que a crise global atual é essencialmente ligada a uma crise de consciência, sendo, portanto, inadiável a imediata mudança de percepção⁴² e comportamento de todos⁴³, em busca de uma vida e sociedade sustentável sob

³⁹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Heloíse Siqueira (Org.); CRUZ, Paulo Márcio [et. al]. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. ed. Itajaí : UNIVALI, 2014, p. 64.

⁴⁰ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. p. 45.

⁴¹ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. pp. 261-262.

⁴² " Nossa evolução continua a oferecer-nos liberdade de escolha. Podemos deliberadamente alterar nosso comportamento mudando nossas atitudes e nossos valores, a fim de readquirirmos a espiritualidade e a consciência ecológica que perdemos." In CAPRA, FRITJOF. **O ponto de mutação**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Editora Cultrix, 1998. p. 293.

⁴³ FERRER, Gabriel. **La construcción del derecho ambiental**. Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ. Vol. 18. n. 3, p. 349. Disponível em: <www.univali.br/periódicos>. Acesso em: 15 Mar. 2016. p. 349.

pena de inviabilizar a própria sobrevivência humana na Terra.

1.2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Uma das grandes dificuldades ao tratar do tema em questão, é justamente traçar - notadamente para entendimento em âmbito internacional - a definição do objeto material que se busca preservar, qual seja, o meio ambiente.

Inicialmente, vale destacar que o conceito de meio ambiente, no Brasil, pode ser extraído do artigo 3º, inciso I da lei nº 6.938, de 1981⁴⁴, chamada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, onde designa tratar-se como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Já o artigo 225 da Constituição Federal⁴⁵, apesar de não exarar uma definição expressa, prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)”.

Mas, como é sabido, nem sempre o meio ambiente fora percebido desta forma, pois, por muito tempo no ocidente predominou a concepção antropocêntrica⁴⁶, onde a natureza era vista apenas como um objeto de exploração dos interesses humanos e não como algo a ser preservado, desconsiderando o fato da espécie humana fazer parte da grande cadeia ecológica que rege a vida na Terra, aspecto este que contribuiu muito para que a degradação ambiental fosse

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 9.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm. Acesso em: 03 Fev. 2017.

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 Nov. 2016.

⁴⁶ Numa relação entre antropocentrismo e meio ambiente, Grün afirma: “Uma das principais causas da degradação ambiental tem sido identificada no fato de vivermos sob a égide de uma ética antropocêntrica. No sistema de valores formado em consonância com essa ética, o Homem é o centro de todas as coisas. Tudo o mais no mundo existe unicamente em função dele. O Homem é o centro do mundo(1996, p.23) *in* FERREIRA, Fabíola. BOMFIM, Zulmira Áurea Cruz. **Sustentabilidade Ambiental: Visão antropocêntrica ou biocêntrica?** ambientalMENTEsustentable. Janeiro-dezembro 2010, ano V, vol. I, num. 9-10, páginas 37-51. Universidade Federal do Ceará (Brasil).

desmedida e catastrófica.

É evidente que esta visão limitada de meio ambiente não havia como sustentar-se por muito tempo, havendo - por isso - a necessidade de repensá-la, de maneira mais ampla e sistêmica⁴⁷ possível, inclusive, no sentido de posicionar o ser humano parte integrante deste meio, com interações recíprocas e interdependentes, com todos os seus elementos. Nesta medida, caso ocorra um dano ao meio ambiente, a coletividade humana experimentará os reflexos deste dano e vice-versa⁴⁸, casionando o chamado efeito bumerangue, havendo uma unidade entre culpado e vítima.⁴⁹

No que tange a estas interações recíprocas e interdependentes entre homem e natureza, FAGUNDES⁵⁰ labora com o conceito de holismo para explicar este fenômeno:

O holismo oferece outra visão de mundo, diferente daquela que a ciência tradicional apresenta, baseada na falsa crença de que a natureza deve ser fragmentada para ser mais bem compreendida. Para a resolução dos problemas, a visão de integridade não se satisfaz com as respostas prontas, e nem pelos caminhos previamente traçados pela ciência tradicional.

Nesta vertente, a fim de demonstrar a amplitude desta nova acepção, vale transcrever as palavras de SILVA⁵¹:

O ambiente integra-se realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí porque a expressão "meio ambiente" se manifesta mais rica de sentido como conexão de valores) do que a simples palavra "ambiente". (...) O conceito de meio ambiente há de ser, pois,

⁴⁷ "A nova visão da realidade, de que vimos falando, baseia-se na consciência do estado de inter-relação e interdependência essencial de todos os fenômenos — físicos, biológicos, psicológicos, sociais e culturais. Essa visão transcende as atuais fronteiras disciplinares e conceituais e será explorada no âmbito de novas instituições." In CAPRA, FRITJOF. **O ponto de mutação**. p. 259.

⁴⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e Estado**. In: CANOTILHO, JJ Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 110.

⁴⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. p. 210.

⁵⁰ FAGUNDES, Paulo Ronei Ávila. **Direito e holismo - Introdução a uma visão jurídica de integridade**. São Paulo: LTr, 2000. p. 14.

⁵¹ SILVA, José Afonso da Silva. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 19-23.

globalizante, abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto dos meios naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Já para FIORILLO⁵², o meio ambiente deve ser analisado sob diversas classificações, que podem ser natural ou físico, artificial, cultural e meio ambiente do trabalho, assim exemplificados:

Meio ambiente natural ou físico: constituído pelo solo, água, ar atmosférico, flora e fauna; meio ambiente artificial: aquele compreendido pelo espaço urbano construídos, consistente no conjunto de edificações e equipamentos públicos, enfim, todos os assentamentos de reflexos urbanísticos; meio ambiente cultural: o bem que compõe a história de um povo, a sua formação, os próprios elementos identificadores de sua cidadania; meio ambiente do trabalho: constitui-se como o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade físico psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem.

O doutrinador espanhol VAQUERA GARCÍA⁵³ reconhece a dificuldade de conceituar o meio ambiente, ao apontar que "apesar dos esforços doutrinários e devido às características do bem ambiental consistente na indivisibilidade e inapropriação, tem-se chegado à conclusão, em qualquer caso, considerá-lo como um bem a ser protegido pela comunidade".

Constata-se, desta forma, a superação da equivocada ideia de distanciamento entre homem e natureza, não mais admitindo-se que esta sirva apenas como produto de exploração e subserviência em relação àquele, havendo, uma grande mudança de ordem axiológica acerca do que se entende a respeito de meio ambiente e sua proteção jurídica, neste sentido OST⁵⁴ sintetiza:

⁵² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. pp. 20-23.

⁵³ GARCÍA, A V. **Fiscalidad y Medio Ambiente**. Editora Lex Nova, 1998. p. 54.

⁵⁴ OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Piaget, 1997, p. 112.

Passo a passo, o direito faz, assim, a aprendizagem do ponto de vista global. Num século, a evolução é significativa, conduzindo de uma posição estreitamente antropocêntrica a uma maior tomada de consideração da lógica natural em si mesma; evolução que é, também, a do ponto de vista local para o ponto de vista planetário, e de outro ponto de vista concreto e particular (tal flor, tal animal) para a exigência abstrata e global (por detrás da flor ou do animal, o património genético). Se nos primeiros tempos de proteção da natureza, o legislador se preocupava exclusivamente com tal espécie ou tal espaço, beneficiado dos favores do público (critério simultaneamente antropocêntrico, local e particular) chegamos hoje a proteção de objetos infinitamente mais abstratos e mais englobantes, como o clima e a biodiversidade.

BOFF⁵⁵ é preciso ao afirmar:

Temos que mudar nosso olhar, descobrirmos o universo, nossa galáxia, nosso sistema solar e o Planeta Terra e desenvolver a percepção de que somos membros de um grande corpo vivo, inteligente que se auto-organiza, auto-cria e continuamente evolui: o universo. O individualismo e a competição são hostis à lógica da natureza e da vida humana, pois ambas são fundadas sobre a cooperação e a interdependência de todos.

É nesta perspectiva que ganha importância a doutrina norte americana que estuda o que denominam de psicologia ambiental, área da ciência que busca analisar as inter-relações do ser humano com o entorno, analisa como o indivíduo avalia e percebe o ambiente e, ao mesmo tempo, como ele está sendo influenciado por esse mesmo ambiente.⁵⁶

Não há mais discussões que, sob viés científico, os diversos componentes do meio ambiente formam um único e indivisível planeta, sendo, por isso, imprescindível uma análise sistemática do todo.

1.3 TOMADA DE CONSCIÊNCIA DOS PROBLEMAS AMBIENTAIS E MOVIMENTOS MUNDIAIS

Um dos acontecimentos mais relevantes do século XX foi, sem dúvida, a aparição e progressiva consolidação do que se pode denominar "consciência

⁵⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. p. 72-73.

⁵⁶ Conceito este muito trabalhado na literatura americana a exemplo de Fisher, Bell & Baum que afirmam que "a psicologia ambiental pode ser definida como o estudo do interrelacionamento entre comportamento e meio ambiente físico, tanto o construído quanto o natural". In Fisher, D., Bell, P., & Baum, A. (1984). **Environmental psychology**, 2ª ed. New York: Holt, Rinehart and Winston.

ambiental". Isto é, de uma consciência que, depois de constatar um fato radicalmente novo na história da humanidade, qual seja, a excessiva incidência da espécie humana sobre o meio ambiente.⁵⁷

Certos de que o meio ambiente não é patrimônio de nenhum país específico cujas atividades nocivas não se restringem geograficamente, mas sim um bem comum de toda a humanidade, trataram-se os Estados de se reunirem e enfrentar o problema de modo global.

Desde então, iniciaram-se diversos movimentos de níveis globais com o objetivo de discutir a incidência danosa da atividade humana sobre o meio ambiente, bem como as consequências desastrosas para toda a humanidade.

Antes disso, porém, ainda no século XIX, especificamente em 1854, o escritor americano Henry David Thoreau, na corrente inversa da industrialização, lançou a obra denominada *Walden* (em português: *A Vida nos Bosques*), onde criticou a crescente complexidade da sociedade americana, oriunda do desenvolvimento exponencial da industrialização e urbanização, já apontando para o grande desperdício e a ilusão deste modo de vida, tornando pessoas em verdadeiros escravos na busca incessante pelos padrões então estabelecidos. Pregava, assim, um estilo de vida mais simples.⁵⁸

Outra obra que mereceu destaque fora "Primavera Silenciosa" escrito por Rachel Carlson, em 1962. A obra fizera uma dura crítica às indústrias de agrotóxicos americanas, denunciando as consequências danosas dos pesticidas para outras espécies e o meio ambiente como um todo.⁵⁹

Mas as investidas em prol do meio ambiente não foram imunes a fortes resistências e críticas, pois, no início, os movimentos ambientais causaram uma impressão negativa, com aspectos de desconstrução e ideologia de esquerda, como

⁵⁷ GARCIA, Aurelio de Prada. **El médio ambiente como valor superior de La colectividad y Del ordenamiento jurídico.** In STERLING, Ana Yábar (Dir). MOLINA, Pedro M. Herrera (Coord). **La proteccion fiscal Del médio ambiente.** Aspectos económicos e jurídicos. Marcial Pons. Madrid, 2002, p. 26.

⁵⁸ THOREAU, Henry David, (1817-1862) **Walden, ou, A vida nos bosques**; tradução de Astrid Cabral. - 7.ed. - São Paulo : Ground, 2007.

⁵⁹ CARLSON, Rachel. **Primavera silenciosa.** Tradução Raul de Polillo. Editora Gaia, 2011.

se a luta fosse mais contra o sistema capitalista e econômico do que a favor do meio ambiente. Explica BACHELET⁶⁰:

Tendo partido em guerra contra a poluição, eles procuraram a sua origem e depressa descobriram a economia e, mais exatamente, na vontade de um hiperdesenvolvimento do capitalismo. Neste sentido, foram enganados por aquilo que haviam dado como culpado às multidões céticas relativamente à oportunidade de seu combate, esqueceram a face escondida do capitalismo, vendo apenas a da economia de mercado, quando a outra face estava igualmente ou até mais poluída pelo capitalismo de Estado, o das sociedades da economia supostamente planificada.

A orientação dada por este ataque tornou-os muito impopulares na sociedade liberal onde tinham tido origem e a opinião pública, que não espera pelo julgamento da história para se manifestar, identificou-os como fatores de perturbação, pois na época de suas primeiras batalhas, nos anos 60, a economia liberal estava florescente. Deste modo viram-se privados da maior parte da tropa que poderiam ter recrutado nas sociedades ocidentais de uma forma mais entusiasta, se não tivessem surgido como perigosos esquerdistas brandindo o estandarte de uma revolução de que apenas se via o vermelho ideológico que cobria um verde de dimensões mundiais.

Talvez aí esteja a origem do preconceito existente, inclusive nos dias atuais, em relação a alguns movimentos pró meio ambiente, onde seus integrantes são muitas vezes chamados - pejorativamente - de eco chatos.⁶¹

Não obstante, percebe-se através da análise histórica que a então nova ideologia de proteção ambiental era um caminho sem retorno e assim, conceitos como degradação, poluição, produção, consumo, desperdício, riqueza, desenvolvimento, estilo de vida, reciclagem e risco tornaram-se temas recorrentes nas pautas de discussão acerca do cotejo entre meio ambiente e desenvolvimento.

O fenômeno de internacionalização do direito ambiental teve como consequências direta o reconhecimento a um direito humano ambientalmente sadio e equilibrado pelas mais distintas constituições políticas dos mais diversos países

⁶⁰BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica. Direito ambiental em questão**. Tradução Fernanda Oliveira. São Paulo: Instituto Piaget. 1995, p. 129.

⁶¹ "Desde muito tempo ouve-se essa "acusação" quando alguém se levanta em luta pelo equilíbrio ambiental: eco-chatos, inimigos do progresso. Uma gente chata que não quer ver o desenvolvimento da nação." por TAVARES, Elaine. **A mineração e os eco-chatos**. EILA - Instituto de Estudos Latino Americanos. UFSC: 2015. Disponível em: <<http://www.iela.ufsc.br/noticia/mineracao-e-os-eco-chatos>>. Acesso em: 13 Set. 2016.

ocidentais, assim como um vertiginoso desenvolvimento normativo infraconstitucional.⁶²

Mas fora apenas no final da década de 1960 que alguns atores da sociedade mundial, tais como cientistas, movimentos sociais, ambientalistas e alguns poucos políticos começaram a despertar para os problemas ambientais e sociais oriundos da revolução industrial. Desta forma, considerando a preocupação e pressão pública crescente, a Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou um ciclo de conferências, consultas e estudos para alinhar as nações em torno de princípios e compromissos por um desenvolvimento mais inclusivo e harmônico com a natureza.⁶³

1.3.1 Principais Conferências e Acordos Internacionais

A história da política e do direito ambiental internacional tiveram como ponto de partida o início da década de 70, quando o clube de Roma publicou um relatório denominado "Os limites do crescimento", que era pautado num complexo modelo matemático mundial. Esse relatório mostrava que se continuassem, a longo prazo, as mesmas taxas de crescimento demográfico, industrialização e utilização de recursos naturais, diversos efeitos catastróficos ocorreriam em meados do próximo século – fome, escassez de recursos naturais, altos níveis de poluição –, com a redução da produção industrial e de alimentos, e culminariam com uma incontrolável mortandade da população.⁶⁴

Deve-se ressaltar que essas projeções mostraram-se incorretas e meramente alarmistas, mesmo assim, contribuíram para o início da reflexão acerca de mudanças de comportamento e como alerta geral.⁶⁵ E ainda, o ideal dos "limites

⁶² CHACÓN, Mario Peña. **Derecho Ambiental Efectivo**. PPD - Programa de Posgrado em Derecho. Maestría em Derecho Ambiental. Universidad de Costa Rica. 2016. E-Book: Serie Derecho Ambiental; Nº 1, p. 20.

⁶³ VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Rio+20 – Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento: Contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo "direito da sustentabilidade"**. Novos estudos jurídicos. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 1 - p. 48-69 / jan-abr 2012. p. 51. Disponível em: <<http://www.univali.br/periódicos>>. Acesso em 13 Mar. 2015.

⁶⁴ LEMOS, Haroldo Mattos de. **A Conferência de Estocolmo em 1972, O Clube de Roma e outros modelos mundiais**. FGV on line. Disponível em: <http://www.nc-moodle.fgv.br/cursos/.../a_conferencia_estocolmo_1972_clube_roma>. Acesso em 13 Mar. 2015.

⁶⁵ LAGO, A. A. C. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e a três conferências ambientais das**

do crescimento" teve o condão de elevar o ecologismo a uma teoria política a desafiar o capitalismo e o socialismo. Desde então, ocorreu uma nítida divisão entre os críticos do crescimento de um lado e seus entusiastas de outro, fato este que influenciou os debates sobre meio ambiente, desenvolvimento e Sustentabilidade nas próximas décadas.⁶⁶

Em seguida, ocorrera a primeira Conferência Mundial sobre meio ambiente, em 1972 na cidade de Estocolmo, ocasião em que fora instituído o Programa do Meio Ambiente das Nações – UNEP⁶⁷, estabelecida em Nairobi, tendo conferido ao direito ambiental *status* de direito fundamental, razão pela qual ocorreu a proliferação da legislação ambiental, bem como sua constitucionalização em um grande número de países.⁶⁸

O parágrafo 6º da Declaração da ONU⁶⁹, em Estocolmo, denota claramente a preocupação com as consequências dos atos humanos para com o meio ambiente, vale transcrever:

Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação

Nações Unidas. Brasil. Thesaurus Editora. 2007. p. 54.

⁶⁶ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade. Transformando direito e governança.** Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 44.

⁶⁷"O PNUMA, principal autoridade global em meio ambiente, é a agência do Sistema das Nações Unidas (ONU) responsável por promover a conservação do meio ambiente e o uso eficiente de recursos no contexto do desenvolvimento sustentável. Estabelecido em 1972, o PNUMA tem entre seus principais objetivos manter o estado do meio ambiente global sob contínuo monitoramento; alertar povos e nações sobre problemas e ameaças ao meio ambiente e recomendar medidas para melhorar a qualidade de vida da população sem comprometer os recursos e serviços ambientais das gerações futuras. Com sede em Nairóbi, no Quênia, o PNUMA dispõe de uma rede de escritórios regionais para apoiar instituições e processos de governança ambiental e, por intermédio dessa rede, engaja uma ampla gama de parceiros dos setores governamental, não-governamental, acadêmico e privado em torno de acordos ambientais multilaterais e de programas e projetos de sustentabilidade." In ONU. **Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.** <<https://nacoesunidas.org/agencia/pnuma/>>. Acesso em: 14 Mar. 2016.

⁶⁸ GARCIA, Denise Schimitt Siqueira. GARCIA, Heloíse Siqueira. **Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico.** In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Heloíse Siqueira (Org.); CRUZ, Paulo Márcio [et. al]. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer.** Livro eletrônico. p. 38.

⁶⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano.** Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 14 Mar. 2016.

mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas.

Apesar de relevante, as conquistas práticas obtidas com a Conferência de Estocolmo foram modestas⁷⁰. Isto porque, ponderou-se, em caso de conflito entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, conforme o Princípio 21 da Declaração de Estocolmo, esta deveria ceder frente aquele.

LE PRESTRE⁷¹, contudo, assevera que esta conferência fora realizada tão somente para atender quatro fatores que estavam em evidência naquele contexto, vale citar:

1. Aumento e importância da comunidade científica, que começavam a questionar sobre o futuro do planeta, as mudanças climáticas e sobre a quantidade e qualidade da água.
2. Aumento da exposição, pela mídia, de desastres ambientais (marés negras, desaparecimento de territórios selvagens, modificações na paisagem), gerando um maior questionamento da sociedade a cerca das causas e soluções para tais desastres.
3. Crescimento desenfreado da economia, e conseqüentemente das cidades, sendo que estas cresceram sem nenhum planejamento para o futuro.
4. Outros problemas ambientais, como chuvas-ácidas, poluição do Mar Báltico, grandes quantidades de metais pesados e pesticidas.

Dentre as preocupações desta Conferência, estava a necessidade de se controlar a expansão demográfica dos países pobres, bem como estabelecer metas e propostas para os países desenvolvidos diminuírem a degradação ambiental em

⁷⁰BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 15.

⁷¹LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica Internacional**. São Paulo: Senac, 2000. p. 371.

suas atividades industriais. Neste sentido, são os ensinamentos de FERRER⁷²:

Com a força dos primeiros pronunciamentos científicos e ao início incipiente de novas figuras legais, a primeira onda nasceu para o impulso da Conferência de 1972 e abrange uma boa parte do Planeta. Embora o centro das preocupações da Conferência é controlar a demografia, que afeta particularmente os países pobres, há muitas propostas sensatas para os países industrializados para reduzir a sua pressão sobre os recursos naturais. A legislação ambiental prolifera e surgem as primeiras construções dogmáticas e doutrinárias. Alguns juristas adiantados percebem as importantes inovações jurídicas que se avizinham.

Em 1987, a Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED) - que fora presidida por Gro Harlem Brundtland e Mansour Khalid - apresentou um documento chamado "Nosso futuro comum", mais conhecido por "Relatório Brundtland". Este relatório conceituou "desenvolvimento sustentável" de forma emblemática, afirmando que "é desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades".⁷³

Os ideais oriundos do relatório Brundtland são válidos até hoje, pois o mesmo lidou com as preocupações, desafios e esforços comuns como: busca do

⁷² "Con la fuerza de los primeros pronunciamientos científicos y el incipiente arranque de nuevas figuras jurídicas, la primera ola nace al impulso de la Conferencia de 1972 y recorre buena parte del Planeta. A pesar de que el centro de las preocupaciones de la Cumbre es el control de la demografía, lo que afecta especialmente a los países pobres, abundan sensatas propuestas dirigidas a los países industrializados para que reduzcan su presión sobre los recursos naturales. La legislación ambiental prolifera y surgen las primeras construcciones dogmáticas y doctrinales. Algunos juristas adelantados dan cuenta de la importantísima evolución jurídica que se avecina. " in FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro?** Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. p. 314.

⁷³ Trechos do Relatório de Brundtland: "O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades. (...) Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso à crises ecológicas, entre outras...O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos. (...) Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia... No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos. (...) Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas." ONU. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Ago. 1987. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>>. Acesso em 14 Mar. 2016.

desenvolvimento sustentável, o papel da economia internacional, população, segurança alimentar, energia. Indústria, desafio urbano e mudança institucional.⁷⁴

Apesar disso, FREITAS aduz que "o relatório de Brundtland é importante, mas cumpre dar novos passos", haja vista ser indispensável aperfeiçoar o conceito de satisfação de necessidades, "com o fito de deixar nítido que as necessidades atendidas não podem ser aquelas artificiais, fabricadas ou hiperinflacionadas, pelo consumismo em cascata".⁷⁵ E continua:

Avanço realmente expressivo consiste dizer com Amartya Sen que, uma vez recharacterizada, "a liberdade sustentável poderá soltar-se dos limites que lhes vêm das formulações propostas pelo Comitê Brundtland e por Solow, para abraçar a preservação e, quando possível, a expansão das liberdades e capacidades substantivas das pessoas dos dias de hoje, sem com isso, comprometer a capacidades das futuras gerações para terem uma idêntica ou maior liberdade"⁷⁶

No ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, ocorreu a segunda grande conferência mundial sobre o meio ambiente, conhecida como ECO/92 ou Rio/92, também denominado Cúpula da Terra. Esta conferência demonstrou um crescimento do interesse mundial pelo futuro do planeta, sendo que muitos países deixaram de ignorar as relações entre desenvolvimento sócio-econômico e modificações no meio ambiente. Na ocasião, foram lançadas as bases sobre as quais os diversos países do mundo deveriam, a partir daquela data, empreender ações concretas, no sentido da melhoria das condições sociais e ambientais, tanto em nível local quanto planetária.⁷⁷

Mais uma vez, REAL FERRER⁷⁸ pontua:

⁷⁴ DIAS, G. F. **Educação Ambiental: Princípios e Práticas**. 9. Ed. São Paulo: Gaya, 2004. p. 68.

⁷⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. p. 46-47.

⁷⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. p. 47.

⁷⁷ PHILIPPI JR, A. ROMÉRO, M. A., BRUNNA, G. C. **Curso de Gestão Ambiental**. 2. ed. Barueri: Manole, 2004. p. 374.

⁷⁸ "Tras un periodo preparatorio mucho más elaborado y dilatado que para la Cumbre precedente, las Naciones Unidas convocan en 1992 la Cumbre sobre Medio Ambiente y Desarrollo. La repercusión mediática es espectacular, los pronunciamientos teóricos unánimes, pero los consensos prácticos escasos. Las coincidencias naufragar ante dos escollos: la reticencia de los países ricos a financiar las medidas de preservación necesarias y la oposición de los países titulares de los recursos más sensibles –por lo general, los más pobres– a someter su administración a criterios que no obedezcan exclusivamente al "interés nacional". in REAL FERRER, Gabriel. **Calidad de vida, medio ambiente,**

Depois de um período preparatório muito mais elaborado e demorado do que para a Cúpula anterior, as Nações Unidas convoca, em 1992, a Cúpula sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. A repercussão midiática é espetacular, os pronunciamentos teóricos são unânimes, mas os consensos práticos são muito escassos. As coincidências naufragam em duas armadilhas: a relutância dos países ricos para financiar medidas de conservação necessárias e a oposição dos países proprietários mais recursos sensível normalmente os mais pobres para submeter sua administração a critérios que não obedecem apenas o "interesse nacional. (Tradução livre)

Dentre os documentos aprovados em 1992, merece destaque a chamada "Agenda 21" que trata de um plano de ação bastante amplo, para ser desenvolvido global, nacional e localmente por organizações do sistema das Nações Unidas, governos e pela sociedade civil, em todas as áreas em que a ação humana impacta o meio ambiente.⁷⁹ Neste sentido, SILVA⁸⁰ argumenta que o objetivo geral da Agenda 21, em matéria de arranjos institucionais internacionais, fora a integração da problemática ambiental e de desenvolvimento nas esferas internacional, regional e nacional.

O documento acima referido é considerado a mais abrangente tentativa já idealizada a orientar um novo padrão de desenvolvimento para o século XXI, cujo alicerce é a Sustentabilidade em suas três dimensões: ambiental, social e econômica.⁸¹

A próxima conferência ocorreu em 2002, em Johannesburg, também conhecida como Rio+10. De acordo com Garcia⁸²:

Nesse momento as grandes questões discutidas estavam em avaliar

sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? p. 315.

⁷⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de debate da Agenda 21 e Sustentabilidade**. 1992. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/Caderno>. Acesso em: 04 Set. 2016.

⁸⁰ SILVA, Solange Teles da. **A ONU e a proteção do meio ambiente**. In: MERCADANTE, Araminta; MAGALHÃES, José Carlos de (orgs.). **Reflexões sobre os 60 anos da ONU**. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 441.

⁸¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de debate da Agenda 21 e Sustentabilidade**. 1992. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/Caderno>, Acesso em 04/09/2016.

⁸² GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. GARCIA, Heloise Siqueira. **Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico**. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Heloise Siqueira (Org.); CRUZ, Paulo Márcio [et. al]. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Livro eletrônico. p. 38.

o progresso obtido desde a ECO92 e a produção de mecanismos que implementassem a agenda 21, porém, o que houve foi um grande debate sobre os problemas de cunho social. Nessa conferência finalmente houve a integração das três dimensões da Sustentabilidade mais doutrinariamente consideradas, a ambiental, a social e a econômica.

Segundo SIRVINSKAS⁸³, a Cúpula de Johannesburgo deveria ser o marco para a virada da conscientização internacional do meio ambiente. Apesar disso, o balanço final da reunião, demonstrou que não houve progresso significativo, eis que muitas questões foram discutidas sem avanços práticos e, em muitos casos, não foi além do que apenas reafirmar o que já havia sido discutido em 1992.

Vinte anos após a Cúpula da Terra de 1992, no Rio de Janeiro, a ONU novamente promoveu a reunião entre os governos e instituições internacionais para acordar uma série de medidas que possam reduzir a pobreza e, ao mesmo tempo, promover o trabalho decente, energia limpa e o uso mais justo e sustentável dos recursos. O encontro foi também conhecido como Rio+20.

Dentre os principais temas da Rio+20, estavam a denominada "economia verde"⁸⁴ no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

O ano de 2015 fora de extrema importância no que se refere às questões ambientais em nível planetário. Em 25 de setembro, 193 líderes mundiais se comprometeram com 17 Metas Globais para alcançar 3 objetivos extraordinários nos próximos 15 anos: erradicar a pobreza extrema, combater a desigualdade e a injustiça e conter as mudanças climáticas.⁸⁵

⁸³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 30.

⁸⁴ Segundo a ONU, economia verde é: "(...) um meio para obter o desenvolvimento sustentável, que precisa continuar sendo nossa meta geral. Nós reconhecemos que a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza deve proteger e melhorar a base de recursos naturais, ampliar a eficiência dos recursos, promover padrões de consumo e produção sustentáveis, e guiar o mundo na direção do desenvolvimento com baixo consumo de carbono." ONU. **Rascunho zero do documento final. O futuro que queremos**. 2012. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/OFuturoqueQueremos_rascunho_zero.pdf>. Acesso em: 12 Dez. 2016.

⁸⁵ ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 17 objetivos para transformar nosso mundo**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ln>>. Acesso em 21 Mar. 2016.

E entre os dias 30 de novembro a 11 de dezembro do mesmo ano, ocorreu a Conferência da ONU sobre mudança climática, em Paris, ocasião em que fora firmado um acordo que prevê medidas práticas no combate às mudanças climáticas. Ao todo, 195 países membros da Convenção do Clima da ONU e a União Européia ratificaram o documento.⁸⁶

Um dos objetivos é manter o aquecimento global “muito abaixo de 2°C”, buscando ainda “esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 ° C acima dos níveis pré-industriais”. Quanto ao financiamento climático, o documento determina que os países desenvolvidos deverão investir 100 bilhões de dólares por ano em medidas de combate à mudança do clima e adaptação em países em desenvolvimento.⁸⁷

Numa simples análise das conferências e documentos ora mencionados, é possível constatar a evolução da conscientização dos países em relação ao grave problema ambiental e a preocupação dos mesmos em adotar medidas que possam garantir a qualidade de vida na Terra para as gerações presentes e futuras.

1.3.2 Breve análise da evolução histórica da proteção ao meio ambiente na Comunidade Européia

Inicialmente, deve-se apontar que o meio ambiente não constava expressamente nos textos das constituições europeias do pós segunda guerra mundial e nem tampouco nos tratados constitutivos da comunidade europeia. Isso deve-se ao momento histórico, pois, o clima era de reconstrução e desenvolvimento econômico. Paradoxalmente, este desenvolvimento econômico provocara a intensificação da deteriorização do meio ambiente e, a partir da década de 1970, começaram os países a despertar a consciência de que a natureza não é ilimitada, e por isso é necessário preservá-la, ainda que isso encareça os processos produtivos

⁸⁶ ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre mudança climática. COP 21.** De 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cop21/>>. Acesso em: 12 Jan. 2017.

⁸⁷ ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre mudança climática. COP 21.** De 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cop21/>>. Acesso em: 12 Jan. 2017.

e modere o crescimento.⁸⁸

Desde então, a União Europeia e os seus Estados-Membros introduziram legislação - tanto em nível constitucional, quanto infraconstitucional - que visava assegurar o uso racional dos recursos naturais, minimizar os impactos ambientais adversos em termos de produção e consumo e proteger a biodiversidade e os habitats naturais. A legislação ambiental da União abrange matérias tão amplas como a gestão de resíduos, a qualidade do ar e da água, os gases com efeito de estufa e os produtos químicos tóxicos.⁸⁹

O Tratado de Roma, por exemplo, faz referência à melhora na qualidade de vida (artigo 2) e ao desenvolvimento harmonioso das atividades económicas (artigo 11).⁹⁰

Com o Ato Único Europeia (1986), se atribuem às instituições europeias competências expressas em matéria de meio ambiente, sendo que seu artigo 130 R reconhece expressamente o princípio "quem contamina paga". Até então, as discussões eram focadas com mais ênfase em questões de interesses sócio-económicos, sendo que este documento destacou a necessidade de um crescimento sustentável e não excessivo, que eleva o ambiente como objetivo da Comunidade Europeia.⁹¹

O tratado de Maastricht (1992) reforça os objetivos comunitários de proteção ecológica, conservando como um dos critérios essenciais o princípio de "quem contamina paga".⁹² O tratado de Amsterdam⁹³ (1997) consagra como objetivo comunitário "o fomento de um alto nível de proteção e melhora na qualidade do meio

⁸⁸ MOLINA, Pedro M. H. **Derecho tributário ambiental - La introducción Del interes ambiental em El ordenamiento tributário**. Marcial Pons, Ediciones jurídicas y socieales SA, Madrid, 2000, p.19.

⁸⁹ EURO-Lex. **Environment and climate change**. Disponível em: <http://eur-ex.europa.eu/summary/chapter/environment.html?root_default=SUM_1>. Acesso em: 09 Fev. 2017.

⁹⁰ PARLAMENTO EUROPEU. **Comissão da cultura e da educação**. Disponível em: <<https://infoeuropa.euocid.pt/files/web/documentos/ue/.../2002>>. Acesso em: 14 Set. 2016.

⁹¹ JORDAN, A. **Environment policy in the European Union: actors, institution and process**. London: Earthscan Publication Ltd., 2002. p. 37-52.

⁹² CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia**. Fevereiro de 1992. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/.../treaty_on_european>. Acesso em: 14 Set. 2016.

⁹³ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Amsterdam**. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/.../treaty_of_amsterdam>. Acesso em: 14 Set. 2016.

ambiente" e reforçam as possibilidades dos Estados membros em estabelecer medidas de proteção ambiental que superem os níveis fixados nas normas harmonizadoras.

No ano de 2003 entrou em vigor o Tratado de Nice, que realizou pequenas modificações em relação às redações e alguns aspectos pontuais de cunho formal, sem grandes novidades práticas. O seu preâmbulo fez referência expressa ao princípio do desenvolvimento sustentável e reitera que a proteção do meio ambiente constitui um objetivo dos Estados membros que se declaram "decididos a promover o progresso social e econômico de seus povos, tendo em conta o princípio do desenvolvimento sustentável, dentro da proteção do meio ambiente".⁹⁴

Por fim, com o Tratado de Lisboa, em 2009, a luta contra as alterações climáticas tornou-se um objetivo específico, bem como o desenvolvimento sustentável nas relações com os demais países.⁹⁵

⁹⁴ GIL, Rosa Maria Lorente. **La política ambiental de la unión europea: objetivos y principios rectores**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.3, n.1, 1º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em 14/09/2016.

⁹⁵ Seguem alguns trechos do artigo 3º do tratado de Lisboa: **3.** A União empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento econômico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente.(...) **5.** Nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a proteção dos seus cidadãos. Contribui para a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável do planeta (...). No artigo 191, ao tratar especificamente sobre o meio ambiente: **1.** A política da União no domínio do ambiente contribuirá para a persecução dos seguintes objetivos: – a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente; – a proteção da saúde das pessoas; – a utilização prudente e racional dos recursos naturais; – a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas.**2.** A política da União no domínio do ambiente terá por objetivo atingir um nível de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da União. Basear-se-á nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador. Neste contexto, as medidas de harmonização destinadas a satisfazer exigências em matéria de proteção do ambiente incluirão, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda autorizando os Estados-Membros a tomar, por razões ambientais não econômicas, medidas provisórias sujeitas a um processo de controle da União.**3.** Na elaboração da sua política no domínio do ambiente, a União terá em conta:– os dados científicos e técnicos disponíveis;– as condições do ambiente nas diversas regiões da União, – as vantagens e os encargos que podem resultar da atuação ou da ausência de atuação; – o desenvolvimento econômico e social da União no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões. **4.** A União e os Estados-Membros cooperarão, no âmbito das respectivas atribuições, com os países terceiros e as organizações internacionais competentes.

Segundo PERALES⁹⁶, há diversas instituições na comunidade europeia que tratam da matéria ambiental, a exemplo da Direção Geral de Meio Ambiente da Comissão, o Comitê de Meio Ambiente do Parlamento Europeu e a Agência Europeia de Meio Ambiente.

Estes movimentos, de certa forma, começaram a causar desconfiança de alguns setores da comunidade europeia, haja vista a preocupação latente com as possíveis implicações ao crescimento econômico. Neste sentido, segundo assinala GONZÁLES⁹⁷:

Em negociações do tratado um acordo foi forjado entre os apoiadores de políticas setoriais mudar para apresentá-los, os parâmetros de desenvolvimento sustentável e que a maioria, com medo de espalhar as exigências do tratado que poderiam servir para abrandar o crescimento econômico.

No plano interno, a Constituição de Portugal⁹⁸ fora uma das primeiras a positivar constitucionalmente o meio ambiente como direito fundamental, em 1976 e em seguida fora a Espanha⁹⁹, em 1978.

As formas de cooperação da União podem ser objeto de acordos entre esta e as partes terceiras interessadas." Disponível em: <https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf>. Acesso em: 17 Jan. 2017.

⁹⁶ Assim argumentar o autor: "La preocupación y atención de la UE por el medio ambiente también se manifiesta en su vertiente institucional. Así, existe la Dirección General de Medio Ambiente de la Comisión, responsable de la política ambiental en este órgano; el Comité de Medio Ambiente del Parlamento Europeo; y, por último, la Agencia Europea del Medio Ambiente, con sede en Copenhague, cuya misión es la de recoger y analizar información sobre cuestiones ambientales, sobre la base de la idea (totalmente correcta) de que la información es un elemento esencial si se quiere llevar a cabo una política ambiental eficaz y coherente." Tradução livre: "A preocupação ao cuidado com o meio ambiente da UE reflete-se também no seu aspecto institucional. Assim, existe a Direção Geral do Ambiente da Comissão, responsável pela política ambiental neste corpo; da Comissão do Ambiente do Parlamento Europeu; e, finalmente, a Agência Europeia do Ambiente, com sede em Copenhague, cuja missão é recolher e analisar informações sobre as questões ambientais, com base na ideia (completamente correta) que a informação é um elemento essencial se ele quer levar a cabo uma política ambiental eficaz e coerente." PERALES, Carlos de Migue. **Derecho Español del Medio Ambiente**. (3 ed.) S. L. Civitas Ediciones. Madrid, 2009. p. 66-67.

⁹⁷ "En las negociaciones del Tratado se forjó un compromiso entre los partidarios de modificar las políticas sectoriales para introducir en ellas, los parámetros del desarrollo sostenible y la mayoría, temerosa de diseminar en el tratado exigencias que pudiesen servir a ralentizar el crecimiento económico." In GONZALES, Perez. **"El desarrollo sostenible"** in **El tratado de Amsterdam de la Unión Europea**. Análisis y Comentarios, vol. I, Madrid, MacGraw-Hill, 1998, p. 184.

⁹⁸ PARLAMENTO EUROPEU. **Constituição portuguesa**. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa>>. Acesso em: 12 Jan 2017.

⁹⁹ Artigo 45 da Constituição da Espanha: "1. Todo mundo tem o direito de desfrutar de um ambiente

Assim como ocorre no Brasil, nos textos constitucionais de Portugal e Espanha, o meio ambiente sustentável é tratado como um direito subjetivo do homem, ou seja, busca garantir um direito "ao meio ambiente". Por outro lado, algumas constituições se preocuparam mais com um direito "do meio ambiente", a exemplo da Alemanha¹⁰⁰, Suécia e da Finlândia.¹⁰¹

O sistema de proteção ambiental da comunidade européia, como percebe-se, é caracterizada pela unidade entre estados membros e de seus respectivos discursos, no sentido de que a política de proteção ambiental do bloco deve refletir a atuação política de todos, sob pena de sanção. Trata-se de um ponto extremamente importante, isto porque o dano ambiental, quando efetivado, ultrapassa as fronteiras locais, gerando consequências transfronteiriças e, muitas vezes, global.¹⁰²

1.4 SUSTENTABILIDADE

É inquestionável a popularidade que a ideia de Sustentabilidade alcançou nos tempos atuais. Quase todos os setores da sociedade, notadamente os econômicos e políticos, prometem e divulgam que a Sustentabilidade está presente em suas atividades, como se tal fato fosse um selo de qualidade e responsabilidade social, valorizando, assim, sua imagem perante a sociedade, consumidores, entre outros.

adequado para o desenvolvimento pessoal e o dever de preservar. 2. As autoridades públicas devem assegurar a utilização racional de todos os recursos natural, a fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e preservar e restaurar o meio ambiente, contando com uma solidariedade coletiva indispensável. 3. Para aqueles que violam as disposições do parágrafo anterior, nos termos estabelecidos pela lei penais ou, se for caso disso, serão estabelecidas sanções administrativas, bem como a obrigação de reparar o dano". PARLAMENTO EUROPEU. **Constituição da Espanha**. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Constitucióndeespaña>. Acesso em 12/01/2017.

¹⁰⁰ Artigo 20 - A da Constituição da Alemanha: "Assumindo a responsabilidade frente às gerações vindouras, o Estado protege os bens naturais da vida, fazendo-o no respeito à ordem constitucional, através da legislação e da atuação conforme a lei e em respeito dos poderes executivo e judicial.". ASSIS MENDONÇA, Aachen. **Lei Fundamental da República da Alemanha**. Janeiro de 2011. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 12 Jan. 2017.

¹⁰¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 2ª edição. Coimbra Editora. Coimbra: 2008, p. 180.

¹⁰² DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **A proteção ambiental no âmbito da união européia**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.1, 1º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 04 Abr. 2016.

Entretanto, percebe-se uma certa banalização e incompreensão do conceito, que muitas vezes é utilizado como simples retórica para atingir interesses individuais e econômicos.

É neste sentido que BOFF¹⁰³ adverte para os cuidados que se deve ter para com a pseudo Sustentabilidade, utilizada por aqueles que querem, no mais das vezes, dar roupagem de "ecologicamente correto" ou "economia verde" aos seus produtos e/ou serviços, tão somente para atender aos seus próprios interesses materiais.

Impõe-se, portanto, um pensamento crítico apurado para identificar o que realmente vem a ser a Sustentabilidade e, ao mesmo tempo, aquilo que não o é. Este é o cuidado que se deve ter ao tratar da Sustentabilidade. Esta não pode ficar apenas na esfera do discurso, num ciclo de auto-engano e faz de contas, pois, a situação é calamitosa e urgente a ponto de comprometer a existência da vida humana ou qualquer outro tipo de vida no Planeta Terra.¹⁰⁴

Outra não é a opinião de FREITAS¹⁰⁵:

De fato, importa que a Sustentabilidade não seja entendida como um cântico vazio e retórico, tampouco espúria ferramenta de propaganda ou de (falsa) reputação, destinada a camuflar produtos nocivos à saúde ou simples palavra sonora usada como floreio para discursos conceituosos, amaneirados e inócuos.

Assim, deve-se levar a Sustentabilidade a sério, pois, conforme verificar-se-á a seguir, a mesma constitui-se, certamente, no novo paradigma pós-moderno do direito¹⁰⁶.

1.4.1 Conceito de Sustentabilidade

¹⁰³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. p. 72.

¹⁰⁴ Sobre a urgência da questão ambiental, Leonardo Boff ainda pontua: "Em outras palavras, nós não estamos fora e nem acima da Terra. Somos parte dela, junto com os demais seres que ela também gerou. Não podemos viver sem a Terra, embora ela possa continuar sua trajetória sem nós." *in* BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. p.89.

¹⁰⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. p. 31.

¹⁰⁶ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. In: PASOLD, Cesar; SANTO, Davi do Espírito. **Reflexões sobre teoria da Constituição e do Estado**. Florianópolis: Insular, 2013. p.92.

Segundo BOSSELMANN¹⁰⁷, o conceito de Sustentabilidade é ao mesmo tempo simples e complexo, sendo similar à ideia de justiça. Intuitivamente, é possível perceber quando algo é justo ou injusto, assim como quando determinadas atitudes são sustentáveis ou insustentáveis. Este autor elabora uma análise paralela da Sustentabilidade em sua forma elementar e em seu aspecto complexo, vale transcrever:

Na sua forma mais elementar, a Sustentabilidade reflete a pura necessidade. O ar que respiramos, a água que bebemos, os solos que fornecem o nosso alimento são essenciais para a nossa sobrevivência. A regra básica da existência humana é manter a Sustentabilidade das condições de vida de que depende. Para essa finalidade, a ideia de Sustentabilidade é simples.

Porém, a Sustentabilidade também é complexa, novamente, como é a justiça. É difícil afirmar categoricamente o que é justiça. Não existe uma definição uniformemente aceita. Justiça não pode ser definida sem uma reflexão mais aprofundada sobre seus critérios de orientação, valores e princípios. Tal reflexão é subjetiva por natureza e aberta ao debate. A mesma ideia é verdadeira para a Sustentabilidade, pois não pode ser definida sem uma maior reflexão sobre seus valores e princípios. Assim, qualquer discurso sobre Sustentabilidade é um discurso ético.¹⁰⁸

Os termos Sustentabilidade e justiça, portanto, evocam sentimentos similares, cujo suporte fundamental é o elemento ético que é intrínseco a ambos os conceitos. BOSSELMANN¹⁰⁹ considera a Sustentabilidade como um princípio fundamental de direito, sendo esta a mesma posição de CANOTILHO¹¹⁰:

O princípio da Sustentabilidade é um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas. É possível, porém, recortar, desde logo, o imperativo categórico que está na gênese do princípio da Sustentabilidade e, se se preferir, da evolução sustentável: os humanos devem organizar os seus comportamentos e ações de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa

¹⁰⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade. Transformando direito e governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 9.

¹⁰⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade. Transformando direito e governança**. p. 10.

¹⁰⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade. Transformando direito e governança**. p. 82.

¹¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review. Vol VIII, nº 13, 007-018. 2010, p. 192.

de outras gerações. Em termos mais jurídico-políticos, dir-se-á que o princípio da Sustentabilidade transporta três dimensões básicas: (1) a Sustentabilidade interestatal, impondo a equidade entre países pobres e países ricos; (2) a Sustentabilidade geracional que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (exemplo: jovem e velho); (3) a Sustentabilidade intergeracional impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro.

Para SOUZA¹¹¹.

Sustentabilidade representa uma reviravolta na maneira de se compreender e pensar ecologia, economia e sociedade. A partir da Sustentabilidade, a dicotomia entre sistema econômico e meio ambiente é transmutada em uma relação de equilíbrio e harmonia, com vistas à melhoria da vida social do homem.

FERRER¹¹² argumenta que a Sustentabilidade seja alcançada, dentre outras coisas, é necessário que a sociedade seja planetária, uma vez que o destino é comum e não cabe a Sustentabilidade parcial de uma comunidade nacional ou regional a margem do que pode ocorrer no resto do planeta. Construir uma comunidade global de cidadãos ativos é indispensável para o progresso da Sustentabilidade.

Já para BOFF¹¹³, Sustentabilidade é o conjunto de processos e ações que se destinam a manter a vitalidade a integralidade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a produção da vida, o atendimento das necessidades das presentes e futuras gerações, a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões.

Sustentabilidade, como se viu, não é um direito restrito de classes ou setorizado a determinado espaço territorial, pelo contrário, trata-se de um princípio que deve ser direcionado às resoluções das crises globais, sua vocação é fornecer soluções que sirvam a todos, independentemente de onde eles são ou de onde eles

¹¹¹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 ANOS DE SUSTENTABILIDADE: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe** (Online) 11 (dez), 2012. p. 240.

¹¹² FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. Revista de Derecho Ambiental: doctrina, Jurisprudencia, Legislación y práctica**. Buenos Aires: El Instituto El Derecho Por un Planeta Verde Argentina, 2012. p. 129.

¹¹³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. p. 52.

nasceram¹¹⁴.

A concretização da Sustentabilidade e do é o último recurso para se evitar o grande colapso ambiental, cujas consequências seriam catastróficas para toda humanidade. É, portanto, inadiável a imediata mudança de percepção¹¹⁵ e comportamento de todos¹¹⁶, em busca de uma vida e sociedade sustentável sob pena de inviabilizar a própria sobrevivência humana na Terra.

1.4.2 Dimensões de Sustentabilidade

De maneira precursora, em 1974, SACHS, ao tratar do que denominava "ecodesenvolvimento", asseverou que o conceito fundamenta-se no tripé formado pelas dimensões econômicas, sociais e ecológicas. Esta concepção pregava a substituição do paradigma utilitário para uma visão das relações socialmente justas do homem para com a natureza, elaborando seis conceitos básicos: a) satisfação das necessidades básicas; b) a solidariedade com as gerações futuras; c) a participação da população envolvida; d) a preservação dos recursos naturais; e) a elaboração de um novo sistema social) a elaboração de programas de educação.¹¹⁷

O relatório da comissão Brundtland já apontava que a capacidade de escolher políticas sustentáveis requer que as dimensões ecológicas das políticas sejam consideradas ao mesmo tempo em que as econômicas (...) e outras dimensões – nas mesmas agendas e nas mesmas instituições. Este é o principal desafio institucional dos anos 1990.¹¹⁸

¹¹⁴ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. MAFRA, Juliete Ruana. **A sustentabilidade no alumião de gabriel real ferrer: reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Heloíse Siqueira (Org.); CRUZ, Paulo Márcio [et. al]. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Livro eletrônico. p. 19.

¹¹⁵ "Nossa evolução continua a oferecer-nos liberdade de escolha. Podemos deliberadamente alterar nosso comportamento mudando nossas atitudes e nossos valores, a fim de readquirirmos a espiritualidade e a consciência ecológica que perdemos." In CAPRA, FRITJOF. **O ponto de mutação**. p. 293.

¹¹⁶ FERRER, Gabriel Real. **La construcción del derecho ambiental**. p. 349.

¹¹⁷ SACHS, Ignacy. **Em busca de novas estratégias de desenvolvimento**. Estudos avançados, vol.9 n. 25. São Paulo Sept./Dec. 1995, pp. 29-63.

¹¹⁸ ONU. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Ago. 1987. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>>. Acesso em 14 Mar. 2016.

Mas, de acordo com STAFFEN e PASSOS CARNEIRO¹¹⁹:

Um conceito integral de Sustentabilidade somente surgiria em 2002, na Rio+10, realizada em Johannesburgo, quando restaram reunidas, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla, para as presentes e futuras gerações.

É possível perceber que Sustentabilidade parece comportar um conceito muito mais abrangente que desenvolvimento sustentável, pois não se restringe ao aspecto econômico do desenvolvimento, sendo auferida sob o viés de várias dimensões, dentre as quais, pode-se citar as tradicionais, quais sejam: ambiental, social e econômica. Não obstante a classificação acima, conforme se verificará a seguir, existem outras dimensões apontadas pela doutrina moderna.

Segundo FOLADORI¹²⁰, a Sustentabilidade ecológica é a que suscita menos controvérsias, uma vez que se refere a certo equilíbrio e à manutenção dos ecossistemas, conservação e manutenção genética, incluindo, também, a manutenção dos recursos abióticos e a integridade climática.

Para SACHS¹²¹ a Sustentabilidade social abarca a necessidade de recursos materiais e não-materiais, com o intuito de promover maior equidade na distribuição da renda, melhorando substancialmente os direitos e as condições da população, ampliando-se a homogeneidade social e a possibilidade de emprego digno que assegure qualidade de vida e igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais.

Já a Sustentabilidade em sua dimensão econômica, de acordo com RATTNER¹²² significa saber usar os recursos do planeta, com alocação eficiente de

¹¹⁹ STAFFEN, Márcio Ricardo. PASSOS CARNEIRO. Cheila da Silva. **Da caracterização básica do direito ambiental ao paradigma da sustentabilidade: o contributo de Gabriel Real Ferrer**. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Heloise Siqueira (Org.); CRUZ, Paulo Márcio [et. al]. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Livro eletrônico. p. 217.

¹²⁰ FOLADORI, Guillermo. **Avances y límites de la sustentabilidad social**. In: Economía, Sociedad y Territorio. vol. III, num. 12, 2002, p. 621-637.

¹²¹ SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Nobel, 1993. p. 94.

¹²² RATTNER, Henrique. **Sustentabilidade: uma visão humanista**. In: **Ambiente e Sociedade**.

recursos naturais em um mercado competitivo, no qual haveria distorções no mercado que poderiam ser corrigidas pela internacionalização de custos ambientais e/ou reformas fiscais. Assim, a sustentabilidade seria alcançada pela racionalização econômica local, nacional e planetária.¹²³

Segundo FERRER¹²⁴, deve-se considerar a existência e a importância da dimensão tecnológica, pois:

A ciência e a técnica devem ser colocadas a serviço do objetivo comum. Não só os novos conhecimentos devem nos ajudar a corrigir erros passados, como por exemplo, diminuir a emissão CO₂, ou a encontrar soluções eficazes para problemas como os apresentados pela atual “civilização do petróleo”. Inevitavelmente a tecnologia disponível deverá determinar os modelos sociais dentro dos quais nos desenvolvemos, tal como insistentemente a história demonstra.

De acordo com SALA¹²⁵, o primeiro fator relevante sobre esta nova dimensão apontada é a necessidade de se levar em conta o que pode proporcionar a ciência e a técnica, assim como a utilização da tecnologia mais apropriada para cada situação. Não obstante, este fator também está desigualmente repartido entre determinadas regiões, sendo que são os países mais desenvolvidos que possuem o monopólio do conhecimento e o domínio das tecnologias mais avançadas, por isso, imprescindível a necessidade de cooperação internacional no sentido de garantir a transferência dessas tecnologias ambientais àquele que não possuem.

É de fundamental importância considerar, neste contexto, a relevância do fator econômico, ou seja, o custo necessário para a implementação de tecnologias ambientais em determinado Estado ou setor, pois isto constitui questão prática de viabilidade para a concretização da Sustentabilidade.

jul/dec. 1999, n. 5, p. 233-240.

¹²³ MENDES, Jefferson Marcel Gross. **Dimensões da Sustentabilidade**. Revista das Faculdades Santa Cruz, v. 7, n. 2, julho/dezembro 2009. p. 53.

¹²⁴ FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro?** Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>> Acesso em 11 de novembro de 2016. p. 319.

¹²⁵ RUIZ, José Juste. **La proteccion del médio ambiente em el âmbito internacional y em La union européia**. Tirant lo Blanch. Valência: 2014, p.79.

Segundo MAÑAS¹²⁶ o conceito amplo de Sustentabilidade consiste no adequado capital natural para promover uma política qualitativa de desenvolvimento; na inclusão de critérios ambientais, culturais, sociais e econômicos no planejamento e implementação das decisões sobre desenvolvimento.

Ainda sobre o caráter multidimensional ou pluridimensional da Sustentabilidade, FREITAS¹²⁷ a dimensão jurídico-política:

Dimensão jurídico-política ecoa o sentido de que a Sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, de proteger liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente.

(...)

A Sustentabilidade, como princípio jurídico, altera a visão global do Direito, ao incorporar a condição normativa de um tipo de desenvolvimento, para o qual todos os esforços devem convergências obrigatória e vinculante.

FREITAS fala, ainda, em dimensão ética da Sustentabilidade, ao afirmar que a mesma habita o íntimo de cada um, de modo que aqueles que possuem a maior autoconsciência assumam o compromisso de resguardar a integridade e nobreza de caráter, não permitindo que ocorram danos injustos, seja por ação ou omissão.¹²⁸ Esta dimensão ética da Sustentabilidade, assim, demanda uma ética universal concretizável, com o "pleno reconhecimento da dignidade intrínseca dos seres vivos em geral, acima dos formalismos abstratos e dos famigerados transcendentalismos vazios".¹²⁹

Por fim, CRUZ e BODNAR¹³⁰, lecionam que "a Sustentabilidade deve ser construída a partir de múltiplas dimensões que incluam as variáveis ecológica,

¹²⁶ PIÑAR MAÑAS, J. L. **El desarrollo sostenible como principio jurídico**. In: **Desarrollo Sostenible y protección Del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002. p. 329.

¹²⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. p. 67-71.

¹²⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. p. 61.

¹²⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. p. 63.

¹³⁰ CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma do direito na pós-modernidade**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. Disponível em: <<http://www.rechtd.unisinos.br/index.php?e=5&s=9&a=111>>. Acesso em: 01 Ago. 2015.

social, econômica e tecnológica, tendo como base forte o meio ambiente .

1.4.3 A Sustentabilidade no contexto da administração pública brasileira

A legislação brasileira, mesmo antes da edição da CRFB/88, já havia editado normas que contemplaram a idéia de Sustentabilidade na seara da administração pública. E não poderia ser diferente, haja vista que o Estado, para o exercício de suas atividades, necessita diariamente adquirir produtos e serviços de terceiros, o que lhe assegura um grande poder de compra.

Desta forma, as ações tomadas pela administração pública têm alta relevância e poder indutor, principalmente perante os produtores, com vistas a adoção de critérios sustentáveis na fabricação de seus produtos como condição para a concorrência pública.

O Ministério do Meio Ambiente, em 1999, na intenção de promover a buscar por novas soluções e mudanças nos padrões de consumo e produção nacional, lançou um projeto denominado “Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P”.¹³¹

Segundo o Ministério do Meio Ambiente:

A Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P - é um programa que visa implementar a gestão socioambiental sustentável das atividades administrativas e operacionais do Governo. A A3P tem como princípios a inserção dos critérios ambientais; que vão desde uma mudança nos investimentos, compras e contratação de serviços pelo governo; até uma gestão adequada dos resíduos gerados e dos recursos naturais utilizados tendo como principal objetivo a melhoria na qualidade de vida no ambiente de trabalho.¹³²

Tem-se como exemplo, a lei 6.938/81¹³³ que em seu artigo 4º, ao tratar

¹³¹ JUNIOR, Glaucio Staskoviak; KOPROWSKI, Renato e SANTOS, Thalyta dos. Administração pública e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em 20 Jan. 2017.

¹³² MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda ambiental da administração pública – A3P: apresentação.** Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/responsabilidadesocioambiental/a3p>>. Acesso em 20 Jan. 2017.

¹³³ BRASIL. **Lei nº 9.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em:

dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, assevera:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; (...) VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

A lei 12.349/2010¹³⁴ alterou a redação do artigo 3º da lei nº 8.666/1993¹³⁵, incluindo o critério da Sustentabilidade nas licitações, que passou a dispor que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Ou seja, não basta que haja melhor preço ou melhor técnica para que uma proposta seja considerada vencedora, deve haver, necessariamente, a observância do critério da Sustentabilidade.

Desta forma, segundo FARIA¹³⁶ o Estado deve adotar:

(...) “licitação sustentável”, “ecoaquisição”, “compras verdes”, “licitação positiva” ou “compra ambientalmente amigável”, as CPS tem como objetivo utilizar o poder de compra dos governos para influenciar uma postura sustentável das empresas que terão de se adequar às exigências caso queiram vender para o setor público.

Nesta pegada, foi a redação da lei 13.303/2016¹³⁷, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista, e

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm>. Acesso em 04 Jan. 2017.

¹³⁴ BRASIL. **Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010**. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1o do art. 2o da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm>. Acesso em: 17 Jan. 2017.

¹³⁵ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm

¹³⁶ FARIA, Caroline. **Compras Públicas Sustentáveis**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/ecologia/compras-publicas-sustentaveis/>>. Acesso em 17 Jan. 2017.

¹³⁷ BRASIL. **Lei 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1o do art. 2o da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm>. Acesso em: 17 Jan. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13303.htm>. Acesso em: 04 Jan. 2017.

estabelece expressamente a necessidade de observância da Sustentabilidade em diversos dispositivos, a exemplo:

Art. 1º, § 7º - Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim: (...) VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência: (...)

IX - divulgação anual de relatório integrado ou de Sustentabilidade.

Art. 27 - § 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de Sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

FREITAS¹³⁸, de maneira aprofundada, há muito tempo vem tratando da inter-relação entre os atos da administração pública e a observância da Sustentabilidade:

Força vestir, para tanto, nos certames licitatórios, as lentes da Sustentabilidade social, ambiental, econômica, com todas as correlações éticas e jurídico-políticas. Não se trata de simples faculdade, tampouco de modismo passageiro, como teima em objetar o conservadorismo redutor. Trata-se de assumir, vez por todas, que, em qualquer processo administrativo, o Estado tem de implementar as políticas constitucionalizadas, com o desempenho da função indutora de boas práticas sustentáveis, ao lado da função isonômica de fornecer igualação formal e substancial de oportunidades. Vale dizer, as licitações e contratações públicas, nos próximos tempos, obrigatoriamente terão de ser examinados num horizonte intertemporal dilatado, mais responsável e conseqüente.

Percebe-se que é uma imposição legal à Administração Pública adotar o critério da Sustentabilidade em seus procedimentos licitatórios e contratos administrativos, pois, o Estado, como figura que representa os interesses gerais da sociedade e possui dentre as suas obrigações disponibilizar meios e criar dispositivos que regulamentem o acesso do cidadão ao meio ambiente equilibrado.

¹³⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. p.234.

CAPÍTULO 2

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO-EVOLUTIVO DA RELAÇÃO ENTRE ESTADO E ECONOMIA

Para melhor compreender o estudo do tema, é imprescindível delimitar a noção de Estado em suas diversas facetas, bem como o contexto histórico em que está situado, pois isto influenciou decisivamente o desenvolvimento da economia a qual se conhece atualmente, não havendo como desvelar a questão da intervenção estatal sem colocá-la em confronto dialético com a realidade do Estado, haja vista que é necessário conhecer as diferentes matizes ideológicas de que é revestido.¹³⁹

Conforme constatar-se-á na sequência, a relação entre Estado e economia é balizada por ideias opostas, de um lado o liberalismo e de outro, o intervencionismo, o que se traduz, respectivamente, nos Estados liberal e social. O primeiro tem como característica a mínima intervenção na seara econômica, deixando que o próprio mercado se autorregule, na medida em que o segundo tem como inexorável a promoção da intervenção como forma de garantir os direitos sociais mínimos.

Tais divergências históricas refletem, até os dias atuais, nos modos com que o Estado se relaciona com a economia e, conseqüentemente, na forma como o mercado pode influir nos processos de conquistas e garantias de direitos¹⁴⁰, dentre os quais se encontra o objeto de estudo do presente trabalho, que é a proteção do meio ambiente através da intervenção estatal por intermédio dos tributos.

¹³⁹ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 36.

¹⁴⁰ CENCI, Ana Righi; BEDIN, Gabriel de Lima; FISCHER, Ricardo Santi. **Do liberalismo ao intervencionismo: o Estado como protagonista da (des)regulação econômica**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2011, n. 4, Jan-Jun. p. 77-97.

2.1.1 Conceito de Estado¹⁴¹

Há grande variedade conceitual em relação ao Estado, tendo em vista os fatores subjetivos e temporais que remontam sua própria história. CASSESE¹⁴² informa que, em pesquisa realizada em 1931, identificou 145 empregos diferentes da categoria “Estado”. Por isso, adverte DALLARI¹⁴³:

Encontrar um conceito de Estado que satisfaça a todas as correntes doutrinárias é absolutamente impossível, pois sendo o Estado um ente complexo, que pode ser abordado sob diversos pontos de vista e, além disso, sendo extremamente variável quanto à forma por sua própria natureza, haverá tantos pontos de partida quantos forem os ângulos de preferência dos observadores. [...] Assim, pois, por mais que os autores se esforcem para chegar a um conceito objetivo, haverá sempre um quantum de subjetividade, vale dizer, haverá sempre a possibilidade de uma grande variedade de conceitos.

MAQUIAVEL¹⁴⁴, na sua obra "O Príncipe", foi o primeiro a utilizar o vocábulo Estado na acepção política utilizada usualmente, ao afirmar que: "todos os Estados, todos os domínios que tiveram e têm poder sobre os homens, são estados e são ou repúblicas ou principados."

Há dois entendimentos básicos no estudo do Estado que, metodologicamente, encaram o fenômeno sob ângulos diferentes. O primeiro tem sua origem em Aristóteles, evoluindo para São Tomás de Aquino, Vico, Hegel, Marx e Engels.

Pois bem, ARISTÓTELES¹⁴⁵ parte do pressuposto de que o homem é um animal político), de modo que o Estado é uma consequência da inclinação natural humana à socialização e afirma: “Aquele que não precisa dos outros homens, ou

¹⁴¹ FERNANDES, Fernanda S. de S.G; FERNANDES, Rodrigo. **Supranacionalidade: necessária (re)leitura da soberania estatal e ordenamento jurídico internacional**. In: Teoria e filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA. Coordenadores: André Leonardo Copetti Santos, Maria Creusa De Araújo Borges, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/vb881w9b/yQh0c95UFw32pSF5.pdf>>. Acesso em: 28 Fev. 2017.

¹⁴² CASSESE, Sabino. **The rise and decline of the notion of State**. *International political science review*. 7, n. 2, 1986. p. 123-139.

¹⁴³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**, 2003. p.115.

¹⁴⁴ MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Coimbra, Atlântida Ed., 1935.

¹⁴⁵ ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.5.

não pode resolver-se a ficar com eles, ou é um deus, ou um bruto.” Para explicar sua origem, Aristóteles apresenta uma reconstrução das etapas através das quais a humanidade teria passado das formas mais simples, a exemplo das famílias, tribos, etc., às formas mais progredidas de sociedade, como sociedade política ou Estado. Deste modo, explicando a sociedade política, afirma o filósofo¹⁴⁶:

(...) todo Estado é uma sociedade (...). Todas as sociedades têm como meta alguma vantagem, e aquela que é a principal e contém em si todas as outras se propõe à maior vantagem possível. Chamamo-la Estado ou sociedade política.

AQUINO¹⁴⁷ adota idêntico posicionamento ao afirmar que o homem é: “(...) por natureza, animal sociável e político, vivendo em multidão, ainda mais que todos os outros animais, o que se evidencia pela natural necessidade.” Formado o Estado de modo natural, é preciso de um dirigente para organizar e coordenar a vida do homem, o qual deve ter por finalidade o bem comum. E continua: “Se, pois, a multidão dos livres é ordenada pelo governante ao bem comum da multidão, o regime será reto e justo, como aos livres convém.”¹⁴⁸

O segundo entendimento explica a origem contratual do Estado, entendendo que a sociedade política é produto da vontade entre os homens, e não uma evolução natural, tendo por principais representantes HOBBS¹⁴⁹, LOCKE¹⁵⁰ e ROUSSEAU¹⁵¹. A ideia central é que os seres humanos, que primeiramente viviam em um estado de natureza, para vencer o estado de guerra instaurado pela ausência de um poder político organizado e centralizado, resolvem reunir-se para, através de um contrato social, originar o Estado. Isso significa que o Estado é o produto de um acordo de vontades pelo qual os homens o criaram para assegurar seus direitos de propriedade, sua vida e a execução dos contratos.¹⁵²

¹⁴⁶ ARISTÓTELES. **A política**. p.1.

¹⁴⁷ AQUINO, Tomas de. **Do Reino ou do Governo dos Príncipes ao Rei de Chipre**. In: **Escritos Políticos**. 1997. p. 127.

¹⁴⁸ AQUINO, Tomas de. **Do Reino ou do Governo dos Príncipes ao Rei de Chipre**. p. 128.

¹⁴⁹ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

¹⁵⁰ LOCKE, John. **Dois Tratados Sobre o Governo Civil**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

¹⁵¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. 1983.

¹⁵² Paulo Bonavides afirma que: "Para as doutrinas contratualistas, o Estado seria a criação deliberada e consciente da vontade dos indivíduos que o compõe, necessário para a organização das

Entre o Estado ter uma origem natural ou advir da vontade da sociedade, este trabalho de pesquisa adota o segundo entendimento e, para sintetizar a ideia, é possível partir do pensamento de WOLKMER¹⁵³, para quem o Estado não é um ser abstrato, neutro e distante dos conflitos sociais, bem como não está inteiramente separado, não está acima e tampouco é superior à sociedade, pois trata de uma realidade criada e moldada pela própria vontade da sociedade para servir, representar e tomar decisões que atendam ao interesse de seus integrantes.

Frisa-se que ambos os entendimentos analisados sobre a origem do Estado, relacionam a ordem do mesmo com o surgimento da sociedade política, a qual se caracteriza como uma ordem superior e necessária, com fins gerais, integrando todas as atividades sociais identifica em sua esfera de atuação, tendo em vista uma finalidade comum.¹⁵⁴

Como visto, o conceito de Estado não é rígido e varia de acordo com o contexto histórico ao qual está inserido, sendo moldado pelas circunstâncias e anseios sociais e não o contrário, ou seja, a sociedade não se reduz ao modelo estatal imposto por muito tempo. Entretanto, para fins deste trabalho de dissertação pode-se afirmar que Estado caracteriza-se, pois, como uma organização soberana, com capacidade de determinar o uso do poder, cujo monopólio é atribuído a ele mesmo, exercendo função de comando, coerção, garantia e intervenção.

2.1.2 Estado liberal econômico

O capitalismo individual, em meados do século XIX, característica do Estado totalitário, transformou-se em capitalismo de grupos, assim, não se tratavam mais de indivíduos a serem protegidos contra o monarca absoluto, mas sim de empresas - no intuito de maximizar os lucros - que se reuniam para se fortalecerem

várias vontades individuais. Sua existência seria, por consequência, teoricamente revogável se deixasse de servir aos interesses do homem." in BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**, p. 41.

¹⁵³ WOLKMER, Antônio Carlos. **Elementos para uma crítica do Estado**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1990.p.11.

¹⁵⁴ FERNANDES, Rodrigo; SANTOS, Rafael Padilha dos. **Transnacionalidade e os novos rumos do Estado e do Direito**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica> - ISSN 1980-7791. Acesso em: 11/12/2016.

perante o Estado¹⁵⁵, dando-se origem, assim, ao denominado Estado liberal.

Durante este período - considerado a fase clássica das finanças - a regra quase absoluta era a não intervenção do Estado na economia¹⁵⁶. Adam Smith¹⁵⁷ apontou a existência de uma “mão invisível do mercado”.¹⁵⁸

O Estado liberal é assente na ideia de liberdade, dedicado em limitar o poder estatal tanto do ponto de vista interno, pela sua divisão de funções, como também externamente, através da redução ao mínimo de suas funções perante a sociedade¹⁵⁹ dando origem à expressão "Estado Mínimo". Este sistema tinha como princípio dispensar, sempre que possível, a presença do Estado, fato este que ia ao encontro dos interesses da classe burguesa, pois esta teria ampla liberdade de produção, sem qualquer espécie de interferência em sua atividade.¹⁶⁰

Sobre o liberalismo econômico escreve MALARD¹⁶¹:

Corolário da liberdade de apropriação de bens de produção é o atendimento da máxima eficiência - a minimização de dispêndios e a maximização dos lucros. Trata-se de regra econômica que, em dado momento histórico, não sofria qualquer limite e nem se colocava à prova a sua legitimidade. Quanto maior fosse a empresa e quanto maior o seu poder econômico mais sucesso era a ela atribuído, pois maior a sua capacidade de gerar capital, investir em novas tecnologias e maquinário, produzindo mais e promovendo a riqueza das nações. (...) O mercado se autoregulava através do mecanismo da concorrência, afastando tanto os fabricantes que elevassem indevidamente seus preços quanto os trabalhadores que solicitassem altos salários.

¹⁵⁵ LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 6-7.

¹⁵⁶ SUNDELD Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p.38-39.

¹⁵⁷ SMITH, Adam. **A riqueza das Nações**. p, 71.

¹⁵⁸ Segundo Modé: “Em sua visão harmônica do mundo real, Adam Smith acreditava que se se deixasse atuar a livre concorrência, uma “mão invisível” levaria a sociedade à perfeição. Adam Smith entendia que todos os agentes, em busca de lucrar o máximo, acabam por promover o bem estar de toda a sociedade. Seria como se uma mão invisível orientasse todas as decisões da economia, sem necessidade de atuação do Estado. A defesa do Estado como regulador das decisões econômicas de uma nação traria muitos benefícios para a coletividade, independentemente da ação do Estado. É o princípio do liberalismo econômico.” In MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação ambiental - A função do tributo na proteção do meio ambiente**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 33.

¹⁵⁹ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. p, 36.

¹⁶⁰ NUNES, Simone Lahorgue. **Os fundamentos e os limites do poder regulamentar no âmbito do mercado financeiro**. Rio de Janeiro: Renovar. 2000, p. 6.

¹⁶¹ MALARD, Neide Terezinha. **"Cartel"**. In **"Estudos introdutórios de direito econômico"**. Aurélio Wander Bastos, org., Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1997, p. 57.

A liberdade individual assegurada pelo Estado liberal fez com que as empresas maiores esquadrihassem fortalecimento e solidez através de poderio econômico-financeiro privado, buscando dominar e eliminar as empresas mais fracas¹⁶², o que começou a causar sérios problemas no relacionamento econômico e social dentro do mercado, fazendo com que uma nova força entrasse em cena.¹⁶³

Isto coincidiu com o fim da Primeira Grande Guerra Mundial, fomentando ainda mais a necessidade de mudança na estrutura de Estado então vigente, conforme acentua BASTOS¹⁶⁴ :

Após a Primeira Grande Guerra ganha corpo a democracia, com ambições também na área econômica e social. Ela traz em sua essência a consagração dos direitos econômicos e sociais, até então desprezados. Diante do quadro de miséria que assolava a Europa do pós-guerra, os Estados se viam a braços com sérios problemas de ordem social e econômica, em função disso a atenção se volta aos menos favorecidos, e as classes desprotegidas ganham um papel de relevo para a sociedade e o Estado.

O liberalismo fora extinto por sua própria bandeira, a liberdade. O excesso de livre concorrência gerou a dominação dos fracos pelos fortes e, com esta, o fortalecimento do capitalismo voraz e a proletarização dos produtores, o que criou um terreno fértil para o aparecimento de totalitarismos e socialismo radical.¹⁶⁵

Diante deste cenário, o modelo de Estado liberal perde força¹⁶⁶ e adentra-

¹⁶² Em relação a esta relação de dominação, Leão XIII na Encíclica *Rerum Novarum* pontua sobre as obrigações e limites da intervenção do Estado: "Os direitos, em que eles se encontram, devem ser religiosamente respeitados e o Estado deve assegurá-los a todos os cidadãos, prevenindo ou vingando a sua violação. Todavia, na proteção dos direitos particulares, deve preocupar-se, de maneira especial, com os fracos e indigentes. A classe rica faz das suas riquezas uma espécie de baluarte e tem menos necessidade da tutela pública. A classe indigente, ao contrário, sem riquezas que a ponham acobertados das injustiças, conta principalmente com a proteção do Estado. Que o Estado se faça, pois, sob um particularíssimo título, a providência dos trabalhadores, que em geral pertencem à classe pobre." In LEÃO XIII, Papa. **Carta Encíclica Rerum Novarum** (Sobre a condição dos operários). São Paulo: Loyola, 1991.p. 33.

¹⁶³ LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito Econômico**. p. 20.

¹⁶⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito econômico**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2003, p. 71.

¹⁶⁵ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**, 3. ed. São Paulo: Manoele, 2010. p.84.

¹⁶⁶ "São conhecidos os excessos a que conduziu o liberalismo econômico e político, justamente pelos meados do século XIX: O egoísmo desenfreado dos chefes de empresa; o seu espírito de lucro insaciável; a baixa constante dos salários a um nível incompatível com toda a dignidade humana; desemprego das multidões proletárias, com a destruição, por vingança, das máquinas da indústria

se, então, no período moderno das finanças, com o chamado Estado do bem-estar social¹⁶⁷, onde, asseguradas a propriedade privada e a livre iniciativa, é preconizada a função social do "detentor da riqueza".¹⁶⁸

2.1.3 Estado do bem estar social e intervenção econômica

Como a experiência liberal acabou trazendo graves problemas de ordem econômica e social, o Estado tinha que se valer de instrumentos jurídicos adequados para, através de seus meios, conduzir a nova estrutura que se avizinhava, ou seja, deveria intervir na economia, pois, a crença de que o mercado naturalmente se regularia não podia mais subsistir¹⁶⁹, nasce então o Estado social.

De início, é necessário destacar que "Estado social" não se confunde com "Estado socialista" ou como um movimento esquerdista. Aquele, conforme se constatará em seguida, representa efetivamente uma transformação estrutural pela qual ficou para trás o antigo Estado liberal, admitindo e, inclusive, incentivando bases capitalistas, objetivando a superação da contradição entre a igualdade política e a desigualdade social, traduzindo-se num Estado de todas as classes, conciliador e mitigador de avenças sociais, pacificador do conflito entre "trabalho" e o "capital".¹⁷⁰ Já no socialismo de MARX, o objetivo era alcançar a sociedade sem classes através da Revolução, com a tomada do poder pelos trabalhadores¹⁷¹, ou

algodoeira na Inglaterra; o trabalho desumano das mulheres e das crianças nas fábricas; o dia de trabalho das doze e mais horas sem limites; as regulamentações artificiais do mercado pelos *trusts* e pelos grandes monopólios; a superprodução; as depressões econômicas; enfim, a imensa miséria das massas operárias. Tudo consequência do individualismo econômico apoiado no seu poderoso aliado, o liberalismo político da democracia reinante. Para se defender destas consequências, a democracia viu-se obrigada a procurar uma ideia nova que lhe servisse de base. Era preciso deslocar agora o acento tônico da ideia de liberdade para outro elemento. E a ideia apara a qual ficava aberto agora o caminho, que era preciso também hipostasiar e sublimar, como antes se fizera com a liberdade, era a igualdade. Mas agora uma igualdade, não de pura teoria, mas de verdade." *in* MONCADA, Luis Cabral de. **Filosofia do Direito e do Estado**. Coimbra: Editora Coimbra, 2006, p. 78.

¹⁶⁷ GORDILLO, Agustín. **Princípios Gerais de Direito Público**. p. 74.

¹⁶⁸ Para o constitucionalista e administrativista francês Leon Duguit "a propriedade não é um direito subjetivo do proprietário, mas a função social do detentor da riqueza." *In* DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**. Tradução Márcio Pugliesi. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 340.

¹⁶⁹ LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito Econômico**. p. 9.

¹⁷⁰ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. p. 182-184.

¹⁷¹ Lênin sustenta que: "Assim, na revolução de 1917, quando a questão da significação do papel do Estado foi posta em toda a sua amplitude, posta praticamente, como que reclamando uma ação imediata das massas, todos os socialistas revolucionários e todos os mencheviques, sem exceção, caíram imediata e completamente, na teoria burguesa da "conciliação" das classes pelo "Estado".

seja, a mudança não vem pela via pacífica, tampouco pela deliberação pública da necessidade de transformações democráticas. O Estado Socialista tinha o objetivo de assumir com exclusividade o controle dos meios de produção, extirpando a propriedade privada do setor, de modo que o coletivo preponderaria sobre o indivíduo, implantando-se a denominada ditadura do proletariado¹⁷².

No plano positivo, como resposta aos anseios sociais, as constituições do México, em 1917 e de Weimar, em 1919, na Alemanha, foram pioneiras no cenário internacional do modelo social interventivo.¹⁷³ Estas Constituições foram precursoras no que se refere à inclusão no texto constitucional de capítulo específico para versar acerca da temática econômica e, desde então, as Cartas que lhes sucederam, notadamente as do Pós Segunda Guerra Mundial, seguiram o caminho e trataram expressamente do tema.¹⁷⁴

A partir daí, o Estado tem o dever de agir positivamente, seja através de políticas públicas ou de programas específicos de governo de modo a intervir na economia¹⁷⁵ e fomentar os direitos sociais. Evidencia-se, desta forma, a exigência das massas, e não mais indivíduos isoladamente considerados, para que ocorra a intervenção do Estado na livre iniciativa e concorrência comercial e na redistribuição da renda pela forma de tributos, com políticas de investimentos e distribuição de

Inúmeras resoluções e artigos desses políticos estão profundamente impregnados dessa teoria burguesa e oportunista na 'conciliação'. Essa democracia pequeno-burguesa é incapaz de compreender que o Estado seja o órgão de dominação de uma determinada classe que não pode conciliar-se com a sua antípoda (a classe adversa)". LÊNIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a Revolução. O que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução**. Trad. Aristides Lobo. São Paulo: Editora HUCITEC, 1986; p. 10.

¹⁷²"Entre a sociedade capitalista e sociedade comunista, encontra-se o período da transformação revolucionária de uma na outra. Ele corresponde também a um período político de transição cujo Estado não pode ser senão a Ditadura Revolucionária do Proletariado."In MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 28.

¹⁷³ Segundo Fábio Konder Comparato: "A constituição de Weimar, em 1919, trilhou o mesmo caminho da Carta mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém criada Organização Internacional do Trabalho, regularam matérias que já constavam na constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e o trabalho noturno dos menores na indústria."In COMPARATO, Fábio Konder. **A constituição alemã de 1919**. Disponível em: <www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>. Acesso em: 20 Fev. 2017.

¹⁷⁴ BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. p. 32.

¹⁷⁵ LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito Econômico**. p. 13.

bens.¹⁷⁶

BONAVIDES¹⁷⁷ bem retrata a essência do Estado social:

O Estado social é produto da pressão das massas. É um ente que cria direitos do trabalho, de previdência social, de educação, um Estado que intervém na economia como distribuidor, dita o salário, que manipula a moeda, regula os preços, combate ao desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual. O Estado social é, assim, um Estado intervencionista que busca prover certas necessidades existenciais mínimas dos cidadãos (estes, por fatores alheios à sua vontade, veem na impossibilidade de, por si, proverem essas necessidades e, portanto, têm no Estado, mediante sua ação política, o elo de garantia dessa proteção).

Sobre o tema, KEYNES¹⁷⁸ reconhece a necessidade de um Estado intervencionista que possa exercer influência orientadora de mercado através de instrumentos específicos como tributação e balizamento das taxas de juros, porém, aduz que o mesmo não deve deter o controle dos meios de produção, mas apenas intervir com o objetivo de garantir o pleno emprego.

Por fim, percebe-se que o chamado Estado intervencionista assume dupla função perante a economia, a primeira de suprir as deficiências do sistema de mercado e a segunda para implementar objetivos de política de governo, incentivando e regulando a economia¹⁷⁹, o que se mostra especialmente relevante para o objeto de estudo do presente trabalho, qual seja, a proteção fiscal do meio ambiente.

2.2 ECONOMIA E DIREITO ECONÔMICO

Pode-se falar em economia desde que o primeiro indivíduo superou a

¹⁷⁶ BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. p. 06.

¹⁷⁷ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. p. 186.

¹⁷⁸ KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Trad. Mário R. Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1988, p.248

¹⁷⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito econômico**. p. 84.

produção de subsistência e deu os primeiros passos, destinados à troca. Todavia, é muito mais recente a ideia de economia na forma em que se reconhece atualmente, como ciência do sistema de modo de produção de uma coletividade organizada e moderna.¹⁸⁰

SAMUELSON e NORDHAUS¹⁸¹ asseveram que "economia é a ciência que estuda a forma como as sociedades utilizam recursos escassos para produzir bens com valor e distribuem entre vários indivíduos." De modo semelhante STIGLITZ e WALS¹⁸² sustentam que "a Economia centra-se na análise da alocação de recursos e no emprego destes de modo mais eficiente para os indivíduos, para as empresas e à sociedade".

O reconhecimento da economia como instrumento de relevância político-social tem sua origem ligada - fundamentalmente - a dois fenômenos, quais sejam, Grandes Guerras e concentração capitalista, as quais evidenciaram uma verdadeira crise do direito tradicional.¹⁸³ Quanto ao primeiro acontecimento, FORGIONI¹⁸⁴ destaca:

Já no primeiro quartel do século XX tem lugar alguns acontecimentos que modificam a postura do Estado em face da regulamentação e condução da economia. Em 1914 inicia-se a primeira Grande Guerra. Os Estados vão divisando que as guerras não se ganham apenas no campo de batalha. Verifica-se, pois, uma atuação no sentido de organizar a economia, direcionando-a para uma guerra. Um surto de regulação estatal da atividade econômica se faz presente, não obstante tenha sido julgada por muitos como temporária e eventual.

É evidente que, num contexto de guerra, fazia-se necessário o fornecimento de armamentos para os beligerantes, o que levou as nações a mobilizar suas indústrias, representando uma verdadeira intervenção do Estado na economia.¹⁸⁵ Mas é realmente a concentração capitalista o fenômeno decisivo para

¹⁸⁰ GUIMARÃES, Fábio. **Manual de direito econômico**. Editora Jus Podivm: Salvador: 2015, p. 22.

¹⁸¹ SAMUELSON, Paul A.; NORDHAUS, William D., **Economia**. Lisboa: MacGraw-Hill. 17. Ed. 2004, p. 61.

¹⁸² STIGLITZ, Joseph E.; WALSH, Carl E. **Introdução à microeconomia**. trad. de Helga Hoffmann. 3 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003, p. 08.

¹⁸³ BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 01.

¹⁸⁴ FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 77.

¹⁸⁵ BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 03.

o surgimento e desenvolvimento da economia, estando na origem de todas as grandes mutações das sociedades.¹⁸⁶

Assim, é possível perceber que a economia exerce uma grande influência sobre o funcionamento do mercado e da sociedade, por consequência, o instituto não pode escapar da necessária regulação pelo direito.¹⁸⁷

Não se olvida que o direito e economia, de maneira integrada, são institutos imprescindíveis no processo de desenvolvimento social. De acordo com VASCONCELLOS e GARCIA¹⁸⁸, "as normas jurídicas buscam, em última análise, regular as atividades econômicas, no sentido de tornar os mercados eficientes (função alocativa) e buscar melhor qualidade de vida para a população como um todo (função distributiva)".

A inter-relação entre economia e direito ganhou evidência, primeiramente, nos Estados Unidos e aquela passou a ser considerada disciplina obrigatória dos cursos de direito naquele país.¹⁸⁹

De acordo com ZYLBERSZTAJN e SZTAJN¹⁹⁰ "a origem da discussão contemporânea de direito e economia encontra-se nos trabalhos pioneiros de Ronald Coase, Guido Calabresi e Trimarcchi, que apontam novos aspectos e questões para o tratamento da relação entre direito e economia (...)." Vale frisar, entretanto, que a análise econômica do direito, como objeto de estudo acadêmico, iniciou-se na Universidade de Chicago entre 1940 e 1950, capitaneado pelo economista Aaron Director que buscava aplicar insights econômicos a casos legais em campos do Direito eminentemente ligados à Economia, tais como o Direito

¹⁸⁶ FARJAT, Gérard. **Droit Économique**. Paris, PUF, 1982. p. 143.

¹⁸⁷ Segundo SALAMA "Direito e a Economia apresentam pontos comuns, pois ambos procuram solucionar problemas de coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade". In SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é "direito e economia"**. In: TIM, Luciano Benetti (Org.). **Direito & economia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 49.

¹⁸⁸ VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 04.

¹⁸⁹ COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. **Direito & economia**. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 84.

¹⁹⁰ ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito e economia – Análise econômica do direito e das organizações**. São Paulo: Campus, 2005, p. 01.

Antitruste e o Direito Comercial.¹⁹¹

GIANNINI¹⁹² assinala que não se pode confundir direito da economia¹⁹³ com direito econômico, pois, haveria aí uma diferença de amplitude, ao passo que o primeiro é mais abrangente que o segundo. E ainda, especialmente em relação ao direito econômico, FONSECA¹⁹⁴ afirma que existe uma corrente doutrinária sustentando que é possível desvendar duas concepções em seu conceito, uma estrita e outra ampla, assim:

Os que defendem um conceito *estrito*, vêem no direito econômico uma disciplina nova, autônoma e original, dirigida ao estudo dos problemas colocados pela intervenção do Estado na economia. Os que preferem um conceito amplo, afirmam que é uma regra de direito econômico, quando rege relações humanas propriamente econômicas.

Para DERANI¹⁹⁵, direito econômico:

(...) é a normatização da política econômica como meio de dirigir, implementar, organizar e coordenar práticas econômicas, tendo em vista uma finalidade ou várias e procurando compatibilizar fins conflituosos dentro de uma orientação macroeconômica.

GRAU¹⁹⁶, ao analisar o direito econômico assinala que:

Pensar direito econômico é pensar o direito num nível de todo social - nível da realidade, pois - como mediação específica e necessária das relações econômicas. Pensar direito econômico é optar pela adoção de um modelo de interpretação essencialmente teleológica, funcional, que instrumentará toda a interpretação jurídica, no sentido de que conforma a interpretação de todo o Direito. É compreender que a realidade jurídica não se resume ao direito formal. É concebê-lo - o Direito econômico - como um novo método de análise, substancial e crítica, que o transforma não em direito de síntese, mas

¹⁹¹ MACKAAY, Ejan. **History of Law and Economics**. In: BOUCKAERT, Boudewijn; DE GEEST, Gerrit (eds.). **Encyclopedia of Law and Economics**. Volume I. The History and Methodology of Law and Economics, Cheltenham, Edward Elgar, 2000, p. 65-117. Disponível em: < <http://encyclo.findlaw.com/0200book.pdf>>. Acesso em: 10 Ago. 2016.

¹⁹² GIANNINI, Massimo Severo. **Diritto Pubblico dell'Economia**. Bolonha, Il Mulino, 1985, p. 18.

¹⁹³ Laubadère afirma que "Direito da economia trata de um direito aplicável a todas as matérias que entram na noção de economia." In LAUBADÈRE, André de. **Droit Public Économique**. Paris, Ed, Dalloz, 1979, p. 8.

¹⁹⁴ LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 13.

¹⁹⁵ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 37.

¹⁹⁶ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, PP. 131-132.

em sincretismo metodológico. Tudo isso, contudo, sem que se perca de vista o comprometimento econômico do direito, o que impõe o estudo de sua utilidade funcional.

Diante do exposto, não há como desvincular o direito econômico de uma nítida perspectiva político-social de extrema relevância para harmonização dos interesses individuais e coletivos, caracterizando-se como importante instrumento de regulação estatal, atuando como agente indutor de comportamentos por parte dos atores econômicos, contribuindo - assim - para a consecução dos fins do Estado.

2.3 A ORDEM ECONÔMICA SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Diz-se tratar-se de Constituição econômica¹⁹⁷ aquela que se corporifica precisamente no modo pelo qual o direito pretende se relaciona com a economia¹⁹⁸, ou seja, a maneira de inter-relação entre o jurídico e o econômico.¹⁹⁹ Não significa dizer, entretanto, que exista uma Constituição para tratar exclusivamente da organização e funcionamento da economia, isoladamente das demais disposições constitucionais²⁰⁰, pois, a temática é tratada num capítulo específico que faz parte de um todo e com este deve harmonizar-se sistemicamente.

A primeira Constituição do Brasil a tratar expressamente da ordem econômica fora a de 1934 que, em seu artigo 115 assim estabelecia: “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.”²⁰¹

¹⁹⁷ “A elaboração de um conceito jurídico de Constituição econômica não pode ser levada a cabo sem que se tenha em conta a específica estrutura econômica em que aquela encontra as suas raízes e que pretende garantir e dirigir. Sem esta ligação à estrutura econômica, os preceitos econômicos da Constituição nunca poderão ser compreendidos no seu sentido e alcance práticos jurídicos.”/In MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição: para conceito de constituição econômica**. Boletim de ciência econômicas, volume 29, 1976. pp. 14-15.

¹⁹⁸ André Ramos Tavares que também concebe a ordem econômica como uma ordem jurídica da economia, a define como sendo “a expressão de um certo arranjo econômico, dentro de um específico sistema econômico, preordenado juridicamente. É a sua estrutura ordenadora, composta por um conjunto de elementos que confronta um sistema econômico.” In TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2006, p. 81.

¹⁹⁹ LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito Econômico**. p. 50.

²⁰⁰ BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico** .p. 32.

²⁰¹ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 17 Jan. 2017.

A CRFB/88, segundo esta doutrina, trata-se de uma Constituição econômica, isto porque reservou ao TÍTULO VII para tratar especificamente da “Ordem Econômica e Financeira”²⁰² e em seu CAPÍTULO I discorre acerca dos princípios gerais da atividade econômica.²⁰³

A atual Constituição admite certas formas de intervenção estatal para a adoção de uma legislação adequada à política econômica nacional, no entanto, esta apenas pode ocorrer de maneira excepcional, dentro dos limites da própria constituição.²⁰⁴

A CRBF/88 estabelece - em seu artigo 170, IV - que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados vários princípios, dentro os quais encontram-se a soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.²⁰⁵

BASTOS²⁰⁶ discorre sobre a disciplina da ordem econômica no texto constitucional vigente, ao afirmar que:

Em primeiro lugar, há uma definição muito clara dos princípios fundamentais, que as regem, quais sejam liberdade de iniciativa,

²⁰² Destaca-se que diferentemente dos textos constitucionais que antecederam a atual, especificamente as de 1934, 1937, 1946 e 1967-69, o capítulo referente aos direitos sociais que estava incluído no título da “Ordem Econômica e Social”, fora deslocado para o título dos “Direitos e Garantias Fundamentais.”

²⁰³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12/11/2016.

²⁰⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito econômico**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2003, p. 42.

²⁰⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12/11/2016.

²⁰⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito econômico**. p. 112.

propriedade privada e regime de mercado, etc. Existe, portanto, uma intenção bastante nítida de limitar a presença econômica do Estado. Há uma clara definição pelo sistema capitalista, do ponto de vista principiológico. Contudo, há ainda, uma situação de fato que não teve tempo de se amoldar integralmente a esses princípios, e acaba por dar lugar a um Estado com uma exagerada participação na economia.

De fato, ao analisar a ordem econômica estampada na CRFB/88, é possível afirmar que a mesma possui viés econômico capitalista²⁰⁷, porque se ampara inteiramente na apropriação privada dos meios de produção e na livre iniciativa.²⁰⁸

GRAU²⁰⁹ sustenta que o “artigo 170 prospera, evidenciadamente, no sentido de implantar uma nova ordem econômica”. E arremata dizendo que a Constituição, tendo em vista seu caráter dirigente e programático, deve empreender de modo planejado, de modo que não se limite apenas em relação à “ordem estabelecida do presente, a defesa do presente, mas também a formulação de uma ordem futura, antecipação do porvir”.

2.4 ECONOMIA E MEIO AMBIENTE

É indubitável a relevância econômica do meio ambiente, na medida em que servem de recursos materiais para a concretização do modo de vida contemporâneo, utilizados como matéria prima dos mais diversos produtos de consumo, muitos destes, considerados indispensáveis pela sociedade atual.²¹⁰

Doutro norte, conforme verificado no capítulo anterior, não há dúvidas de que esta exploração desmedida é a grande responsável pela degradação ambiental e também pelo alargamento das desigualdades sociais, intensificado - cada vez

²⁰⁷ Com outro olhar, Raul Machado Horta afirma que o texto constitucional na ordem econômica está “impregnada de princípios e soluções contraditórias. Ora reflete um rumo do capitalismo liberal, consagrando os valores fundamentais desse sistema ora avança no sentido de intervencionismo sistemático e do dirigismo planificador, com elementos socializadores”. In HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Del Rey, 2010. p. 189.

²⁰⁸ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 764.

²⁰⁹ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. pp. 157 e 309.

²¹⁰ FERNANDES, Rodrigo. GARCIA, Denise S. S.. **IPÍ Ecológico: Um instrumento tributário eficaz em busca da sustentabilidade**. Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF; Coordenadores: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Lírida Calou De Araújo e Mendonça, Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

mais - a pobreza, a má qualidade de vida e o trabalho em condições precária e degradantes.²¹¹

Portanto, esta questão do problema ambiental exige que as políticas econômicas incluam como objetivos prioritários a defesa e a conservação do meio ambiente, uma vez que os recursos naturais sustentam a médio e longo prazo todas as atividades econômicas.²¹²

DERANI²¹³ argumenta que assumir economia e ecologia como complexa interação, impõe a imediata relativização da teoria dos preços e traz como consequência um leque de atuações jurídicas e políticas, visando a compor o desenvolvimento econômico como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desta forma, torna-se imprescindível ao Estado garantir a iniciativa privada e, ao mesmo tempo, implementar o bem estar social²¹⁴ através da preservação do meio ambiente. Neste sentido, apenas a título de exemplo, a exploração de determinadas atividades econômicas, notadamente em virtude de seus efeitos ambientais degradantes, deverá ser precedida de prévia autorização dos poderes públicos, a exemplo do licenciamento ambiental previsto no artigo 10 da lei 6.938/1981.²¹⁵

²¹¹ "Estes problemas são oriundos da atual primazia da economia sobre a política, que só a construção de uma esfera pública supranacional será capaz de inverter esta lógica, bem como a regulamentação jurídica das relações de mercado. Portanto, a construção de uma esfera pública supranacional como esfera heterônoma de mercado e dirigida a garantia dos interesses gerais e dos direitos de todos supõe uma refundação do princípio da legalidade como limite aos poderes econômicos privados e suas naturais vocações absolutistas." In FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia**. Vol. 2. **Teoría de la democracia**. Trad. por Perfecto Andre Ibañez, Carlos Bayon, Maria Gascón, Luis Prieto Sanchís e Afonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011, caps. XIII e XIV, p. 532.

²¹² MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Tributação ambiental: Reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 115.

²¹³ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. p. 100.

²¹⁴ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. p. 46.

²¹⁵ Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. In BRASIL. **Lei nº 9.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm>. Acesso em: 12 Nov. 2016.

Verifica-se, portanto, o dever fundamental Estatal de intervir na economia para garantir o desenvolvimento sustentável e a Sustentabilidade em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes primordialmente éticos, em combinações com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos.²¹⁶

E não há como ser diferente, pois, conforme já aludido, grande parte dos problemas de ordem ambiental é de natureza econômica, assim, somente haverá solução mediante a utilização de instrumentos conaturais ao próprio sistema econômico.²¹⁷

Outro assunto de bastante relevo na intrincada, mas necessária, relação da economia com o meio ambiente é a questão do crescimento econômico atrelado ao desenvolvimento sustentável. Segundo THOMAS²¹⁸:

Crescimento econômico é definido como um aumento real do Produto Interno Bruto (PIB). Embora crescimento econômico seja um resultado favorável, há implicações de longo prazo, como sugere o modelo de balanço de materiais. Encontrar um equilíbrio apropriado entre crescimento econômico e preservação dos recursos naturais é a essência do objetivo conhecido como desenvolvimento sustentável, que luta para que a gestão de recursos do planeta garanta sua qualidade e abundância no longo prazo.

Já consoante preceitua VECCHIATTI²¹⁹, ao relacionar desenvolvimento sustentável com atividade econômica, tem-se como paradigma que:

O crescimento econômico por si só, não traz automaticamente o desenvolvimento. Na prática, a equação que relaciona crescimento e desenvolvimento, ainda não está com suas variáveis equilibradas; ela ainda desafia os economistas questionando se o desenvolvimento socialmente justo e ambientalmente sustentável estaria realmente na contramão do desenvolvimento econômico.

A questão ambiental é, em essência, subversiva, visto que é obrigada a permear e questionar todo o procedimento moderno de produção e de relação homem - natureza, estando envolvida com o cerne da conflituosidade da sociedade

²¹⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 40.

²¹⁷ NUSDEO. Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 375

²¹⁸ THOMAS, Janet M. **Economia ambiental: fundamento políticas e aplicações**. São Paulo: Cengage Learning, 2010, p. 24.

²¹⁹ VECCHIATTI, Karin. **Três fases rumo ao desenvolvimento sustentável: do reducionismo à valorização da cultura**. São Paulo: São Paulo em Perspectiva, 2004. p. 90.

moderna.²²⁰

FERRAJOLI²²¹ defende que "deve haver limites impostos à autonomia empresarial pelo caráter nocivo das atividades produtivas ou dos bens produzidos". E continua, dizendo que:

A isto, há de se adicionar impostos pelo desenvolvimento industrial, comercial e tecnológico que tem exposto à apropriação privada, a destruição, a dissipação e a negociação de bens comuns e bens sociais, como o ar, a água, o meio ambiente, cuja defesa depende o futuro do planeta e da humanidade.

Em nível global, por exemplo, as Nações Unidas ao tratar dos objetivos do milênio em 2015, elencou dentre as 17 metas, algumas relacionadas à economia, como por exemplo, a META 7, que trata das energias renováveis, onde visa garantir a todos acesso a energia barata, confiável, sustentável e renovável, acabando com a dependência dos combustíveis baseado no carbono. A META 8 trata da relação entre empregos dignos e crescimento econômico, onde se busca o crescimento econômico permanente, inclusivo e sustentável, empregos plenos e produtivos e trabalho decente para todos. Já a META 9 cuida da inovação e infraestrutura, que visa construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação. E ainda, a META 12 que trata do consumo responsável, através da implementação de programas de consumo e produção sustentáveis em 10 anos, impondo a todos os países a tomar medidas, com liderança dos países desenvolvidos, tendo em conta o desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento.²²²

Percebe-se claramente a preponderância do viés econômico para o alcance de referidas metas, o que implica em necessária mudança de paradigma comportamental²²³, tanto dos produtores quanto dos consumidores, e isso implica - inexoravelmente - altos custos a serem suportados por todos os envolvidos e por

²²⁰ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. p. 63.

²²¹ FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia**. p. 564.

²²² ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 17 objetivos para transformar nosso mundo**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ln>>. Acesso em 21 Mar. 2016.

²²³ "É necessário haver uma mudança de comportamento na qual os recursos naturais seriam tratados como finitos e quando um deles começasse a dar sinais de queda na oferta, investimentos alternativos equilibrariam o consumo e a oferta por tal bem". In BROWN, L. R. **Eco-Economia: construindo uma economia para a terra**. Salvador: UMA. 2003, p. 73.

isso, se não houver os estímulos necessários por parte do Estado, positivos ou negativos, poucas são as perspectivas de mudança efetiva.

2.4.1 A questão das externalidades negativas

Em 1920, de maneira precursora, o economista inglês PIGOU²²⁴, havia desenvolvido a teoria econômica do bem-estar, através da qual atentou-se para as influências dos custos sociais não computados no processo produtivo. Os fundamentos de seu pensamento foram desenvolvidos a partir da análise da jurisprudência britânica, que reconheceu o prejuízo sofrido por um grupo de agricultores, os quais, comumente sujeitos a incêndios em suas propriedades em virtude das faíscas liberadas por uma locomotiva que cruzava o campo, eram obrigados a pagar um seguro demasiadamente caro e a razão do valor do seguro era consequência da atividade lucrativa da empresa ferroviária, que não computava tal gasto em suas despesas operacionais.²²⁵

Não se olvida que pode haver bens cuja produção e/ou consumo dê origem a benefícios que vão ser concedidos, ou perdas que vão ser impostas a outras pessoas, que não são as que comprou ou sequer as que consomem ou utilizam esse bem e se situam fora da relação econômica fundamental. Tais benefícios ou perdas, subprodutos da atividade de produção ou consumo são, respectivamente, concedidos ou impostos a estes "*outsiders*" (na terminologia anglo-saxônica) independentemente da sua vontade, mas também independentemente da vontade de quem os produz.²²⁶

Estes fatos levam ao que vem sendo denominado pela doutrina como "falhas de mercado", que nada mais são do que a apropriação desmedida do meio ambiente que acaba por provocar custos socioambientais suportados por toda a coletividade.²²⁷

²²⁴ PIGOU, Arthur C. **The Economics of Welfare**. 4º Ed. London: Macmillan, 1952. P. 134.

²²⁵ TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 67.

²²⁶ ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor-pagador**. Coimbra: Coimbra, 1997. p. 32.

²²⁷ BOKOBO MOICHE, Susana. **Gravámenes e incentivos fiscales ambientales**. Madrid: Civitas,

Propõe-se, a partir da constatação deste problema, neutralizar, mediante o pagamento de taxas, os custos externos de produção e consumo, de modo a desestimular as atividades ambientalmente danosas, impondo a internalização de custos para estas atividades que até então são repassados a toda sociedade.

São as denominadas "externalidades negativas", representadas pelas implicações ou custos maléficos que as atividades de um determinado seguimento econômico impõe à coletividade através da produção de seus produtos ou prestação de serviços, sem que esse agente absorva esses impactos internamente.

Aponta MACIÁ²²⁸ que:

Externalidades negativas ocorrem quando um agente econômico específico com o seu desempenho gera um custo para outros indivíduos que não é suportado pelo próprio causador e cujos efeitos são estranhos nocivos em seus agentes de negócios. Portanto, o livre jogo da oferta e da procura volta a ser ineficiente, porque o mercado não percebe, pelo menos, com a nitidez que seria desejável que os danos causados pelo agente e, conseqüentemente, a sua ação não é de forma alguma penalizada.

Consoante ARAGÃO²²⁹ a "Teoria das externalidades" pode ser melhor explicada:

Efetivamente, pode haver bens cuja produção e/ou consumo dê origem a benefícios que vão ser concedidos, ou perdas que vão ser impostas a outras pessoas, que não são as que comprar, ou sequer as que consomem ou utilizam esse bem e se situam fora da relação econômica fundamental considerada, entre produtor ou prestador de serviço e o consumidor ou beneficiário da prestação. Tais benefícios ou perdas, subprodutos da atividade de produção ou consumo são, respectivamente, concedidos ou impostos a estes 'outsiders' (na terminologia anglo-saxonica) independentemente da sua vontade, mas também independente da vontade de quem os produz.

2000, p. 33.

²²⁸ "Las externalidades negativas se producen cuando un determinado agente económico genera con su actuación un coste a los demás particulares que no es soportado por el propio causante y cuyos efectos resultan perjudiciales a agentes extraños a su actividad empresarial. Por tanto, el libre juego de oferta y demanda vuelve a ser ineficiente, ya que el mercado no percibe –al menos con la nitidez que sería deseable– los daños causados por dicho agente y, en consecuencia, su actuación no se ve en modo alguno penalizada". In: MACIÁ, Lorenzo Gil. **Fiscalidad Ambiental**. Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad (MADAS). Universidad de Alicante, 2015, p. 2.

²²⁹ ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitário do ambiente**. *Stvdialvridica*, 23. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, 32.

Frise-se que, na ocorrência de uma externalidade, o prejuízo causado a terceiro não será contabilizado no valor final do produto ou serviço. Assim é que as externalidades negativas (prejuízos a terceiros) terão seus custos suportados pela sociedade. A OECD²³⁰ reconheceu a existência de externalidades negativas e dos custos sociais quando:

Há imposição de custos sociais quando não há um reflexo nos preços dos custos de poluição e na utilização dos recursos naturais. Na ausência de direitos de propriedade sobre o ar puro, a água limpa, etc., os agentes econômicos usam estes serviços sem que haja o impacto desta utilização nas suas decisões.

Diante de uma análise econômica do direito ambiental, COASE²³¹, considera que a intervenção do Estado para fomentar o bom uso dos recursos naturais e proteger os bens ambientais limita-se em repartir corretamente o direito de propriedade entre a coletividade²³², uma vez que se esta estrutura estivesse bem estabelecida, se criariam mercados para negociar os "efeitos externos" e assim todos os bens e os recursos ambientais poderiam receber uma gama de preços adequados a seu verdadeiro valor, partindo-se do princípio de que nada possui um preço neutro no mercado.

E é sob este viés que se deve diferenciar os conceitos de preço e custo, sendo preciosas as lições de HAWES²³³ neste sentido:

Muitos economistas diriam: O sistema atual é desagregante. As pessoas conhecem o preço de tudo, mas não tem ideia do custo de nada. O custo é o que a sociedade paga (...). Um litro de pesticida pode custar 9,24 dólares, mas quanto ele custa à sociedade quando penetra nas mananciais, nos rios e na corrente sanguínea? Só porque o mercado não considera os valores, a bondade, a justiça e a moral, não significa que simplesmente não se deva fazer caso de tais

²³⁰ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Environmentally related taxes in OECD countries: issues and strategies/organization for Economic co-operation and Development**. Paris: OECD, 2001. p.21.

²³¹ COASE, Ronald. **The problem of social costs**. *Journal of law and economics*, vol. 3, 1960. p.

34.

²³² Ainda, segundo FERRAJOLI, em termos de dano e co-propriedade, estaria ainda mais justificado impor às empresas dos países mais ricos um ressarcimento, ou melhor, uma compensação pelo enriquecimento injusto proveniente do uso e da exploração em relação aos danos ocasionados aos chamados bens comuns da humanidade. In FERRAJOLI, Luigi. **PRINCIPIA IURIS. Teoría Del derecho y de la democracia.2. Teoría de la democracia**. p. 535.

²³³ HAWES, Nigel. **Chernobyl: O fim do sonho nuclear**. Tradução de Celina Cardim Cavalcante e Renato S. Beninatto. Rio de Janeiro: José Olimpio, 1986, p. 69.

questões.

Contudo, muito embora tenha a teoria das externalidades negativas logrado diversos debates acadêmicos, não houve qualquer aplicação prática imediata da teoria desenvolvida por PIGOU, pois, somente a partir da década de 1970, de modo ainda muito incipiente, é que se introduziram as primeiras taxas ecológicas de modo a tentar corrigir essas denominadas falhas de mercado. Mesmo assim, WILLIAMSON²³⁴ afirma que “ainda que não seja unanimidade, a Análise Econômica do Direito é largamente reconhecida como um caso de sucesso”.

2.5 INTERVENÇÃO E ESCOLHA RACIONAL

O dilema central que enfrentam os intentos reguladores da proteção ambiental consiste em determinar quão intensa deve ser esta proteção, uma vez que esta tutela acarreta, por um lado, a limitação da liberdade individual de dispor dos recursos naturais e por outro a modificação de pautas do crescimento econômico para alcançar o chamado desenvolvimento sustentável.²³⁵

É neste sentido que POSNER²³⁶ afirma que a economia é a ciência da escolha racional em um mundo onde os recursos são limitados em relação às necessidades humanas. A tarefa da economia, assim definida, é explorar as implicações supondo que o homem busca racionalmente maximizar seus objetivos na vida e suas satisfações, o que é chamado pelo autor de “auto- interesse”.

GRAU²³⁷ assevera que “sem a previsibilidade e a calculabilidade instaladas pelo direito moderno, o mercado não poderia existir” e acrescenta:

A ordem pública é constituída pelas normas jurídicas que constituem o núcleo mais expressivo daquilo que Nicos Polantzas chama de *Le besoin de calcul de prévision*: os agentes econômicos, no interior de um mercado extremamente complexo, no qual o ganho voltado à

²³⁴ WILLIAMSON, Oliver. **Porque Direito, economia e organizações?** Trad. de Decio Zylberstajn. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito e economia – Análise econômica do direito e das organizações**. São Paulo: Campus, 2005, p. 42.

²³⁵ USERA, Raúl Canosa. **La incorporación de intereses ambientales em los ordenamientos jurídicos**. In STERLING, Ana Yábar (Dir). MOLINA, Pedro M. Herrera (Coord). **La proteccion fiscal Del medio ambiente. Aspectos económicos e jurídicos**. Marcial Pons. Madrid, 2002. p. 36.

²³⁶ POSNER, Richard. **El análisis económico del derecho**. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007, p. 25.

²³⁷ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**, p. 32.

acumulação de capital joga um papel preponderante, necessitam de uma justiça e de uma administração cujo funcionamento possa ser, em princípio, calculado racionalmente.

O conceito do homem como um ser racional que vai tentar maximizar seu próprio interesse implica que as pessoas respondem a incentivos, ou seja, se as circunstâncias se alteram de uma forma que poderia aumentar a satisfação pessoal de alguém, devendo, para tanto, alterar seu comportamento, ela irá fazê-lo.²³⁸

Para ROSA²³⁹, este auto interesse revela a noção da denominada "microeconomia", em que se busca indicar as expectativas de comportamento dos indivíduos a partir da relação entre fins e meios, passando a compreender as interações entre indivíduos otimizadores, tanto nas relações privadas, como nas relações públicas.

Portanto, pode-se dizer que tudo passa pela análise racional do binômio custo-benefício. E dentro desta perspectiva é que o dever Estatal de proteção ambiental ganha relevo para estabelecer incentivos ou desestímulos aos atores desta relação, através da intervenção na ordem econômica dentro dos limites constitucionais impostos.

Assim, o que motivará os atores do processo produtivo será uma escolha racional de obtenção de lucro e/ou diminuição de despesas, seja em virtude do aproveitamento dos incentivos específicos ou pela necessidade de não ser onerado caso opte por uma atividade insustentável.²⁴⁰

É necessário, portanto, que o Estado - dentro da perspectiva econômica- introduza os critérios informadores do direito ambiental em todas as áreas de atuação pública e privada, harmonizando-se os princípios da ordem econômica com o meio ambiente, Sustentabilidade e dignidade da pessoa humana.

²³⁸ POSNER, Richard. **El análisis económico del derecho**. p. 96.

²³⁹ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto de processo penal conforme a teoria dos jogos**. 3º ed. Revista, atualizada e ampliada - Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 43.

²⁴⁰ Na mesma perspectiva, no sentido de oferecer aos países pobres para conservação - e não para o consumo, que é o que corresponderia a lógica do mercado - de bens fundamentais como os bosques e a biodiversidade, indispensáveis para salvaguardar os equilíbrios ecológicos do planeta. In STIGLITZ, Joseph. **Sostenere lo sviluppo salvando il pianeta**. La Repubblica, 16 de junio de 1995, p. 1-19.

Dentro da perspectiva do dever Estatal em relação à proteção ambiental, notadamente no que se refere na intervenção na ordem econômica dentro dos limites constitucionais impostos, o mecanismo de maior eficácia é a utilização das normas tributárias, dando início ao que vem sendo denominado de "tributação ambiental", o que será analisado no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 3

O TRIBUTO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: IPI ECOLÓGICO

3.1 O PODER DE TRIBUTAR

O Estado, no exercício de sua soberania, possui dentre suas prerrogativas, o poder de tributar. Através deste poder, é angariado parte do patrimônio do particular para consecução dos fins a que se dispõe.²⁴¹ Desta forma, a soberania financeira, que é do povo, transfere-se de maneira limitada ao Estado, nos termos constitucionais²⁴², permitindo-lhe que, através de seus diversos instrumentos tributários, possa proceder com a exação fiscal e com o produto da arrecadação, investir nas mais variadas despesas e necessidades.

Portanto, o pagamento de tributos trata-se de um dever fundamental estabelecido pela CRFB/88 ao qual ninguém pode se furtar, exceto nos casos expressamente excepcionados em lei, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Estado e a vida em sociedade.²⁴³

Nas lições de SABBAG²⁴⁴:

É cediço que o Estado necessita, em sua atividade financeira, captar recursos materiais para manter sua estrutura, disponibilizando ao cidadão-contribuinte os serviços que lhe compete, como autêntico provedor das necessidades coletivas. A cobrança de tributos se mostra como uma inexorável forma de geração de receitas,

²⁴¹ Segundo Hugo de Brito machado: "A tributação é, sem sombra de dúvida, o instrumento de que se tem valido a economia capitalista para sobreviver. Sem ele não poderia o Estado realizar os seus fins sociais, a não ser que monopolizasse toda a atividade econômica. O tributo é inegavelmente a grande e talvez a única arma contra a estatização da economia." *In* MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p.30.

²⁴² TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 49.

²⁴³ Klaus, neste sentido, pondera que "O dever de pagar impostos é um dever fundamental. O imposto não é meramente um sacrifício, mas sim, uma contribuição necessária para que o Estado possa cumprir suas tarefas no interesse do proveitoso convívio de todos os cidadãos. O Direito Tributário de um Estado de Direito não é Direito técnico de conteúdo qualquer, mas ramo jurídico orientado por valores. O Direito Tributário afeta não só a relação cidadão/Estado, mas também a relação dos cidadãos uns com os outros. É direito da coletividade." *In* KLAUS; Yamashita, Douglas. **Justiça fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 13

²⁴⁴ SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 78.

permitindo que o Estado suporte as despesas necessárias à consecução de seus objetivos.

O poder de tributar é, portanto, uma decorrência inevitável da soberania que o Estado exerce sobre as pessoas em seu território, ao qual corresponde, por parte dos indivíduos, um dever de prestação²⁴⁵ e submissão, sob pena de execução forçada.

Não obstante o inevitável e essencial Poder de tributar do Estado, deve-se pontuar que a relação entre este e contribuintes não se limita a uma mera relação de império e poder, uma vez que está sujeita a normas jurídicas as quais necessariamente devem ser observadas, sob pena de invalidade.²⁴⁶

E não poderia ser diferente, num Estado Democrático de Direito, uma das premissas básicas é a limitação do poder do Estado e a garantia dos direitos fundamentais²⁴⁷, assim, caso não houvesse limites impostos pelo ordenamento jurídico, certamente haveriam abusos e iniquidades provocados pela sede arrecadatória. Tanto é verdade que MARTINS²⁴⁸, ao analisar o perfil dos parlamentares brasileiros acerca de matéria tributária, afirma que:

Nas discussões que tiveram lugar entre o anteprojeto inicial da Subcomissão de Tributos e o projeto final aprovado pelo Plenário, houve sensível prevalência do espírito de voracidade fiscal, que caracteriza os políticos brasileiros, incidente sobre os direitos dos contribuintes, que os sustentam. (...) Isto porque são os governantes do Brasil de hoje verdadeiros senhores feudais do século XX, com marcante tendência ao arbítrio, o mais das vezes sustado pela atuação serena e superior do Judiciário.

Ao tratar das características do sistema republicano em relação aos

²⁴⁵ NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p 75.

²⁴⁶ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p.45.

²⁴⁷ Segundo Alexandre de Moraes: "Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito material. Essas ideias encontravam um ponto fundamental em comum, a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno contemporâneo." In MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 19.

²⁴⁸ MARTINS, Ives Gandra. **Sistema Tributário na Constituição de 1998**. 7º Ed. São Paulo: Saraiva. 1989. p.128.

mecanismos adequados para o controle político, MONTESQUIEU²⁴⁹ já afirmava que "todo aquele que detém poder tende a abusar dele e assim procederá enquanto não encontrar limites", justamente por isso é que os Estados devem estabelecer restrições a serem observadas no campo da competência tributária.

MAQUIAVEL²⁵⁰ também sinalizava os efeitos deletérios da tributação exacerbada e destacou a necessidade de "moderar a tributação para que todos possam ampliar seus negócios, sem medo dos impostos".

A tributação sem critérios, sem dúvida alguma, faz nascer um sentimento de injustiça e revolta, de modo a fazer com que os contribuintes reajam das mais diversas formas para esquivarem-se da cobrança, inclusive, agindo às margens da lei. Neste sentido, BALTHAZAR²⁵¹ destaca que, no Brasil colônia:

A opressão fiscal resultou em uma forte sonegação, com surgimento de comércios ilegais, muito contrabando, apesar de serem aplicadas severas punições aos contribuintes contraventores. (...) A corrupção não só prejudicava os cofres públicos, mas também, principalmente, a população, pois não existia nenhum critério de justiça na cobrança dos tributos.

Tanto que o Direito Tributário, como entendido hoje, é de recente formatação, própria do estado moderno com suas normas delimitadoras da ação estatal e que regulam as relações entre poder público e contribuinte.²⁵²

No Brasil, o quadro da imposição tributária encontra-se sob o influxo de muitos princípios constitucionais²⁵³, que se irradiam por toda a ordem jurídica,

²⁴⁹ MONTESQUIEU, Barão de. **O espírito das leis**. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

²⁵⁰ MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 183.

²⁵¹ BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **História do tributo no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 43.

²⁵² MATOS, Maria Lúcia Bastos Saraiva. **Evolução Histórica do Direito Tributário**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3931/A-evolucao-historica-do-Direito-Tributario>>. Acesso em 22 Ago. 2016.

²⁵³ Princípio, segundo definição de Celso Antônio Bandeira de Melo é o "mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico." *In* BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 817-818.

limitando os atos do Estado nas relações com seus súditos.²⁵⁴ Sem prejuízo de diversos princípios existentes ao longo do texto constitucional relacionados à limitação do poder de tributar²⁵⁵, o artigo 150 da CRFB/88, por exemplo, elenca aqueles que são específicos do sistema tributário nacional, tais como a legalidade, igualdade, irretroatividade, anterioridade, proibição de confisco e liberdade de tráfego.²⁵⁶

Destaca-se que alguns destes princípios, a exemplo da legalidade e anterioridade, de tão relevantes, foram consagrados na Carta Magna Inglesa de 1215, ocasião em que limitavam os interesses da Coroa em face da nobreza e alto clero.²⁵⁷

Além dos princípios, compõem o rol das limitações constitucionais ao poder de tributar as chamadas imunidades tributárias, que, de acordo com BALEEIRO²⁵⁸, do ponto de vista jurídico é:

1. É regra jurídica, com sede constitucional.
2. É delimitativa (no sentido negativo) da competência dos entes

²⁵⁴ CARVALHO. Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 25º Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 154.

²⁵⁵ São exemplos de imunidades tributárias fora do artigo 150 da CF: Artigo 5º (...): LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Disponível em: BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 Mar. 2016.

²⁵⁶ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público. Disponível em: BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 Mar. 2016.

²⁵⁷ UCKMAR, Victor. **Princípios comuns de direito constitucional tributário**. Tradução Marco Aurélio Greco, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. p. 12.

²⁵⁸ BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7º ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2005. p. 226.

políticos da federação, ou regra de competência;

3. Obsta o exercício da atividade legislativa do ente estatal, pois nega competência para criar imposição em relação a certos fatos especiais e determinados;

4. Distingue-se da isenção, que se dá no plano infraconstitucional da lei ordinária ou complementar.

Imunidade, portanto, é a barreira emanada diretamente da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado, de modo que se trata de um obstáculo incontornável para que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que a Constituição define como imune, tratando-se de verdadeira limitação de competência.²⁵⁹

O art. 150, inciso VI, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 diz que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituírem impostos sobre: (a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros; (b) templos de qualquer culto; (c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão e (e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil.²⁶⁰

Nas palavras de COELHO²⁶¹, apesar de ambos institutos constituírem proteção do contribuinte à voracidade fiscal do Estado, princípios e imunidades não se confundem, pois:

Princípios e imunidades são institutos jurídicos diversos, embora certos princípios expressos façam brotar ou rebrotar imunidades (implícitas). Nem todo princípio, contudo, conduz a uma imunidade, como é o caso, v.g., dos princípios da legalidade, anterioridade e irretroatividade. Princípios e imunidades, repita-se, são entes normativos diversos.

²⁵⁹ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. p. 285.

²⁶⁰ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 Mar. 2016.

²⁶¹ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 9ªEd. Rio de Janeiro: Forense, 2006.p. 171.

O que, precisamente, os distingue?

Os princípios constitucionais dizem como devem ser feitas as leis tributárias, condicionando o legislador sob o guante dos juízes, zeladores que são do texto dirigente da Constituição.

As imunidades expressas dizem o que não pode ser tributado, proibindo ao legislador o exercício da sua competência tributária sobre certos fatos, pessoas ou situações por expressa determinação da Constituição (não-incidência constitucionalmente qualificada). Sobre as imunidades exerce o Judiciário, igualmente, a sua zeladoria.

Por fim, deve-se destacar que, dada a sua importância, por tratarem de direitos fundamentais dos contribuintes²⁶², as limitações constitucionais ao poder de tributar, tanto os princípios quanto as imunidades, constituem verdadeiras cláusulas pétreas, autênticas limitações materiais ao exercício do Poder Constituinte Derivado²⁶³.

3.2 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS

O conceito de tributo, diferentemente de outros institutos jurídicos, onde é necessário recorrer-se à doutrina para seu conhecimento e extensão teleológica, é estabelecido diretamente pelo legislador ordinário, através da redação dada pelo artigo 3º do código tributário nacional²⁶⁴ que assim estabelece:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

É tão específico e completo o conceito exarado pela legislação que torna de menor importância qualquer outro que venha a ser formulado por juristas ou

²⁶² FISCHER, Octávio Campos. **Tributos e direitos fundamentais**. Dialética: São Paulo, 2004. p. 281-282.

²⁶³ COSTA, Regina Helena. **Imunidade tributária: teoria e análise da Jurisprudência do STF**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 68

²⁶⁴ BRASIL. **Código Tributário Nacional. Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em 12 Mar. 2016.

financistas²⁶⁵. Não obstante, para enriquecimento deste trabalho, vale destacar os ensinamentos de NOGUEIRA²⁶⁶:

Os tributos são as receitas derivadas que o Estado recolhe do patrimônio dos indivíduos, baseado no seu poder fiscal (poder de tributar, às vezes consorciado ao poder de regular), mas disciplinado por normas de direito público que constituem do Direito Tributário.

Já para AMARO²⁶⁷:

O tributo, portanto, resulta de uma exigência do Estado, que, nos primórdios da história fiscal, decorria da vontade do soberano, então identificada com a lei, e hoje se funda na lei, como expressão da vontade coletiva. O tributo é uma prestação que deve ser exigida nos termos previamente fixados pela lei, contribuindo dessa forma os indivíduos para o custeio das despesas coletivas.

Para identificar, portanto, se determinada exação trata-se (ou não) de tributo, basta realizar uma simples análise do conceito estatuído pelo CTN e verificar se os pressupostos legais estão devidamente preenchidos. Todavia, deve-se esclarecer que tributo é apenas o 'gênero' em que se compreende diferentes espécies.²⁶⁸

Inicialmente, impende salientar que por muito tempo perdurou na doutrina a discussão acerca da quantidade de espécies tributárias e as duas principais correntes sobre o assunto era a tripartida, tricotômica ou tripartite e a quintapartida, pentapartida ou quintapartite.²⁶⁹

Deve-se alertar, todavia, que existiram duas outras teorias: a bipartite/dualista/bipartida²⁷⁰, para a qual os tributos dividir-se-iam apenas em impostos e taxas e a teoria quadripartida²⁷¹, que dizia que os tributos eram os

²⁶⁵ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 36º Ed. São Paulo: Malheiros editores, 2015. p. 57.

²⁶⁶ NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**.p. 155.

²⁶⁷ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p., 16.

²⁶⁸ ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.p. 53.

²⁶⁹ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2015. p., 17.

²⁷⁰ Capitaneada por Geraldo Ataliba, para quem o arcabouço tributário se resumia no dicotômico binômio "imposto-taxa". In ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. p. 130.

²⁷¹ TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. p. 371-372.

impostos, taxas, contribuição e empréstimos compulsórios. Entretanto, estas não tiveram muito destaque diante de seu fraco fundamento teórico.

O código tributário nacional, em seu artigo 5º, dispõe que os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria, o que implica na teoria tripartida ou tripartite. Segundo SOUZA²⁷² deveria prevalecer uma classificação tripartite: impostos, taxas e contribuições, estando compreendidas, neste último grupo, todas as receitas tributárias que não fossem impostos nem taxas. Na mesma senda, LACOMBE²⁷³ assevera que:

Tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria, tanto as demais contribuições sociais ou especiais, ou lá que nome venham a ter, como os empréstimos compulsórios, nada mais são do que impostos ou taxas. Eles se revestem ou da categoria de imposto ou da categoria de taxa.

O CTN (lei 5.172/66), embora tenha sido formalmente editado como lei ordinária, fora recepcionado - parcialmente - com *status* de lei complementar pela CRFB/88 e, com o advento desta nova ordem constitucional, o sistema tributário nacional fora bastante reconfigurado e justamente por isso, diversos artigos constantes no CTN não foram recepcionados e com isso houve o enfraquecimento da teoria tripartida.²⁷⁴

A CRFB/88 dispõe, em seu artigo 145, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria.²⁷⁵ Entretanto, isto não restringe os tributos às três espécies enumeradas, mas apenas agrupa aquelas cuja competência para criação é atribuída

²⁷² SOUZA, Rubens Gomes de. **Compêndio de legislação tributária**. São Paulo: Resenha Tributária, 1975. p. 40.

²⁷³ LACOMBE, Américo Masset. **Contribuições no direito brasileiro** Revista de direito tributário, São Paulo, n. 47, 1989.

²⁷⁴ ALEXANDRINO e PAULO sustentam que: "Embora o CTN tenha sido editado como lei ordinária, ele hoje integra nosso ordenamento com *status* de lei complementar, em decorrência da denominada teoria da recepção. Segundo a teoria da recepção, uma vez promulgada uma nova Constituição, todo o ordenamento jurídico infraconstitucional anterior é recebido pela Constituição nova, exceto, unicamente, os atos normativos cujo conteúdo seja incompatível com o conteúdo da nova Carta." *In* ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito tributário na Constituição e no STF**. - 17 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : Método, 2014, p. 58.

²⁷⁵ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 Mar. 2016.

simultaneamente aos três entes estatais, tratando-se apenas de norma atributiva de competência e não classificatórias das espécies²⁷⁶, uma vez que o artigo 148 da Carta Magna trata dos empréstimos compulsórios e o artigo 149 das contribuições especiais dentro do capítulo do Sistema Tributário Nacional.

Desta feita, a partir da promulgação da CRFB/88 o entendimento doutrinário majoritário e também adotado pelo Supremo Tribunal Federal²⁷⁷ é no sentido de que há cinco espécies de tributos no atual sistema tributário nacional, adotando-se - assim - a intitulada teoria pentapartida²⁷⁸. De acordo com esta corrente, os tributos seriam os impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, cada qual com suas regras de competência, fato gerador, base de cálculo e discriminação de receitas.

3.2.1 Competência tributária

Insta salientar que a CRFB/88 não cria tributos, mas apenas delega competência para que os Entes estatais assim o façam.²⁷⁹ Portanto, competência tributária é a atribuição, oriunda da CRFB/88, para editar leis que abstratamente instituam tributos, sendo privativa dos Entes Federados, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de modo que nenhuma outra pessoa jurídica - seja pública ou privada - possui competência tributária no Brasil.²⁸⁰ Segundo MACHADO²⁸¹:

Só a pessoa jurídica de Direito público que exercita a atividade estatal específica pode instituir o tributo vinculado a essa atividade. A competência tributária, assim, é privativa do ente estatal que exercita a atividade respectiva.

²⁷⁶ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. p., 17.

²⁷⁷ No julgamento do RE nº 146.733-9/SP, o Min. Moreira Alves, em 29/07/1992 proferiu o seguinte voto: " (...) De fato, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145, para declarar que são componentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e a149 aludem a outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente (...)" *In*: Supremo Tribunal Federal. RE nº 146.733-9/SP. Min. Moreira Alves, em 29 Jul.1992. DJ-029, divulgado em 29 Jul. 1992, publicado em 01 Ago. 1992.

²⁷⁸ SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. p. 353.

²⁷⁹ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. p. 198.

²⁸⁰ ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito tributário na Constituição e no STF**. p. 3.

²⁸¹ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**.p. 258.

Destaca-se que a competência tributária não pode ser confundida com a competência para legislar sobre direito tributário²⁸². Aquela é o poder que detém o Ente estatal de instituir ou criar tributos através de suas próprias leis que, em regra, são leis ordinárias. Já a competência para legislar não tem o condão de criar tributo algum, pois limita-se a estabelecer regras gerais sobre direito tributário, especialmente para definir, através de lei complementar, seus fatos geradores, alíquotas, bases de cálculo e sujeitos passivos, bem como dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e, por fim, regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.²⁸³

A competência tributária possui várias características, dentre as quais, as mais importantes são a imprescritibilidade, exercício facultativo, irrenunciabilidade e indelegabilidade.²⁸⁴

É imprescritível, pois, o não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído²⁸⁵ e ainda, o seu não exercício não implica em perda do direito de fazê-lo a qualquer tempo. É facultativo, uma vez que a competência tributária pode ou não ser utilizada pela pessoa política, criando ou não o tributo, ou ainda, criando-o somente em parte,²⁸⁶ irrenunciável haja vista que não pode o Ente federativo abrir mão de sua competência tributária, em virtude do postulado da indisponibilidade do interesse público²⁸⁷ e, por fim, indelegável.²⁸⁸

²⁸² O artigo 24 da CRFB/88 atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre direito tributário, sendo que o artigo 30, II estabelece expressamente que aos Municípios cabe suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber, inclusive, em matéria tributária. In BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 Mar. 2016.

²⁸³ É o que dispõe o artigo 146, incisos I, II e III da CRFB/88.

²⁸⁴ CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito tributário**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 339.

²⁸⁵ Artigo 8º do CTN in BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 20 Nov. 2016.

²⁸⁶ ALMEIDA, Edvaldo Nilo. **Direito tributário. Sistema constitucional tributário e código tributário nacional**. 2º ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, p. 59.

²⁸⁷ ALMEIDA, Edvaldo Nilo. **Direito tributário. Sistema constitucional tributário e código tributário nacional**. p. 59.

Especialmente no que tange à característica da indelegabilidade é importante destacar o instituto denominado doutrinariamente de capacidade tributária ativa que, por sua vez, também não se confunde com o conceito de competência tributária. Aquela é a delegação de meras atribuições administrativas, como, por exemplo, a transferência das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos a outra pessoa jurídica de direito público²⁸⁹, o que não se confunde com a inadequada “delegação de competência tributária.”²⁹⁰

Com o mesmo pensamento, porém, utilizando nomenclaturas diferentes, MORAES²⁹¹ adverte que não se pode confundir "poder fiscal" com "função fiscal":

(...) a Constituição, que oferece os fins, isto é, o tributo e respectiva receita, também oferece os meios para a pessoa jurídica de direito público constitucional. Ao lado da competência tributária (poder de baixar normas jurídicas tributárias), a entidade tributante recebe funções tributárias, decorrentes do próprio dever da Administração de aplicar as leis tributárias, de executar leis, atos ou decisões administrativas, onde se acham as funções de fiscalizar e de arrecadar o tributo criado pela lei. Não podemos confundir, portanto, essas duas ordens diversas, tanto pelo fundamento como pela finalidade: o poder fiscal, ou competência tributária, advindo da soberania, que se concretiza com a decretação da norma jurídica tributária; e as funções fiscais, decorrência do dever de administração, que se concretizam com o exercício da fiscalização e da arrecadação do tributo. A competência tributária acha-se ligada ao

²⁸⁸ Eis o que dispõe o CTN: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. *In* BRASIL. **Código Tributário Nacional. Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 20 Nov. 2016.

²⁸⁹ Por exemplo, o artigo 153, § 4º, III dispõe que o ITR (que é tributo federal) será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal, o que implica dizer que estes Municípios possuem capacidade tributária em relação ao ITR, porém, jamais competência tributária. *In* BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 Nov. 2016.

²⁹⁰ SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito tributário essencial.** 14 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 58.

²⁹¹ MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 265.

Poder Legislativo; as funções fiscais estão ligadas ao Poder Executivo.

Existem, ainda, outras classificações relacionadas às competências tributárias, a exemplo daquela que leva em consideração o Ente político competente para instituir determinado tributo. Neste caso, a competência poderá ser privativa, comum, extraordinária e residual.

É considerada privativa a competência relacionada à instituição de impostos, pois, neste caso, é a própria CRFB/88 que estabelece o rol inerente a cada Ente político tributante, por exemplo, em seu artigo 153²⁹² enumera os impostos federais, de competência da União, já no artigo 155²⁹³ estabelece quais os impostos estaduais e no artigo 156²⁹⁴, aqueles de competência dos Municípios.

Destaca-se que, de acordo com o artigo 147 da CRFB/88, o Distrito Federal acumula as competências estaduais e municipais, e a União acumula as competências dos impostos estaduais em Territórios federais e caso este não seja dividido em municípios, também lhe cabem os tributos municipais. A tal fenômeno a doutrina denomina de competência cumulativa.

²⁹² Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. In BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 Nov. 2016.

²⁹³ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa *mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; III - propriedade de veículos automotores. In BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 Nov. 2016.

²⁹⁴ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. In BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 Nov. 2016.

Já a competência comum, é aquelas que todos os Entes federativos podem instituir, a exemplo das taxas²⁹⁵ e contribuições de melhoria²⁹⁶, sendo responsáveis pelo recolhimento do tributo aquele que realizar o serviço público ou o que promover a obra pública que resultar valorização imobiliária. Porém, é oportuna a advertência de ALEXANDRE²⁹⁷:

Não se pode afirmar, contudo, que todos os entes podem cobrar qualquer taxas e contribuições de melhoria, pois a constituição federal também reparte competências administrativas entre os mesmos, de forma a tornar correto afirmar que o ente a quem foi deferida a competência para prestar determinado serviço é competente para criar a respectiva taxa e se, na sua atuação administrativa em determinada área, acaba por ser responsável pela realização de determinadas obras, é também competente para a respectiva contribuição de melhoria.

Diz-se extraordinária a competência aquela pertencente com exclusividade pela União para instituir impostos no caso de guerra externa ou sua iminência. Neste caso, diferentemente dos impostos residuais e empréstimos compulsórios, não é necessária lei complementar e a Constituição autoriza expressamente a bitributação²⁹⁸, o que se denota do trecho “compreendidos ou não em sua competência tributária”, constantes no artigo 154, II da CRFB/88²⁹⁹.

²⁹⁵ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. *In* BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 Nov. 2016.

²⁹⁶ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. *In* BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 Nov. 2016.

²⁹⁷ ALEXANDRE. Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. p., 204.

²⁹⁸ Segundo PAULSEN: "O termo bitributação designa a tributação instituída por dois entes políticos sobre o mesmo fato gerador. Ocorre bitributação, por exemplo, quando tanto lei do Estado como lei do Município consideram a prestação de determinado serviço como gerador da obrigação de pagar imposto que tenham instituído (por exemplo, ICMS e ISS). A bitributação sempre envolve um conflito de competências, ao menos aparente." *In* PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 4º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 39.

²⁹⁹ Artigo 154. A União poderá instituir: II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. *In* BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 Nov. 2016.

E, por fim, a competência residual é aquela destinada exclusivamente à União para a instituição de tributos, cuja base de cálculo e fato gerador sejam distintas daquelas já estabelecidas na CRFB/88. Tem-se como exemplo o art. 154, I, da Magna Carta³⁰⁰, onde permite à União a instituição de outros impostos além daqueles que discrimina em seus artigos 153, 155 e 156, desde que sejam não cumulativos e sejam editados por lei complementar. Registra-se a existência de regra semelhante em relação às contribuições de seguridade social, consoante destaca o artigo 195, § 4º, ao afirmar que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

3.2.2 Espécies tributárias brasileiras

Conforme constatado no tópico acima, segundo o posicionamento majoritário atual, o sistema tributário nacional é composto por cinco espécies tributárias: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsórios e contribuições especiais. Cada uma destas espécies possui características, funções e competências específicas determinadas pela constituição e pela lei respectiva.

Os impostos, por exemplo, são tributos cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.³⁰¹ Ou seja, é possível definir imposto como o tributo que tem por hipótese de incidência um fato alheio a qualquer atuação do Poder Público³⁰², por isso, é denominado de tributo não vinculado³⁰³.

³⁰⁰ Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. *In* BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 Nov. 2016.

³⁰¹ Artigo 16 do Código Tributário Nacional. *In* BRASIL. **Código Tributário Nacional. Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 20 Nov. 2016.

³⁰² CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 25º ed., p. 36.

³⁰³ Afirma TORRES que: "os "tributos vinculados são os tributos devidos em decorrência de uma prestação estatal em favor do contribuinte; vinculadas são as taxas e as contribuições; não vinculados, os impostos." *In* TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. p. 371 e 372.

De acordo com MELO³⁰⁴, o imposto destaca-se por ser:

(...) um tipo de tributo que tem como elemento fundamental um ato, negócio ou situação jurídica respaldada em substrato econômico, pertinente a uma pessoa privada, sem qualquer participação direta e imediata do Poder Público.

E ainda, as receitas oriundas dos impostos visam custear as despesas públicas gerais ou universais, tais como educação, segurança pública, limpeza pública etc., não podendo, por força de lei, atrelarem-se a qualquer órgão, fundo ou despesa, consoante a proibição derivada do princípio da não afetação, conforme preceitua o inciso IV do artigo 167 da CRFB/88³⁰⁵.

Conforme já constatado quando abordado o tema da competência tributária, é a CRFB/88 que elenca os impostos existentes e a sua respectiva repartição entre os Entes políticos, são eles, **a)** De competência da União: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas; **b)** De competência dos Estados e do Distrito Federal, I - transmissão causa *mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; III - propriedade de veículos automotores e; **c)** De competência dos Municípios e do Distrito Federal: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza.

³⁰⁴ MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de direito tributário**. p. 55.

³⁰⁵ Art. 167. São vedados: (...) IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (...)”/In BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 Nov. 2016.

Os impostos acima são denominados de ordinários³⁰⁶, existindo ainda o imposto extraordinário de guerra e os impostos residuais, ambos de competência exclusiva da União.

Já as taxas, por outro lado, são tributos contraprestacionais e vinculados a uma atividade estatal específica e divisível prestada ao contribuinte ou posta a sua disposição ou, ainda, em virtude do exercício do poder de polícia, consoante dispõe o artigo 145, II da CRFB/88³⁰⁷. É, desta forma, um gravame com hipótese de incidência plasmada em atividade Estatal, que se refere, direta e imediatamente, ao contribuinte, destinatário daquela investida do Estado.³⁰⁸

Sobre a necessária atividade Estatal, CARRAZZA³⁰⁹ pontua:

A taxa é uma obrigação *ex lege* que nasce da realização de uma atividade estatal relacionada, de modo específico, ao contribuinte, embora muitas vezes por ele não requerida ou, até mesmo, sendo para ele desvantajosa. [...] É preciso que o Estado faça algo em favor do contribuinte, para ele poder exigir, de modo válido, esta particular espécie tributária.

O objetivo da taxa não é carrear receitas ao cofre público, mas sim fazer frente ao custo do serviço prestado pela Administração Pública³¹⁰, tanto que existem

³⁰⁶ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. p., 157.

³⁰⁷ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. *In* BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 Nov. 2016.

³⁰⁸ SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. p. 416.

³⁰⁹ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. p. 515.

³¹⁰ Conforme explica HARADA: "Ainda que, no plano pré-jurídico, quando o legislador está para criar a taxa, a ideia de contraprestação tenha motivado sua instituição legal, tal noção deve desaparecer assim que introduzida no ordenamento jurídico positivo. O móvel da atuação do Estado não é o recebimento da remuneração, mas a prestação do serviço público ou o exercício do poder de polícia, impondo restrições ao exercício dos direitos individuais e de propriedade, na defesa do bem comum." *in* HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 256.

Súmulas do Supremo Tribunal Federal³¹¹ impondo limites à cobrança da taxa, de modo a estabelecer a proporcionalidade entre esta e o serviço prestado.

A terceira espécie tributária é a contribuição de melhoria, cuja previsão constitucional encontra-se no artigo 145, III da Carta Magna. É tributo instituído pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.³¹²

PAUSEN³¹³ destaca que:

Realizada obra pública que implique particular enriquecimento de determinados contribuintes, podem estes ser chamados ao seu custeio em função de tal situação peculiar que os distingue. Efetivamente, havendo benefício direto para algumas pessoas, é razoável que o seu custeio não se dê por toda a sociedade igualmente, mas, especialmente, por aqueles a quem a obra aproveite.

Cada contribuinte beneficiado arca com seu custo na medida da valorização de seu imóvel, não podendo ser obrigado a pagar valor superior à valorização sofrida e, o valor total arrecadado não pode ultrapassar o custo total da obra.³¹⁴

O empréstimo compulsório trata-se do primeiro tributo que escapa à teoria tripartida, encontrando-se previsto no artigo 148 da CRFB/88³¹⁵, que estabelece:

Artigo 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

³¹¹ Súmula 667 do STF: "Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa" in BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula n.º 667. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em 12 Dez. 2016.

³¹² Consoante artigo 88 do CTN.

³¹³ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 4º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 23.

³¹⁴ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Sinopses Jurídicas - Direito Tributário vol. 16**. 4ª ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2002. p. 61.

³¹⁵ BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 Nov. 2016.

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

O parágrafo único supracitado estabelece que o empréstimo compulsório não admite tredestinação, ou seja, sua finalidade não pode ser desvirtuada daquela que o instituiu. As somas arrecadadas através do empréstimo compulsório não agregam ao patrimônio público, por se tratar de um tributo restituível, não chega a fazer parte dos bens pertencentes ao Estado, pois, como o próprio nome sinaliza, trata-se de um empréstimo.³¹⁶

Frisa-se que o empréstimo compulsório serve como uma forma de atender casos extremos que ponham em risco o equilíbrio social, e também como uma forma de antecipação de verba necessária para o investimento público urgente³¹⁷.

Por fim, a última espécie tributária são as denominadas contribuições especiais, que subdividem-se em contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.³¹⁸ A competência é exclusiva da União, exceto no que se refere às contribuições incidentes sobre os rendimentos dos agentes públicos estaduais e municipais, cuja competência para instituição e cobrança é, evidentemente, das respectivas pessoas políticas.

O produto da arrecadação destas contribuições está vinculado à destinação prevista em lei e às finalidades para as quais foram instituídas, sob pena de se descaracterizar, ao longo do tempo, a respectiva figura tributária, perdendo seu suporte constitucional.³¹⁹

³¹⁶ "O traço efetivamente peculiar e exclusivo dos empréstimos compulsórios é a promessa de devolução, sem a qual não se caracteriza tal espécie tributária." In PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. p. 24.

³¹⁷ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito Tributário**. p. 47.

³¹⁸ Artigo 149 da CRFB/88 in BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 Jan. 2017.

³¹⁹ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. p. 26.

3.3 FISCALIDADE E EXTRAFISCALIDADE DOS TRIBUTOS

Os tributos possuem duas finalidades principais, uma denominada fiscal e outra extrafiscal, a depender do objetivo particular para o qual foi instituído.³²⁰ Assim, quando o principal objetivo de existência de determinado tributo for angariar dinheiro aos cofres públicos, de modo a prover a manutenção do Estado, fala-se que sua finalidade é fiscal, ou seja, arrecadatória. Sobre o tema, ressalta CARVALHO³²¹:

Fala-se, assim, em fiscalidade sempre que a organização jurídica do tributo denuncie que os objetivos que presidiram sua instituição, ou que governam certos aspectos da sua estrutura, estejam voltados ao fim exclusivo de abastecer os cofres públicos, sem que outros interesses – sociais, políticos ou econômicos – interfiram no direcionamento da atividade impositiva.

Fala-se, neste caso, em Estado Fiscal, expressão esta cunhada por NABAIS³²², sendo aquele que é financiado predominantemente por impostos sem destinação específica e que são unilaterais, assim entendidos por que constituem-se apenas em um meio de transferência de propriedade do particular para o Estado com base na sua capacidade contributiva.³²³ Tem-se como exemplos de tributos fiscais o ISS, ICMS e IR.

Não obstante tratar-se o tributo como o mais eficiente instrumento de arrecadação de recursos para o custeio das despesas públicas, sua principal função no Estado contemporâneo não será esta, mas sim a de intervenção estatal no meio social e na economia privada, como forma de conduzir a sociedade a tomar decisões e atitudes de acordo com o interesse estatal³²⁴, trata-se, neste caso, de tributos em sua roupagem eminentemente extrafiscal.

³²⁰ HACK, Érico. **As finalidades do tributo: como ele pode ser utilizado como instrumento de arrecadação e busca dos objetivos do Estado**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba. Ano I II, nº 7, p. 135-153, jan/jun. 2012, ISSN 2175-7119. p. 142.

³²¹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 25º ed. p. 161.

³²² NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos**. Coimbra: Almedina, 1998. p. 191.

³²³ Percebe-se que o autor está a se referir apenas em relação aos impostos, pois, as taxas são bilaterais, na medida em que há a contraprestação estatal ao contribuinte, por isso, são chamadas de tributos vinculados.

³²⁴ BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3 ed. São Paulo: Lejus, 2002. p. 587.

Durante o estado liberal, conforme narrado no Capítulo 2 deste trabalho, os tributos eram neutros e possuíam caráter meramente arrecadatário e foi só no final do século XIX, quando a economia global começou a ruir com as epidemias de desempregos geradas pela Revolução Industrial, que o Estado identificou o tributo como uma poderosa ferramenta para regular as relações econômicas.³²⁵

A partir de então, nenhum tributo é completamente neutro, pois mesmo que objetive tão somente arrecadar, acaba gerando impactos na economia e sociedade. Neste sentido, ensina COELHO³²⁶ que:

O poder de tributar, modernamente, é campo predileto de labor constituinte. A uma, porque o exercício da tributação é fundamental aos interesses do Estado, tanto para auferir as receitas necessárias à realização de seus fins, sempre crescentes, quanto para utilizar o tributo como instrumento extrafiscal, técnica em que o Estado intervencionista é pródigo. A duas, porque tamanho poder há de ser disciplinado e contido em prol da segurança dos cidadãos.

A tributação extrafiscal, de acordo com GRAU³²⁷, trata-se de uma intervenção sobre o domínio econômico na modalidade de indução. Ou seja, o Estado atua por intermédio de suas prerrogativas constitucionais e induz a conduta dos particulares a determinadas direções. Nesta mesma linha SCHOUERI³²⁸ adverte que por meio das normas tributárias indutoras, o legislador vincula a determinado comportamento uma consequência, que poderá consistir em vantagem (estímulo) ou agravamento de natureza tributária.

MEIRELLES³²⁹ não destoa ao afirmar que extrafiscalidade:

É a utilização do tributo como meio de fomento ou desestímulo a atividades reputadas convenientes ou inconvenientes à comunidade. É ato de polícia fiscal, isto é, de ação do governo para o atendimento de fins sociais através de maior ou menor imposição tributária.

³²⁵ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. p. 6.

³²⁶ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. p. 37.

³²⁷ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 126.

³²⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 104.

³²⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 130.

A extrafiscalidade é utilizada em diversos ordenamentos jurídicos como instrumento de política econômica, por exemplo, a lei geral tributária da Espanha³³⁰, em seu artigo 2º, assim estabelece:

Impostos, além de ser meios para obter os recursos necessários para sustentar a despesa pública, podem servir como instrumentos de política econômica geral e atender à realização dos princípios e propósitos consagrados na Constituição.³³¹

No Brasil, a extrafiscalidade é constantemente utilizada como instrumento regulador de mercado, por exemplo, a fim de estimular o setor automobilístico nacional, o Estado pode majorar o imposto sobre importação de veículos de maneira a inibir este tipo de operação e fomentar o mercado interno³³² e, com o mesmo intuito, reduzir as alíquotas do IPI para aquisição dos mesmos produtos, desde que produzidos no Brasil e obedecidos determinados requisitos.³³³

Portanto, depreende-se que existem tributos cuja finalidade principal é a "fiscal", ou seja, arrecadar receitas para suprir os cofres públicos, entretanto, existem tributos com finalidade de intervenção no domínio econômico, sendo denominado, nestes casos, de "extrafiscal".³³⁴

Insta frisar que estas finalidades não são excludentes entre si e não há

³³⁰ ESPAÑA. **Ley 58/2003, de 17 de diciembre, General Tributaria**. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-23186>>. Acesso em: 25 Jan. 2017.

³³¹ "Los tributos, además de ser medios para obtener los recursos necesarios para el sostenimiento de los gastos públicos, podrán servir como instrumentos de la política económica general y atender a la realización de los principios y fines contenidos en la Constitución."

³³² UOL Economia. São Paulo, 15 Set. 2011. **Governo sobe imposto de carros importados para estimular venda interna**. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2011/09/15/governo-sobe-imposto-de-carros-importados-para-estimular-venda-interna.htm>>. Acesso em: 07 Fev. 2017.

³³³ O Decreto 7.819 de 2012 dispõe sobre o programa de Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO tem como objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos veículos e das autopeças produzidos no Brasil. BRASIL. **Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012**. Regulamenta os arts. 40 a 44 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Programa de Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe sobre redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, na hipótese que especifica. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7819.htm>. Acesso em: 07 Fev. 2017.

³³⁴ "Assim, quanto ao seu objetivo, o tributo é: a) fiscal, quando seu principal objetivo é a arrecadação de recursos financeiros ao Estado; b) extrafiscal, quando seu objetivo principal é a interferência no domínio econômico, buscando um efeito diverso da simples arrecadação de recursos financeiros." In: MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. p. 69.

uma linha demarcatória específica, portanto, pode-se dizer que na instituição de qualquer tributo é possível constatar traços extrafiscais e ao mesmo tempo, fiscais.³³⁵ Ambos coexistirão sempre, apenas haverá maior ou menor prevalência neste ou naquele sentido, a fim de melhor estabelecer o equilíbrio econômico e social do orçamento cíclico.³³⁶

Apesar disto, considerando que os tributos extrafiscais existem justamente para desestimular determinadas condutas que, caso praticadas, importam em arrecadação para o Estado, num mundo ideal, esta deveria ser uma consequência indesejada e lamentável³³⁷, na medida em que o instrumento será considerado bem sucedido acaso nada arrecade.³³⁸ Consoante DEODATO³³⁹:

Há impostos cuja finalidade não é render : é deixar de render , é nada arrecadar para o fisco. Quando se estabelece um imposto contra o luxo ou contra o álcool; quando se cria uma tarifa alta para certas mercadorias importadas ; quando se diminui o imposto sobre as novas construções – não se tem em vista arrecadar , aumentar a receita. A finalidade é não se luxar, não se beber, não se importar, construir-se mais. Entre o dinheiro que devia entrar para o fisco e os efeitos do não rendimento, o Estado prefere a segunda hipótese.

É justamente por isso que o controle da validade da tributação extrafiscal envolve, em primeiro lugar, a análise da concorrência das competências administrativa no sentido de buscar o fim social ou econômico visado e tributária do ente político e, em segundo lugar, a análise da adequação da tributação para influir no sentido pretendido, ou seja, da sua eficácia potencial para dissuadir as atividades indesejadas ou de estimular as atividades ideais.³⁴⁰

³³⁵ Lúcia Ribas argumenta no sentido de que "qualquer espécie de tributo se presta, de certa forma, a alguma finalidade extrafiscal." *In* RIBAS, Lúcia Maria Lopes Rodrigues. **Defesa ambiental: utilização de instrumentos tributários**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 689.

³³⁶ BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. p. 545.

³³⁷ "Aliás, no tributo extrafiscal proibitivo, a perseguição do tributo contraria o objetivo do Estado, pois, aquilo que o Estado realmente deseja não é o tributo, mas sim aquele específico reflexo econômico-social que resulta da circunstância dos indivíduos evitarem ou se absterem de realizar a hipótese de incidência do tributo "proibitivo". *In*: BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. p. 592.

³³⁸ HACK, Érico. **As finalidades do tributo: como ele pode ser utilizado como instrumento de arrecadação e busca dos objetivos do Estado**. p. 146.

³³⁹ DEODATO, Alberto. **Manual de Ciência das Finanças**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1957. p. 158.

³⁴⁰ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. p. 23.

3.4 TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

Dentro da perspectiva do dever Estatal em relação à proteção ambiental, notadamente no que se refere na intervenção na ordem econômica nos limites constitucionais impostos³⁴¹, o mecanismo de maior eficácia é a utilização das normas tributárias³⁴², dando início ao que vem sendo denominado de "tributação ambiental".

A tributação ambiental é o ramo da ciência do direito tributário que tem por objeto o estudo das normas jurídicas tributárias elaboradas em concurso com o exercício de competências ambientais, para determinar o uso de tributo na função instrumental de garantia ou preservação de bens ambientais.³⁴³

No mesmo sentido, impostos ecológicos poderiam ser definidos como aquelas prestações pecuniárias que o Estado ou outra entidade pública³⁴⁴, impõe ao sujeito passivo, através do uso do poder que lhe atribui o sistema jurídico, e cujo objetivo é a proteção e melhoria do ambiente.³⁴⁵

Em artigo publicado no Worldwachtinstitute³⁴⁶, já ficava evidente que a tributação já era considerada como um dos mais poderosos instrumentos de proteção ambiental:

O instrumento mais poderoso para remodelar as economias nacionais talvez seja a fixação de impostos. Fixar impostos sobre as atividades que contamina, esgotam ou de algum modo degradam os sistemas naturais é um modo de assegurar que se tenham em conta

³⁴¹ "Há previsão constitucional para tributação diferenciada sobre produtos essenciais, pela seletividade de alíquota. Neste sentido, e tendo em vista as orientações dos arts. 170, VI e 225, pode o legislador, em caráter extrafiscal, desestimular as atividades inconvenientes ao bem-estar social." In RIBAS, Lúcia Maria Lopes Rodrigues. **Questões de Direito Tributário ambiental em debate**: In: TÔRRES Heleno Taveira (Org.). Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 686.

³⁴² Nas palavras de Cleucio Nunes: No caso do meio ambiente, a imposição de tributos com finalidade extrafiscal exerce um papel pedagógico importantíssimo na mudança de comportamento dos indivíduos, efeito que dificilmente a imposição de tipos penais ou a reparação do dano cível são capazes de alcançar sem graves perturbações na ordem social (...). In: NUNES, Cleucio Santos. **Direito tributário e meio ambiente**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 74.

³⁴³ TORRES, Heleno Taveira. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 101-102.

³⁴⁴ Ressalta-se que no Brasil, diferentemente do que ocorre na Espanha e em outros países, apenas os Entes Estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) possuem competência para instituir tributos.

³⁴⁵ SALA, Luis Franco. **Política Económica do Medio Ambiente. Analisis de La degradación de los recursos naturales**. Cedecs Editorial, Barcelona: 1995. p. 78.

³⁴⁶ FLAVIN, Ch. **La situación Del mundo**. 1991, Madrid, CIP/Apóstrofe, 1991, p. 286-287.

os custos ecológicos nas decisões privadas.³⁴⁷

Assim, o Estado, através de seu poder de tributar, possui um manancial de instrumentos capazes de influenciar na economia e na sociedade, seja através do estabelecimento situações desonerativas de gravames tributários, mediante a concessão de incentivos e benefícios fiscais³⁴⁸, com o objetivo de estimular o contribuinte à adoção de determinados comportamentos³⁴⁹ ou ainda, de modo inverso, através da imposição de maiores alíquotas àqueles fatos geradores que acarretam prejuízos ambientais.

É crescente na doutrina a ideia de que a concessão de benefícios tributários aos contribuintes para que os mesmos tenham condutas sustentáveis é tão ou mais importante que a imposição de gravames fiscais³⁵⁰, na medida em que os benefícios tutelam interesses extrafiscais de caráter excepcional, cujo conteúdo tem valor moral relevante e superior ao da arrecadação.³⁵¹

A tributação ambiental, portanto, é caracterizada por sua natureza extrafiscal e regulatória, no sentido de estimular condutas sustentáveis e desestimular as poluidoras. OLIVEIRA³⁵², ao fazer uma análise do direito comparado sobre o tema, dispõe:

Não é outra a lição da doutrina dos países mais experientes na matéria, como se vê, nos Estados Unidos, em Stephen Breyer, para quem a verdadeira virtude de um imposto está em sua capacidade de proporcionar incentivos para induzir o comportamento para uma direção socialmente desejada, sem paralisar a tecnologia atual e

³⁴⁷ "El instrumento más poderoso para remodelar las economías nacionales hacia una actitud ecológica tal vez sea la fijación de impuestos. Fijar impuestos sobre las actividades que contaminan, agotan o de algún otro modo degradan los sistemas naturales es un modo de asegurar que se tienen en cuenta los costes ecológicos en las decisiones privadas."

³⁴⁸ Isabel Marques da Silva adverte: "O caráter excepcional dos benefícios fiscais impõe que estes só devem ser concedidos quando há reconhecido interesse público, até porque importam, *a priori*, em perda de receita para o Estado. Além disso, caso não haja a finalidade extrafiscal não deve ser considerado benefício fiscal, e sim simples desagramento." In: SILVA, Isabel Marques da. **O princípio do poluidor pagador**. In: ROCHA, Mário de Melo. **Estudos do direito do ambiente**. Porto: Publicações Universidade Católica, 2003, p. 120.

³⁴⁹ MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 404.

³⁵⁰ RIBEIRO, José Antunes. **Estatuto dos benefícios fiscais anotado e comentado**. Lisboa: Dislivro, 2004. p. 74.

³⁵¹ GOMES, Nuno de Sá. **Manual de direito fiscal**. Lisboa: Rei dos Livros, 2000. p. 173.

³⁵² OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito tributário e meio ambiente: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação da receita**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 30.

preservando um grau de opção individual, e, na Espanha, em Ramón Martín Mateo, que se refere aos tributos ambientais como aqueles que tendem a desanimar as condutas contaminadoras e a "tratamentos fiscais favorecidos" como medidas estimuladoras a empresas que adotem dispositivos antipoluidores.

A comunidade europeia, por intermédio de seus documentos oficiais, tem apoiado a utilização de instrumentos econômicos e fiscais pelo Estado no sentido de estimular a sociedade a preservar o meio ambiente:

A utilização de instrumentos econômicos e fiscais terá de passar a constituir uma parte cada vez mais importante da abordagem global, tendo em vista o estabelecimento correto dos preços e a criação de incentivos, baseado no mercado, a um comportamento econômico benéfico ao ambiente.³⁵³

Verifica-se que o sistema tributário pode atuar complementarmente ao sistema administrativo de licenças ambientais, que é indispensável à prevenção e ao combate à poluição; também se revela útil na preservação dos recursos ambientais, adequando-se as espécies tributárias à tributação ambiental.

A legislação tributária tem condições de proceder a um discriminar legítimo entre poluidores e não poluidores, de forma a "premiar" estes últimos que, satisfazendo o espírito constitucional, orientando a promoção para o equilíbrio ecológico, colaboram para a preservação ambiental. Idealmente, o diferencial de carga tributária simbolizará o reconhecimento estatal da relevância ou irrelevância ambiental das decisões pessoais, profissionais ou empresariais dos administrados enquanto contribuintes.³⁵⁴

Importante frisar, ainda, que até mesmo em virtude do conceito legal, o qual dispõe que tributo não é sanção por ato ilícito - a extrafiscalidade tributária não pode servir como instrumento de sanção³⁵⁵. A tributação ambiental, ao revés, parte do pressuposto que todas as atividades econômicas que praticam o fato gerador são

³⁵³ COMUNIDADE EUROPEIA. **Relatório do grupo de trabalho de peritos dos estados-membros sobre a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na política do ambiente da CE/Comissão das Comunidades Europeias**. Bruxelas: Direção-Geral Ambiente, Segurança Nuclear e Proteção Civil, 1990. p.7.

³⁵⁴ OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito tributário e meio ambiente: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação da receita**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 26-28.

³⁵⁵ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. p. 59.

lícitas³⁵⁶, caso contrário, não deveriam sequer ser objeto de tributação, mas sim, simplesmente proibidas.³⁵⁷

Neste sentido, os instrumentos tributários devem ser aplicados para regular aquelas atividades tidas pela sociedade e pelo Estado como necessárias, muito embora acarretem certo impacto ambiental.³⁵⁸ Justamente por isso, ALTAMIRANO³⁵⁹ assevera que a implantação de uma política tributária ambiental não pode prescindir da análise acurada de alguns aspectos relevantes, dentre os quais, pode-se citar:

- a) Considerar o dever do Estado como um participante necessário na resolução dos problemas em virtude de que os particulares não podem - individualmente - consensar as alternativas de solução; b) Avaliar a gama de instrumentos econômicos ao qual pode recorrer cuidando de não tornar inoperável a atividade, para o que deverá efetuar uma profunda análise das consequências que poderiam produzir-se em sua implementação; c) Incentivar mais que penalizar; d) Avaliar adequadamente as implicações políticas de sua utilização; e) Enaltecer os aspectos distributivos e; f) Projetar sua eficácia e eficiência.

Embora não seja o objeto do presente trabalho, vale ressaltar que a tributação ambiental também pode ocorrer através da função fiscal do tributo, ou seja, não visa estimular o desestimular determinada conduta, mas simplesmente obter receitas que serão atreladas às ações que promovam a preservação do meio ambiente, a exemplo das diversas taxas florestais, geralmente vinculadas ao poder de polícia estatal.³⁶⁰

É nesta vertente que BONK³⁶¹ assinala que um determinado tributo

³⁵⁶ MARTINEZ, Soares. **Direito Fiscal**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 221.

³⁵⁷ Sobre a possibilidade de incidência tributária em atividades ilícitas: "Tem-se geralmente entendido que o princípio segundo qual o imposto incide sobre situações de conteúdo econômico, sem dependência de qualificações jurídicas, é tão vigoroso que nem a ilicitude pode detê-lo." In SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. p. 374.

³⁵⁸ MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação ambiental - A função do tributo na proteção do meio ambiente**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 97.

³⁵⁹ ALTAMIRANO, C. Alejandro. **El derecho constitucional a um ambiente sano, derechos humanos y su vinculacion com El derecho tributário**. Revista tributária e de finanças públicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 52.

³⁶⁰ Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental -TCFA, instituída pela União, por meio da lei 10.165/2000, que confere capacidade tributária ativa ao IBAMA, sendo que os recursos arrecadados por esta autarquia são destinados às atividades de controle e fiscalização ambiental.

³⁶¹ BONK, Wangry. **A importância dos instrumentos fiscais na defesa do meio ambiente e sua utilização em Portugal e no Brasil**. Dissertação (Mestrado na área de Ciências Jurídico-

ambiental pode ser utilizado “visando duas finalidades distintas: uma fiscal, quando falamos em restituição dos gastos públicos; e outra extrafiscal, com a finalidade de não estimular o consumo”.

3.4.1 Tributação ambiental e espécies tributárias

A tributação ambiental extrafiscal pode ocorrer de diversas formas e variar de acordo com a competência de cada Ente da federação e, ainda, conforme a espécie tributária. A escolha deverá ser analisada caso a caso, de acordo com os parâmetros técnicos e de justiça tributária. Em cada situação deverão ser ponderados os interesses existentes com o intuito de encontrar a solução mais eficiente.³⁶²

Neste sentido, tanto a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios possuem instrumentos tributários capazes de fomentar o desenvolvimento sustentável. Qualquer um destes Entes pode dispor, por exemplo, das taxas e contribuições de melhoria para este desiderato, já que a competência para a instituição desses é comum, ou seja, será responsável pela instituição e cobrança aquele prestar o serviço, a fiscalização ou realizar a obra pública ou ainda através dos impostos de suas respectivas competências.³⁶³

Um bom exemplo são as taxas sobre coleta domiciliar de lixo, que em muitos casos podem desempenhar a função de estimular o contribuinte - através de incentivos fiscais - a realizar a separação entre lixo orgânico e reciclável, o que denota o evidente desempenho da finalidade extrafiscal na proteção do meio ambiente.³⁶⁴

Consoante HERNÁNDES, os impostos é a espécie tributária mais apta

Econômicas). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2008. p. 55.

³⁶² MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Tributação ambiental: Reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário**. São Paulo: Saraiva, 2014. 236.

³⁶³ FERNANDES, Rodrigo. GARCIA, Denise S. S.. **IPi Ecológico: Um instrumento tributário eficaz em busca da sustentabilidade**. Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF; Coordenadores: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Lírida Calou De Araújo e Mendonça, Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

³⁶⁴ RIBEIRO, Rafaela. **Como e porquê separar o lixo?** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informmma/item/8521-como-e-porqu%C3%AA-separar-o-lixo>>. Acesso em: 12 Fev. 2017.

para cumprir a finalidade extrafiscal de proteção ambiental.³⁶⁵ No mesmo norte, SEBASTIÃO³⁶⁶ aduz que o imposto é a espécie tributária que melhor se presta a instrumentalizar a finalística extrafiscal, por tratar-se de um tributo não vinculado a uma atividade determinada do Estado e pela diversidade de campo de atuação a que se presta.

Apenas a título de exemplo, pois o presente trabalho visa abordar especificamente o Imposto sobre Produtos Industrializados, no âmbito de competência da União, é possível instrumentalizar a tributação ambiental nos imposto de renda - IR³⁶⁷; imposto territorial rural - ITR³⁶⁸; imposto sobre importações - II.

Já na esfera de competência estadual, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA³⁶⁹ e o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS³⁷⁰ também podem facilmente incidir sobre atividades econômicas com o intuito de estimular condutas sustentáveis.

Por fim, é através do imposto sobre a propriedade predial e territorial

³⁶⁵ HERNÁNDEZ, Jorge Jiménez. **El tributo como instrumento de protección ambiental**. Granada: Comares, 1998. p. 105.

³⁶⁶ SEBASTIÃO, Simone Martins. **Tributo ambiental. Extrafiscalidade e função promocional do direito**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 162.

³⁶⁷ Está em tramitação na Câmara dos Deputados o PL 5.974/2005 que dispõe sobre incentivos fiscais para projetos ambientais. Tem como objetivo permitir que as pessoas físicas ou jurídicas possam deduzir do imposto de renda devido, respectivamente, 80% e 40% do total doado a entidades sem fins lucrativos que executem projetos ambientais, desde que o total não ultrapasse a 4% do imposto de renda devido. Atualmente o projeto encontra-se no Plenário da Câmara aguardando agendamento da pauta. In: BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 5974 de 2005. **Dispõe sobre incentivos fiscais para projetos ambientais**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=301799>>. Acesso em 12 Fev. 2017.

³⁶⁸ O artigo 153 § 4º da CRFB/88 dispõe "o ITR será progressivo e terá suas alíquotas fixadas para desestimular a manutenção das propriedades improdutivas". A função de proteger o meio ambiente por este tributo está estampado na legislação ordinária na lei 9393/96 em seu artigo 10, onde define diversas circunstâncias ecológicas que determinam a fixação a apuração do imposto devido.

³⁶⁹ Através da graduação de alíquotas de acordo com a maior ou menor produção de gases tóxicos dos automóveis. Por exemplo, vale citar a lei estadual nº 13.296/2008 do estado de São Paulo, que estabelece uma alíquota de 3% para veículos que utilizarem motor especificado para funcionar, exclusivamente, com os seguintes combustíveis: álcool, gás natural veicular ou eletricidade, ainda que combinados entre si.

³⁷⁰ Este imposto poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias ou serviços. Por exemplo, as operações com máquinas, aparelhos, equipamentos ou qualquer tecnologia que sejam destinados a promover o meio ambiente sustentável podem sofrer incentivos fiscais, estimulando a aquisição desses bens em detrimento de outros que geram impactos ambientais negativos.

urbana - IPTU, que a tributação ambiental terá espaço no âmbito municipal. A própria CRFB/88, estabelece a progressividade extrafiscal em relação ao IPTU para a propriedade que não atenda a sua função social, asseverando que é facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado tratamento.

O escopo da regra é estimular o cumprimento da função social da propriedade sendo que o Estatuto da Cidade³⁷¹ também prevê a aplicação da progressividade extrafiscal para o IPTU, permitindo concessão de incentivos fiscais e isenções para áreas ambientais protegidas.

E ainda, os incentivos fiscais com objetivo ambiental vinculados ao IPTU podem dar-se de inúmeras formas, como por exemplo, prestigiar com alíquotas regressivas os imóveis revestidos de vegetação arbórea ou mesmo sistema de energia solar, captação de água da chuva, entre outros.

Percebe-se, portanto, o manancial de possibilidades que estão à disposição do legislador ordinário para implementar - definitivamente - a tributação ambiental como principal instrumento de intervenção nas economias no sentido de viabilizar, na prática, a mudança de atitude para uma sociedade mais sustentável.

3.5 IPI ECOLÓGICO

Dentre os impostos constantes no ordenamento jurídico tributário brasileiro, o imposto sobre produtos industrializados - IPI destaca-se por possuir especial relevância em matéria de extrafiscalidade e, conseqüentemente, instrumento de proteção ambiental.³⁷² Isto porque incide sobre a grande maioria dos produtos existentes no mercado e o critério da seletividade lhe permite fixar as

³⁷¹ BRASIL. **Lei 10.257 de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 12 Dez. 2016.

³⁷² O ICMS, o II e o IE também merecem destaque nesta função.

alíquotas, conforme será visto a seguir, de acordo com a essencialidade do bem³⁷³.

Primeiramente, é necessário destacar que o IPI é um tributo federal, portanto, de competência privativa da União, conforme dispõe o artigo 153, IV da CRFB/88 e incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI)³⁷⁴.

Segundo o artigo 4º do Decreto 7.212/2010³⁷⁵ que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do referido imposto, caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo. Já o artigo 46 do CTN, considera industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo servindo-se de matéria-prima, que é a substância bruta principal e essencial com que é produzida ou fabricada alguma coisa.³⁷⁶

SABBAG³⁷⁷ destaca a diferença entre os conceitos de produto industrializado e mercadoria, de modo a estabelecer quando há a incidência do IPI e do ICMS, conforme o caso:

Assim, o produto industrializado é posto no ciclo econômico da fonte de produção até o consumo, por meio das chamadas operações de circulação de mercadorias. Desse modo, enquanto o bem se acha na disponibilidade do industrial que o produz, recebe, desde já, a

³⁷³ Rosane Beatriz J. Danilevicz leciona que: "é bem essencial não só aquele que atende necessidades biológicas básicas, mas também o exigível para assegurar a adequada integração social do cidadão, com mínimo de dignidade." In DANILEVICZ, Rosane Beatriz J. **O Princípio da Essencialidade na Tributação**. Direito Tributário em Questão: Revista da FESDT / Fundação Escola Superior de Direito Tributário. n.3 - Porto Alegre: FESDT, 2009, p. 229.

³⁷⁴ BRASIL. **Decreto 8.950, de dezembro de 2016**. Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8950.htm>. Acesso em: 17 Jan. 2017.

³⁷⁵ BRASIL. **Decreto 10.257 de 15 de junho de 2010**. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm>. Acesso em: 12 Dez. 2016.

³⁷⁶ BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 12 Jan. 2017.

³⁷⁷ SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. p. 1018.

denominação de produto industrializado; uma vez colocado pelo industrial no ciclo econômico (v.g., uma venda), será identificado, de um lado, ainda, como produto industrializado (para a legislação do IPI) e, de outro, como mercadoria (para a legislação do ICMS); e, finalmente, chegando às mãos do consumidor final, encerra, pois, o ciclo de operações de circulação.

Nesta esteira, para que não ocorra a bitributação, é também importante traçar a distinção entre os fatos geradores do IPI e do ISS. Neste sentido, ensinam PAUSEN e MELLO³⁷⁸:

Embora o IPI e o ISS impliquem um “fazer”, a atividade de industrialização compreende a produção ou beneficiamento de bens em massa, repetidos, sendo distinta de serviço, por possuir individualidade. Embora os impostos apresentem um natural substrato econômico (inerente à própria capacidade contributiva), há que se considerarem as distintas categorias jurídicas tributárias, inexistindo sentido em conferir-se preeminência a etapas econômicas (produção, circulação, consumo), para a conceituação do serviço.

Os tributos distinguem-se pela circunstância de que o IPI não consiste unicamente em um “fazer”, mas também num “dar” (produto industrializado), decorrente de operações de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou recondicionamento, e renovação ou recondicionamento. O ISS implica apenas um “fazer”, mediante esforço pessoal, que pode (ou não) traduzir-se num bem corpóreo, ou na utilização de materiais.

E para compreender o potencial de extrafiscalidade deste imposto, é imprescindível trazer à lume o princípio da seletividade³⁷⁹ que lhe é inerente. A Constituição Federal prevê expressamente no artigo 153 §3º, I, que o IPI será seletivo em função da essencialidade do produto, ou seja, quanto mais essencial ele for menor será a sua alíquota e, do contrário, quanto mais supérfluo, mais elevada ela será.³⁸⁰

³⁷⁸ PAUSEN, Leandro. Melo, José Eduardo Soares de. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 5ª Edição - Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010. p. 306.

³⁷⁹ Não se pode confundir os princípios da seletividade e progressividade, uma vez que a seletividade implica tributação diferenciada conforme a qualidade do que é objeto da tributação, atribuindo-se alíquotas diferentes para produtos diferentes, ao passo que na progressividade, ocorre o simples agravamento do ônus tributário conforme aumenta a base de cálculo. In PAUSEN, Leandro. Melo, José Eduardo Soares de. **Impostos federais, estaduais e municipais**. p. 50.

³⁸⁰ Por exemplo, de acordo com a TIPI de 2016, a alíquota do IPI para os cigarros que contenham tabaco é de 300%, já os produtos que compõem a cesta básica, como arroz, feijão, trigo não são tributados e o macarrão, por exemplo, possui alíquota zero, o que demonstra claramente a aplicação do princípio da seletividade levando em consideração o critério da essencialidade do produto. In: BRASIL. **Decreto 8.950, de dezembro de 2016**. Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre

Percebe-se pela redação do texto constitucional que a seletividade para o IPI é obrigatória, ao passo que o inciso III, do § 2º, do art. 155 da CF³⁸¹ prescreve que o ICMS “poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços”, ou seja, para este imposto, a seletividade é facultativa.³⁸²

Acerca do princípio da seletividade, BALEEIRO³⁸³ adverte:

Seletividade significa discriminação ou sistema de alíquotas diferenciadas por espécies de mercadorias, como adequação do produto à vida do maior número dos habitantes do país. As mercadorias essenciais à existência civilizada deles devem ser tratadas mais suavemente, ao passo que as maiores alíquotas devem ser reservadas aos produtos de consumo restrito, isto é, o supérfluo das classes de maior poder aquisitivo.

Ao que tudo indica, a tendência do IPI é restringir-se à tributação de produtos considerados supérfluos ou de luxo³⁸⁴, com o que o imposto passará, efetivamente, a ter caráter seletivo, contribuindo para a consecução da justiça social, já que indiscutível sua natureza de imposto de consumo.³⁸⁵ É sobre esta característica extrafiscal que ensina SABBAG³⁸⁶:

É gravame federal de forte interesse fiscal, uma vez que representa importante incremento no orçamento do Fisco. Paralelamente a essa

Produtos Industrializados - TIPI. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8950.htm>. Acesso em: 17 Jan. 2017.

³⁸¹ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988**. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 Nov. 2017.

³⁸² Diversos doutrinadores afirmam que a seletividade para o ICMS, apesar da redação constitucional, não se trata de mera recomendação, mas sim um imperativo a ser necessariamente observado pelo legislador ao fixar as alíquotas deste imposto. Por exemplo, nas lições de Carrazza “este singelo ‘poderá’ equivale, naverdade, a um peremptório ‘deverá’”. Não se está, ai, diante de uma mera faculdadedo legislador, mas de uma norma cogente, de observância obrigatória”. In CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito tributário**. p. 361.

³⁸³ BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. p. 111.

³⁸⁴ Entendimento similar é o esposado por Anselmo Cordeiro Lopes: Essa “função da essencialidade dos produtos”, relativa à norma constitucional prevista no art. 21, § 3º, da Constituição revogada, é entendida tradicionalmente como destinada a “exonerar da tributação ou atenuar de sua incidência aqueles bens que se mostram essenciais ou necessários ao consumo geral, agravando, em contrapartida, aqueles de uso supérfluo ou suntuário. Assim, justifica-se a tributação extrafiscal com o fim de garantir o gozo do direito ao consumo de produtos essenciais por toda a população, direito este que é diretamente ligado à noção de vida digna, colhendo fonte tanto no direito à vida (art. 5º, caput, CRFB) quanto no princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CRFB). In LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro. **Reforma Tributária Ambiental. Análise Constitucional e Elaboração de Propostas**. 2008. Disponível em: <<http://www.jus2uol.com.br>>. Acesso em: 17 Jan. 2017.

³⁸⁵ HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. p. 309.

³⁸⁶ SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. p. 1123.

importante função arrecadatória, que lhe é ínsita, perfaz relevante função regulatória do mercado, uma vez que vem onerar mais gravosamente artigos supérfluos e nocivos à saúde. Tal mecanismo de regulação se manifesta na busca da essencialidade do produto, variando a exação na razão inversa da necessidade do bem.

LOPES³⁸⁷, ao tratar do IPI, discorre especificamente a seletividade em seu viés ambiental:

Em razão dessas constatações, o entendimento tradicional de que o IPI deve ser tributado somente de acordo com a "essencialidade econômica" do produto deve ceder para a compreensão moderna de que também deve ser considerada para efeito de eleição da alíquota do IPI a "essencialidade ambiental do produto", a que deve corresponder a "seletividade ambiental.

Frisa-se que é imperativa a observância do princípio da seletividade³⁸⁸ no IPI por parte do poder legislativo ao fixar as alíquotas máximas e mínimas deste imposto, bem como por parte do poder executivo, ao alterar estas alíquotas dentro dos limites legais através da elaboração da TIPI por decreto, sob pena de controle judicial e declaração de inconstitucionalidade.³⁸⁹

³⁸⁷ LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro. **Reforma Tributária Ambiental. Análise Constitucional e elaboração de Propostas**. 2008.

³⁸⁸ "A seletividade é considerada um verdadeiro princípio constitucional." In TORRES, Ricardo Lobo. **O IPI e o princípio da seletividade**. Revista Dialética de Direito Tributário. n.18.

³⁸⁹ "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI – TIPI. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE EM FUNÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO PRODUTO: CF, ART. 153, § 3º, I. CONTROLE JUDICIAL: POSSIBILIDADE. GRAU DE ESSENCIALIDADE E SELETIVIDADE QUE DEVEM SER CONSIDERADOS EM RAZÃO DA DESTINAÇÃO OU FINALIDADE DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO.

1. O art. 153, § 3º, I, da CF é norma cogente que impõe a observância da técnica da seletividade na instituição do IPI e define como critério para tal seletividade o grau de essencialidade do produto industrializado.

2. A seletividade do IPI em função da essencialidade do produto é técnica de tributação que impõe a maior tributação dos produtos mais supérfluos e a menor tributação dos tributos mais essenciais. É, pois, instrumento de concretização do princípio da capacidade contributiva e do postulado maior da justiça distributiva ou justiça social na tributação.

3. O legislador, ao definir as alíquotas do IPI, e o Executivo, ao alterá-las, tem certa margem de discricionariedade para definir quais produtos devem ser considerados essenciais e, portanto, tributados com alíquota reduzida ou nula. A definição ou a alteração de alíquotas do IPI, no entanto, deverá ser norteada pelos princípios da capacidade contributiva e da justiça distributiva e não poderá desconsiderar ou inverter a lógica de tributação imposta pelo art. 153, § 3º, I, da CF, de forma a tributar com menores alíquotas produtos mais supérfluos e com alíquotas maiores produtos essenciais.

4. É possível o controle judicial da adequação da TIPI ao princípio insculpido no art. 153, § 3º, I, da CF, não sendo admitida, contudo, a estipulação de alíquotas do IPI pelo Poder Judiciário, sob pena de atuar como legislador positivo ou de invadir campo de política fiscal. O efeito do reconhecimento da violação ao princípio da seletividade do IPI em razão da essencialidade do produto é a extinção da

Por isso, não há dúvidas de que a seletividade pode ser utilizada como um forte instrumento no âmbito da tributação ambiental, de modo a conferir tratamento diferenciado de alíquotas a bens, produtos e serviços ecologicamente sustentáveis e, de modo inverso, graduar elevadamente aqueles que produzam impacto negativo na natureza. É neste contexto que se destaca o chamado IPI ecológico.

O IPI ecológico revela-se através do abrandamento de alíquotas deste imposto para a indústria utilize tecnologias limpas na elaboração do produto. Referia ideia encontra-se em consonância como disposto no artigo 9º, V, da Lei 6.938/1981³⁹⁰, que disciplina dentre os instrumentos da política ambiental nacional os "incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental."

Atualmente existem diversos dispositivos que utilizam o IPI em busca da Sustentabilidade ambiental, por exemplo, a lei 13.097/2015 alterou os artigos 5º e 6º, da Lei n. 12.375/2010, determinando que os estabelecimentos industriais terão direito, até 31 de dezembro de 2018, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos³⁹¹ utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

Outra hipótese em que o IPI pode ser utilizado como instrumento de estímulo de condutas sustentáveis é a concessão de alíquota zero ou isenção para as atividades econômicas que utilizarem produtos reciclados em seu processo de industrialização, pois, na medida em que se beneficiam com a redução de seu custo produtivo, estarão na mesma proporção contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

alíquota inconstitucional do ordenamento e consequente desoneração tributária por ausência de elemento essencial do aspecto quantitativo da hipótese de incidência." In BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 606314 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-029, divulgado em 09fev. 2012, publicado em 10 fev. 2012.

³⁹⁰ BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm>. Acesso em 17 Jan. 2017.

³⁹¹ Art. 5º, § 1º da lei 12.375/2010 - Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

A medida é de extrema importância, pois, com a utilização da reciclagem³⁹², a consequência é uma abrupta redução da utilização de recursos naturais no processo produtivo, o que implica em inequívoca preservação do meio ambiente.

A título de exemplo, vale citar o projeto de emenda constitucional nº 571/2006 que proíbe à União Federal, Estados, Distrito Federal e os Municípios instituir impostos sobre os produtos reciclados de matéria-prima nacional, concedendo - assim - a devida imunidade tributária para estes materiais.³⁹³

Ainda, vale citar a PEC 31/2007³⁹⁴ que, dentre outras medidas, quer incluir na constituição que o IPI passará a ser seletivo também em função da Sustentabilidade ambiental do produto e do seu processo de produção, além de outros projetos de emenda constitucional³⁹⁵ e de leis³⁹⁶.

É fácil constatar que tudo isso vem ao encontro do que propõe o capítulo 4 da Agenda 21 estabelecida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio

³⁹² "Reciclagem é retorno de produtos que foram descartados, ao processo ou ciclo da cadeia produtiva, para como matérias-primas, serem utilizados na fabricação de novos produtos. Genericamente, o termo indica o reaproveitamento ou reutilização de materiais, que após sofrerem uma transformação física ou química podem ser dispostos no mercado, seja sob a forma original ou em outras conformações para finalidades diversas". AMBIENTE BRASIL. **Para compreendermos a reciclagem, é importante "reciclarmos" o conceito que temos de lixo, deixando de enxergá-lo como uma coisa suja e inútil em sua totalidade.** Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=residuos/index.php3&conteudo=./residuos/reciclagem/papel.html>>. Acesso em: 20 Fev. 2017.

³⁹³ O projeto encontra-se desde p dia 28/09/2016 aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA da Câmara de Deputados. *In*: BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 571 de 2016.** Dá nova redação ao art. 150 da Constituição Federal, para incluir alínea "e" no inciso VI. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=333227>>, acesso em 20/02/2017.

³⁹⁴ Aguarda pauta do Plenário desde o dia 28/08/2008. BRASIL. **Proposta de emenda À Constituição nº 31 de 2007.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347421>>. Acesso em: 20 Fev. 2017.

³⁹⁵ Por exemplo, a PEC nº 129/2007 que estabelece uma redução na base de cálculo do IPI de produtos industrializados que utilizem material reciclado. BRASIL. **Proposta de emenda à Constituição nº 129 de 2007.** Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=360826>>. Acesso em: 20 Fev. 2017.

³⁹⁶ PL nº 4193/2008 que institui benefício fiscal para produtos fabricados com material reciclado; PL nº 904/2007 que concede isenção do Pis/Pasep, da Cofins e do IPI nas operações de venda do papel reciclado, beneficiando inclusive as cooperativas de catadores de material reciclável.

Ambiente e Desenvolvimento no Rio-92, que trata das mudanças dos padrões de consumo, cujas estratégias são reduzir os resíduos ao mínimo, estimulando a reciclagem, a introdução de novos produtos ambientalmente saudáveis; usar o poder de compra dos governos para estimular padrões de consumo e produção ambientalmente saudáveis; estabelecer políticas de preços que incorporem os custos ambientais, fornecendo indicações aos consumidores e produtores sobre estes custos; reforço aos valores que apóiam o consumo responsável por meio da educação, de programas de esclarecimento público, publicidade de produtos ambientalmente saudáveis.³⁹⁷

E no mesmo sentido as disposições do capítulo 21 da Agenda, que versa sobre o manejo ambientalmente saudável dos resíduos sólidos e questões relacionadas com os esgotos, de modo a buscar a redução ao mínimo dos resíduos; maximização da reutilização e reciclagem; promoção da disposição e tratamento ambientalmente saudáveis dos resíduos e ampliação da cobertura dos serviços relacionados com os resíduos.³⁹⁸

Salienta-se, também, a possibilidade de concessão de alíquota zero do IPI para veículos elétricos, com alta eficiência energética, baixo consumo de combustíveis e reduzida emissão de poluentes³⁹⁹, bem como para bicicletas⁴⁰⁰, de modo a estimular o transporte sustentável, porém, na prática, a União ainda não implementou este projeto.

Sobre a redução de imposto sobre veículos que não utilizam combustível

³⁹⁷ BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente. Agenda 21.** Disponível em <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos.doc>. Acesso em 21 Marc. 2016.

³⁹⁸ BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente. Agenda 21.** Disponível em <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos.doc>. Acesso em 21 Marc. 2016.

³⁹⁹ Tal qual ocorreu com o imposto importação (II), através da Resolução 97/2015 da CAMEX que reduziu de 35% para zero a alíquota do imposto para carros elétricos e movidos a células de combustível. BRASIL. CÂMARA DO COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX. **Resolução nº 97, de 26 de outubro de 2015.** Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/1461>>. Acesso em: 20 Fev. 2017.

⁴⁰⁰ Tentativa do projeto de lei do Senado nº 166/2009 para a redução à alíquota zero para bicicletas foi arquivada. BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de lei nº 166 de 2009.** Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bicicletas, suas partes e peças, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação e a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, desses bens. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90815>>. Acesso em 20 Fev. 2017.

derivados de petróleo, a exemplo de gás natural, álcool e energia elétrica, insta salientar que os Estados estão bem mais adiantados do que a União neste sentido, pois muitos já concedem isenção de IPVA ou redução de suas alíquotas para estimular a aquisição de referidos bens.⁴⁰¹

Os casos acima mencionados são apenas poucos exemplos dentre a enorme diversidade de atividades ambientalmente degradantes que podem, através do manejo das alíquotas do IPI, alterar este perfil e cooperar para a concretização da meta global nº 12 que é assegurar padrões de consumo e produção sustentáveis.⁴⁰²

Ocorre, porém, que muitas vezes não se verifica - na prática - a aplicação proporcional do critério da seletividade ambiental. Apenas para ilustrar com um pequeno exemplo, numa simples análise da TIPI, é possível perceber que a madeira é tributada com alíquotas que variam entre 0% e 10% e na maioria das vezes consta como "NT", ou seja, não tributada. Na medida em que a alíquota incidente sobre a serra elétrica é de apenas 8%, fato este que demonstra a não ponderação da seletividade ambiental para desestimular a extração de madeiras.⁴⁰³

Desta forma, apesar da relevância do tema em nível global, das discussões acadêmicas, das inúmeras propostas de projetos de lei e de emendas à constituição, a vontade política parece estar dispersada noutras prioridades, razão

⁴⁰¹ Ceará (Lei 12.023 - art. 4, IX - veículos movidos a motor elétrico); Maranhão (Lei 5.594 - art. 9, XI - veículos movidos a força motriz elétrica); Pernambuco (Lei 10.849 - art. 5, XI - veículo movido a motor elétrico); Piauí (Lei 4.548 - art. 5, VII - veículo movido a motor elétrico); Rio Grande do Norte (Lei 6.967 - art. 8, XI - veículos movidos a motor elétrico); Rio Grande do Sul (Lei 8.115 - art. 4, II - ... de força motriz elétrica); Sergipe (Lei 3.287 - art. 4, XI - veículos movidos a motor elétrico); Mato Grosso do Sul (Lei 1.810 - O art. 153 prevê a possibilidade do Poder Executivo reduzir em até 70% o IPVA de veículo acionado a eletricidade); Rio de Janeiro (Lei 2.877 - O inciso IV do art. 10 estabelece a alíquota de 1% para veículos que utilizem energia elétrica, alíquota essa 75% inferior à dos automóveis a gasolina); São Paulo (Lei 6.606 - O inciso III do art. 7 estabelece a alíquota de 3% para automóveis de passeio, de esporte, de corrida e camionetas de uso misto movidos a eletricidade, alíquota essa 25% inferior a dos automóveis a gasolina). ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS - ABVE. Legislação. **IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores para veículos elétricos**. Disponível em: <<http://www.abve.org.br/diversos/15/legislação>>. Acesso em: 20 Fev. 2017.

⁴⁰² Em 25 de setembro de 2015, 193 líderes mundiais vão se comprometer com 17 Metas Globais para alcançar 3 objetivos extraordinários nos próximos 15 anos: erradicar a pobreza extrema, combater a desigualdade e a injustiça e conter as mudanças climáticas. In <http://www.globalgoals.org/pt/global-goals/responsible-consumption> pesquisado em 21/03/2016.

⁴⁰³ BRASIL. Decreto 8.950, de dezembro de 2016. **Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8950.htm>. Acesso em: 17 Jan. 2017.

pela qual a experiência prática da tributação ambiental no Brasil, especialmente em relação ao IPI, ainda é incipiente para se dizer que o Brasil é um Estado sustentável.⁴⁰⁴

⁴⁰⁴ Tibério Carlos Soares Roberto Pinto debruça-se sobre a questão: "Para que se possa orientar a aplicação do IPI visando implementar fins ambientais, imperativo que a seletividade ambiental venha expressamente referida no texto constitucional. Esse vácuo normativo ainda é um dos principais fatores a embargar a adoção de políticas ambientais mais eficazes. Tal inserção se mostra imprescindível por algumas razões. A primeira delas é a ainda forte dependência semântica por parte dos legisladores pátrios. O apego legal se deve à forte influência exercida pelas fontes do direito romano, formalista por excelência. Embora a nova ordem constitucional esteja assentada essencialmente sobre princípios, que comungam com os valores das características da generalidade e abstração, e cuja interpretação deve orientar-se de modo a emprestar-lhes a maior eficácia prática possível, o que ainda se percebe é que a compreensão dos operadores do direito permanece firmemente arraigada à literalidade da lei. Ora, se muitos dos mandamentos expressamente trazidos pela Constituição ainda não chegaram a ser implementados pelo legislador, carecendo de um regramento mais detalhado, que dirá de um dispositivo que não foi sequer mencionado pelo constituinte? Portanto, a nova amplitude do constitucionalismo moderno demanda a sua expressa inclusão." *In* PINTO, Tibério Carlos Soares Roberto. **Seletividade ambiental do IPI: Um novo modelo de tributação para um novo modelo de cidadão**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3796.pdf>>. Acesso em: 17 Jan. 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que a crise ecológica atual é derivada do processo de desenvolvimento acelerado, progresso tecnológico e econômico em detrimento da degradação do meio ambiente que é utilizado como matéria prima pelos meios de produção, o que tem sido - nas últimas décadas - tema de intenso debate em âmbito global, colocando em pauta o estilo de vida da sociedade contemporânea.

Não há mais dúvidas de que foi e continua sendo o homem, através de seu *modus vivendi* num ciclo vicioso de produção e consumo, o principal agente devastador da natureza e que, em pouco tempo, caso esta realidade não seja alterada, a vida humana no planeta estará completamente comprometida.

Portanto, demonstrou-se ser evidente a relação entre economia e meio ambiente, sendo impossível tratar dos problemas de ordem ambientais de maneira isolada, sem que haja análise e providências multidisciplinares, contexto em que se destaca a visão sistêmica e holística da questão ambiental.

É nesta conjuntura que o Estado deve atuar como condutor da economia no sentido de cumprir com seu dever fundamental de proteção ao meio ambiente, intervindo - dentro dos parâmetros constitucionais - na ordem econômica a fim de ajustar as vicissitudes impostas pelo mercado.

Entretanto, nem sempre houve esta possibilidade, pois, fora estudado que o Estado apenas começou a intervir na economia com o advento do Estado social de direito, no início do século XX, de modo a corrigir os diversos problemas de ordem social oriundos da livre iniciativa e concorrência, apregoadas pelo liberalismo, tais como o desemprego, exploração do trabalho infantil, demasiada carga diária de trabalho, pobreza extrema, dentre outros. Com isso, verificou-se que, diferentemente do que o Estado liberal apregoava, não havia como o Estado auto regular-se.

É certo, porém, que há limites para a intervenção estatal, que apenas pode ocorrer em casos excepcionais e nos termos constitucionalmente previstos. No

Brasil, a Ordem Econômica apenas fora regulada inicialmente pela Constituição de 1934, que, em seu artigo 115 assim estabelecia que "a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica."

Atualmente, a CRFB/88 reservou ao TÍTULO VII para tratar especificamente da "Ordem Econômica e Financeira"⁴⁰⁵ e em seu CAPÍTULO I discorre acerca dos princípios gerais da atividade econômica.⁴⁰⁶

E dentre as falhas de mercado que podem ser objeto de correção através da intervenção estatal, destacam-se as chamadas externalidades negativas, que transferem a toda a sociedade os custos ambientais de determinada atividade degradante. Ou seja, como se verificou, há bens cuja produção e/ou consumo implicam em benefícios que vão ser concedidos, ou perdas que vão ser impostas a outras pessoas, que não são as que compram ou se quer as que consomem ou utilizam esse bem e se situam fora da relação econômica fundamental.

Diante deste cenário, constatou-se que um dos modos de internalizar esses custos e incentivar meios alternativos de produção é por intermédio da tributação ambiental, uma vez que constitui um dos principais instrumentos à disposição do Estado para intervir na ordem econômica, pois, as decisões antes tomadas de forma fortuita pelos diversos setores produtivos e de consumo, tornam-se produto de racionalidade, sob um novo padrão de planejamento, visando a utilização dos recursos ambientais como forma de viabilizar a atividade produtiva e, desta forma, promover o meio ambiente sustentável.

Esta dissertação analisou a tributação ambiental sob o viés da extrafiscalidade, ou seja, nos casos em que o tributo pode ser utilizado pelo Estado não apenas com finalidade arrecadatória (ou fiscal), mas principalmente com o intuito de estimular condutas dos atores sociais econômicos.

⁴⁰⁵ Destaca-se que diferentemente dos textos constitucionais que antecederam a atual, especificamente as de 1934, 1937, 1946 e 1967-69, o capítulo referente aos direitos sociais que estava incluído no título da "Ordem Econômica e Social", fora deslocado para o título dos "Direitos e Garantias Fundamentais."

⁴⁰⁶

Isto é, quando se almeja que o produtor utilize determinados bens como matéria prima em seu processo produtivo, pode-se conceder benefícios fiscais no sentido de estimulá-lo, em virtude da vantagem econômica que lhe será propiciada. Ao contrário, quando se pretende evitar a exploração de determinado bem ambientalmente valorado, eleva-se a alíquota de determinado imposto, deixando a sua utilização desinteressante economicamente.

Nos contexto da União Europeia, mais especificamente - para fins deste trabalho - na Espanha, a proteção fiscal do Meio Ambiente é utilizada com bastante frequência, tanto que o Relatório do grupo de trabalho de peritos dos estados-membros sobre a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na política do ambiente da CE/Comissão das Comunidades Europeias estabelece que "a utilização de instrumentos econômicos e fiscais terá de passar a constituir uma parte cada vez mais importante da abordagem global, tendo em vista o estabelecimento correto dos preços e a criação de incentivos, baseado no mercado, a um comportamento econômico benéfico ao ambiente".

No Brasil, dentre os diversos tributos, destacou-se o IPI, que pode instrumentalizar o viés ambiental em várias atividades danosas ao meio ambiente, através da concessão de incentivos fiscais para utilização, por exemplo, de produtos recicláveis e resíduos sólidos como matérias primas no processo produtivo, bem como incentivos especiais para aquisição automóveis elétricos e bicicletas, estimulando a utilização de transporte sustentável.

Examinou-se, também, que a tributação ambiental está em consonância com as metas globais para erradicar a pobreza extrema, combater a desigualdade e a injustiça e conter as mudanças climáticas, bem como com os ditames da Agenda 21, expedida pela ONU que intenta consolidar as atividades humanas com o meio ambiente proporcionando um desenvolvimento sustentável, sendo este entendido como "aquele que atende às necessidades do presente, sem comprometer as possibilidades das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades".

Pelos argumentos apresentados na pesquisa científica verificou-se ser efetivamente possível ao Estado, através de instrumentos fiscais, influenciar nas

decisões e condutas a serem tomadas pela sociedade, notadamente pelo setor econômico, no sentido de implementar um meio ambiente sustentável.

Por tais considerações tem-se como finalização que todas as três hipóteses formuladas no início do trabalho restaram confirmadas, conforme proposições que seguem:

Considerando a primeira hipótese: **a)** O ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos tributários capazes de implementar a Sustentabilidade ambiental, não havendo necessidade de o Poder Legislativo criar outras espécies tributárias específicas para esta finalidade.

Tem-se que restou plenamente confirmada, pois, conforme discorrido no Capítulo 3, itens 3.4.1 e 3.5, as espécies tributárias existentes são suficientes para efetivar a tributação ambiental, basta apenas que o legislador instrumentalize suas alíquotas conferindo-lhes extrafiscalidade de cunho ambiental.

Considerando a segunda hipótese: **b)** A tributação ambiental pode e deve ser exercida por todos os Entes da Federação (União, Estados e Municípios) no âmbito de suas respectivas competências.

De igual forma, tal hipótese restou totalmente confirmada, haja vista que a proteção ambiental é um dever do Estado e este possui, em suas três esferas da federação, manancial tributário específico e suficiente para que cada Ente político efetive a tributação ambiental.

Por ultimo, considerando a terceira hipótese: **c)** Apesar de sua relevância, a tributação ambiental no Brasil, especialmente em relação ao IPI, ainda encontra-se em processo embrionário de implantação, razão pela qual seus efeitos práticos tem sido muito distantes do que seria possível caso houvesse vontade política em legislar sobre o assunto.

A mesma também resultou confirmada, pois, no item 3.5 do Capítulo 3 constatou-se a existência de diversos projetos de leis e de emendas à Constituição que estão paralisados nas Casas do Congresso há anos aguardando movimentação

ou foram, simplesmente, rejeitados.

Assim, apesar da urgência e relevância do tema, lamentavelmente a tributação ambiental ainda é incipiente no Brasil, haja vista que não há vontade política em colocá-la em pratica de maneira mais efetiva e prioritária.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**, 3. ed. São Paulo: Manoele, 2010.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2015.

ALFONSO, L. P. **Origen y desarrollo Del derecho medioambiental en el ordenamiento comunitário europeo**, in **Derecho medioambiental de La Union Europea**, Madrid, Macgraw-hill, 1996.

ALIXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito tributário na Constituição e no STF**. - 17 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : Método, 2014.

ALMEIDA, Edvaldo Nilo. **Direito tributário. Sistema constitucional tributário e código tributário nacional**. 2º ed. Salvador: Editora *Jus Podivm*, 2012.

ALONSO GARCÍA, E. **Legislación sectorial del medio ambiente**. I Congreso nacional de derecho ambiental, Sevilha, 1995.

ALTAMIRANO, C. Alejandro. **El derecho constitucional a um ambiente sano, derechos humanos y su vinculacion com el derecho tributário**. Revista tributária e de finanças públicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AMBIENTE BRASIL. **Para compreendermos a reciclagem, é importante "reciclarmos" o conceito que temos de lixo, deixando de enxergá-lo como uma coisa suja e inútil em sua totalidade**. Disponível em: <http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=residuos/index.php3&cont_eudo=./residuos/reciclagem/papel.html>. Acesso em: 20 Fev. 2017.

AQUINO, Tomas de. **Do Reino ou do Governo dos Príncipes ao Rei de Chipre**. In: **Escritos Políticos**. 1997. Sem menção do título original no exemplar utilizado.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor-pagador**. Coimbra: Coimbra, 1997.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Sem menção do título original no exemplar utilizado.

ASSIS MENDONÇA, Aachen. **Lei Fundamental da República da Alemanha**. Janeiro de 2011. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 12 Jan. 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS - ABVE. Legislação. **IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores para veículos elétricos**. Disponível em: <<http://www.abve.org.br/diversos/15/legislação>>. Acesso em: 20 Fev. 2017.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: Ambiente e Direito no limiar da vida**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica. Direito ambiental em questão**. Tradução Fernanda Oliveira. São Paulo: Instituto Piaget. 1995. Sem menção do título original no exemplar utilizado.

BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7º ed. editora Forense: Rio de Janeiro, 2005.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **História do tributo no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito econômico**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. Título original: **Consuming life**.

BBC NEWS. **Desastre no Japão deve se tornar o mais custoso da história**. Mar. 2011. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/03/110317_desastres_naturais_custo_rw.shtml>. Acesso em: 04 de Jun. 2016.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. Título original: Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne.

_____. **Liberdade ou capitalismo. Ulrich Beck conversa com Johannes Willms**. Tradução de Luiz Antônio de Oliveira Araújo. São Paulo: Unesp, 2003.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3 ed. São Paulo: Lejus, 2002.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BOKOBO MOICHE, Susana. **Gravámenes e incentivos fiscales ambientales**. Madrid: Civitas, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

BONK, Wangry. **A importância dos instrumentos fiscais na defesa do meio ambiente e sua utilização em Portugal e no Brasil**. Dissertação (Mestrado na área de Ciências Jurídico-Econômicas). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2008.

BOSQUET, Michel. **Ecologia e Política**. Tradução António Oliveira. Lisboa, Editorial Notícias, 1976. **Écologie et politique**.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade. Transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Título original: **The principle of sustainability: Transforming Law and governance**.

BRASIL. CÂMARA DO COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX. **Resolução nº 97, de 26 de outubro de 2015**. Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/1461>>.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 5974 de 2005. **Dispõe sobre incentivos fiscais para projetos ambientais**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=30179>>.

_____. **Proposta de emenda À Constituição nº 31 de 2007**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347421>>. Acesso em: 20 Fev. 2017.

_____. **Proposta de emenda à Constituição nº 129 de 2007**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=360826>>. Acesso em: 20 Fev. 2017.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 571 de 2016**. Dá nova redação ao art. 150 da Constituição Federal, para incluir alínea "e" no inciso VI. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=333227>>. Acesso em 20/02/2017.

_____. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. **Constituição (1934).** Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>.

_____. **Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012.** Regulamenta os arts. 40 a 44 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe sobre redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, na hipótese que especifica. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-014/2012/Decreto/D7819.htm>.

_____. **Decreto 8.950, de dezembro de 2016.** Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-018/2016/Decreto/D8950.htm>.

_____. **Decreto 10.257 de 15 de junho de 2010.** Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm>.

_____. **Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>.

_____. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm>.

_____. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>.

_____. **Lei nº 9.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm>.

_____. **Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>.

_____. **Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010.** Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm>. Acesso em: 17 Jan. 2017.

_____. **Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Portal do Planalto: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm>. Acesso em: 17 Jan. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13303.htm>. Acesso em: 04 Jan. 2017.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano.** Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 14 Mar. 2016.

_____. SENADO FEDERAL. **Projeto de lei nº 166 de 2009.** Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bicicletas, suas partes e peças, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação e a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, desses bens. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90815>>.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 606314 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-029, divulgado em 09 fev. 2012, publicado em 10 fev. 2012.

BROWN, L. R. **Eco-Economia: construindo uma economia para a terra.** Salvador: UMA. 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais.** 2ª edição. Coimbra Editora. Coimbra: 2008.

_____. **O Princípio da Sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional.** Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review. Vol VIII, nº 13, 007-018. 2010.

CAPRA, FRITJOF. **O ponto de mutação**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Editora Cultrix, 1998. Título original: **The turning point**.

CARLSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Tradução Raul de Polillo. Editora Gaia, 2011. Título original: **"Silent Spring"** publicado originalmente pela editora Houghton Mifflin em Setembro de 1962.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito tributário**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 25º Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASSESE, Sabino. **The rise and decline of the notion of State**. *International political science review*. 7, n. 2, 1986.

CENCI, Ana Righi; BEDIN, Gabriel de Lima; FISCHER, Ricardo Santi. **Do liberalismo ao intervencionismo: o Estado como protagonista da (des)regulação econômica**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2011.

CHACÓN, Mario Peña. **Derecho Ambiental Efectivo**. PPD - Programa de Posgrado em Derecho. Maestría em Derecho Ambiental. Universidad de Costa Rica. 2016. E-Book: Serie Derecho Ambiental; N° 1.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Sinopses Jurídicas - Direito Tributário vol. 16**. 4ª ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2002.

COASE, Ronald. **The problem of social costs**. *Journal of law and economics*, vol. 3, 1960.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A constituição alemã de 1919**. Disponível em: <www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>. Acesso em: 20 Fev. 2017.

COMUNIDADE EUROPEIA. **Relatório do grupo de trabalho de peritos dos estados-membros sobre a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na política do ambiente da CE/Comissão das Comunidades Europeias**. Bruxelas: Direção-Geral Ambiente, Segurança Nuclear e Proteção Civil, 1990.

COMPARATO, Fábio Konder. **A constituição alemã de 1919**. Disponível em www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia**. Fevereiro de 1992. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/.../treaty_on_european>. Acesso em: 14 Set. 2016.

_____. **Tratado de Amsterdam**. Disponível em: <https://europa.eu/european-ion/sites/europaeu/files/.../treaty_of_amsterdam>. Acesso em: 14 Set. 2016.

COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. **Direito & economia**. Porto Alegre: Bookman, 2010.

COSTA, Regina Helena. **Imunidade tributária: teoria e análise da Jurisprudência do STF**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 24° ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **A proteção ambiental no âmbito da união européia**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.1, 1º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

DANILEVICZ, Rosane Beatriz J. **O Princípio da Essencialidade na Tributação**. Direito Tributário em Questão: Revista da FESDT / Fundação Escola Superior de Direito Tributário. n.3 - Porto Alegre: FESDT, 2009.

DEODATO, Alberto. **Manual de Ciência das Finanças**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1957.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, G. F. **Educação Ambiental: Princípios e Práticas**. 9. Ed. São Paulo: Gaya, 2004.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

DOBRENKO, Bernard. **A caminho de um fundamento para o Direito Ambiental**. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**. Tradução Márcio Pugliesi. São Paulo: Martin Claret, 2009. Título original: **Fondements de droit**.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9. ed. Tradução Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1984. Título original em alemão: **Der ursprung der familie, des privateigentaums und des staats**.

ESPAÑA. **Ley 58/2003, de 17 de diciembre, General Tributaria**. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-23186>>. Acesso em: 25 Jan. 2017.

EURO-Lex. **Environment and climate change**. Disponível em: <<http://eur->

ex.europa.eu/summary/chapter/environment.html?root_default=SUM_1>. Acesso em: 09 Fev. 2017.

FAGUNDES, Paulo Ronei Àvila. **Direito e holismo - Introdução a uma visão jurídica de integridade**. São Paulo: LTr, 2000.

FARIA, Caroline. **Compras Públicas Sustentáveis**. Disponível em: <[http://www.infoescola.com/ecologia/compras-públicas-sustentáveis/](http://www.infoescola.com/ecologia/compras-publicas-sustentaveis/)>.

FARJAT, Gérard. **Droit Économique**. Paris, PUF, 1982.

FERNANDES, Fernanda S. de S.G; FERNANDES, Rodrigo. **Supranacionalidade: necessária (re)leitura da soberania estatal e ordenamento jurídico internacional**. In: Teoria e filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA. Coordenadores: André Leonardo Copetti Santos, Maria Creusa De Araújo Borges, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/vb881w9b/yQh0c95UFw32pSF5.pdf>>. Acesso em: 28 Fev. 2017.

FERNANDES, Rodrigo. GARCIA, Denise S. S.. **IPI Ecológico: Um instrumento tributário eficaz em busca da Sustentabilidade**. Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF; Coordenadores: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Lírida Calou De Araújo e Mendonça, Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

_____. SANTOS, Rafael Padilha dos. **Transnacionalidade e os novos rumos do Estado e do Direito**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

FERRAJOLI, Luigi. Principia iuris. **Teoría del derecho y de la democracia. Vol. 2. Teoría de la democracia**. Trad. por Perfecto Andre Ibañez, Carlos Bayon, Maria Gascón, Luis Prieto Sanchís e Afonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011, caps. XIII e XIV.

FERREIRA, Fabíola. BOMFIM, Zulmira Áurea Cruz. **Sustentabilidade Ambiental: Visão antropocêntrica ou biocêntrica? ambientalMENTEsustentable**. Janeiro-dezembro 2010, ano V, vol. I, num. 9-10, páginas 37-51. Universidade Federal do Ceará (Brasil).

FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro?** Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 11 Nov. 2015.

_____. **La construcción del derecho ambiental**. Revista Novos Estudos

Jurídicos – NEJ. Vol. 18. n. 3, p. 349. Disponível em: <www.univali.br/periódicos>. Acesso em: 15 Mar. 2016.

_____. **Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. Revista de Derecho Ambiental: doctrina, Jurisprudencia, Legislación y práctica.** Buenos Aires: El Instituto El Derecho Por un Planeta Verde Argentina, 2012.

FISHER, D., Bell, P., & Baum, A. (1984). **Environmental psychology.** 2º ed. New York: Holt, Rinehart and Winston.

FISCHER, Octávio Campos. **Tributos e direitos fundamentais.** Dialética: São Paulo, 2004.

FLAVIN, Ch. **La situación Del mundo.**1991, Madrid, CIP/Apóstrofe, 1991.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FOLADORI, Guillermo. **Avances y límites de la sustentabilidad social.** In: Economía, Sociedad y Território. vol. III, num. 12, 2002, p. 621-637.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GARCÍA, A. V. **Fiscalidad y Medio Ambiente.** Editora Lex Nova, 1998.

GARCIA, Aurelio de Prada. **El médio ambiente como valor superior de La colectividad y Del ordenamiento jurídico.** In STERLING, Ana Yábar (Dir).

GIANNINI, Massimo Severo. **Diritto Pubblico dell'Economia.** Bolonha, Il Mulino, 1985.

GIL, Rosa Maria Lorente. **La política ambiental de la unión europea: objetivos y principios rectores.** Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.3, n.1, 1º quadrimestre de 2008. Disponível em: WWW.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

GOMES, Nuno de Sá. **Manual de direito fiscal.** Lisboa: Rei dos Livros, 2000.

GONÇALVES, Anderson. **Dos 5 maiores desastres do século 21, 4 foram em países pobres. Por quê?** Nov. 2011. Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/busca/?q=maiores+desastres+do+s%C3%A9culo&cx=014606829777116571431%3A9apb6tjyba&cof=FORID%3A11>>. Acesso em: 04 Jun. 2016.

GONZALES, Perez. **"El desarrollo sostenible" in El tratado de Amsterdam de la Unión Europea. Análisis y Comentarios.** vol. I, Madrid, MacGraw-Hill, 1998.

GORDILLO, Agustín. **Princípios Gerais de Direito Público.** Trad. Brasileira de

Marco Aurelio Greco. Ed. RT: São Paulo, 1987.

GUIMARÃES, Fábio. **Manual de direito econômico**. Editora Jus Podivm: Salvador, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

HELLER, Herman. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycrugo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

HACK, Érico. **As finalidades do tributo: como ele pode ser utilizado como instrumento de arrecadação e busca dos objetivos do Estado**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba. Ano I II, nº 7, p. 135-153, jan/jun. 2012, ISSN 2175-7119.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

HAWES, Nigel. **Chernobyl: O fim do sonho nuclear**. Tradução de Celina Cardim Cavalcante e Renato S. Beninatto. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1986.

HERNÁNDEZ, Jorge Jiménez. **El tributo como instrumento de protección ambiental**. Granada: Comares, 1998.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Del Rey, 2010.

JORDAN, A. **Environment policy in the European Union: actors, institution and process**. London: Earthscan Publication Ltd., 2002.

JUNIOR, Glaucio Staskoviak; KOPROWSKI, Renato e SANTOS, Thalyta dos. **Administração pública e sustentabilidade**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Trad. Mário R. Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

KLAUS; Yamashita, Douglas. **Justiça fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002.

KRITSCH, Raquel. **Rumo ao Estado moderno: as raízes medievais de alguns de seus elementos formadores**. Revista de sociologia e política, Curitiba, n. 23, p. 103-114, nov. 2004.

LACOMBE, Américo Masset. **Contribuições no direito brasileiro** Revista de direito tributário, São Paulo, n. 47, 1989.

LAGO, A. A. C. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e a três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasil. Thesaurus Editora. 2007.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009. Título original: **Petit traité de la décroissance sereine**.

LAUBADÈRE, André de. **Droit Public Économique**. Paris, Ed, Dalloz, 1979.

LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica Internacional**. São Paulo: Senac, 2000. Sem menção ao título original no exemplar utilizado.

LEÃO XIII, Papa. **Carta Encíclica Rerum Novarum** (Sobre a condição dos operários). São Paulo: Loyola, 1991.

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2º edição. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LE MOS, Haroldo Mattos de. **A Conferência de Estocolmo em 1972, O Clube de Roma e outros modelos mundiais**. FGV *on line*. Disponível em: <http://www.nc-moodle.fgv.br/cursos/.../a_conferencia_estocolmo_1972_clube_roma>. Acesso em 13 Marc. 2015.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a Revolução. O que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução**. Tradução de Aristides Lobo. São Paulo: Editora HUCITEC, 1987; p. 10. Título original: **Gosudarstvo i Revoliutsia. Utchenie Marksisma o Gosudarstve i Zadatchi Proletariata v Revoliutsi**.

LEONARD, Annie. **A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos**. Tradução de André Piani Besserman Vianna. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. Título original: **The History of Stuff**.

LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LOCKE, John. **Dois Tratados Sobre o Governo Civil**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro. **Reforma Tributária Ambiental. Análise Constitucional e Elaboração de Propostas**. 2008. Disponível em<<http://www.jus2uol.com.br>>.

MACÍÁ, Lorenzo Gil. **Fiscalidad Ambiental. Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad** (MADAS). Universidad de Alicante, 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso dedireito tributário**. 36º Ed. São Paulo: Malheiros editores, 2015.

MACKAAY, Ejan. **History of Law and Economics**. In: BOUCKAERT, Boudewijn; DE GEEST, Gerrit (eds.). **Encyclopedia of Law and Economics**, Volume I. **The History**

and Methodology of Law and Economics, Cheltenham, Edward Elgar, 2000, p. 65-117. Disponível em: < <http://encyclo.findlaw.com/0200book.pdf>>. Acesso em 10 de agosto de 2016.

MALIK, Khalid. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2013. A Ascensão do Sul: Progresso Humano num mundo diversificado**. Tradução: Camões - Instituto da Cooperação e da Língua. Nova York: PNUD, 2013. Disponível em: <<https://www.un.cv/files/HDR2013%20Report%20Portuguese.pdf>>. Acesso em: 04 Nov. 2016.

MALARD, Neide Terezinha. **"Cartel"**. In **"Estudos introdutórios de direito econômico"**. Aurélio Wander Bastos, org., Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1997.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MARTINS. Ives Gandra. **Sistema Tributário na Constituição de 1998**. 7º Ed. São Paulo: Saraiva. 1998.

MARTINEZ, Soares. **Direito Fiscal**. Coimbra: Almedina, 2002.

MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. Seleção, tradução e notas Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012. Título original: **Kritik des Gothaer Programms**. Berlim : Dietz, 1961.

MATOS, Maria Lúcia Bastos Saraiva. **Evolução Histórica do Direito Tributário**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3931/A-evolucao-historica-do-Direito-Tributario>>. Acesso em 17 Jan. 2017.

MATTEUCCI, Nicola. **Verbete Liberalismo**. In BOBBIO, Norberto ET AL (Org) Dicionário de política.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

MENDES, Jefferson Marcel Gross. **Dimensões da Sustentabilidade**. Revista das Faculdades Santa Cruz, v. 7, n. 2, julho/dezembro 2009.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 2º edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação ambiental - A função do tributo na proteção do meio ambiente**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

MOLINA, Pedro M. H. **Derecho tributário ambiental - La introducción del interes ambiental em el ordenamiento tributário**. Marcial Pons, Ediciones jurídicas y sociales SA, Madrid, 2000.

_____. **La proteccion fiscal Del médio ambiente.** Aspectos económicos e jurídicos. Marcial Pons. Madrid, 2002.

MONCADA, Luis Cabral de. **Filosofia do Direito e do Estado.** Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Tributação ambiental: Reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário.**São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES. Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais:teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 5 ed., São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição: para conceito de constituição econômica.** Boletim de ciência econômicas, volume 29, 1976.

NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos.** Coimbra: Almedina, 1998.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário.** 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

NUNES, Cleucio Santos. **Direito tributário e meio ambiente.** São Paulo: Dialética, 2005.

NUNES, Simone Lahorgue. **Os fundamentos e os limites do poder regulamentar no âmbito do mercado financeiro.** Rio de Janeiro: Renovar. 2000.

NUSDEO. Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico.**3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Environmentally related taxes in OECD countries: issues and strategies/organization for Economic co-operation and Development.** Paris: OECD, 2001.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito tributário e meio ambiente: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação da receita.**3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. In: PASOLD, Cesar; SANTO, Davi do Espírito. **Reflexões sobre teoria da Constituição e do Estado.** Florianópolis: Insular, 2013.

ONU. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Ago. 1987. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>>. Acesso em: 14 Mar. 2016.

_____. **Conferência das Nações Unidas sobre mudança climática. COP 21.** De 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cop21/>>. Acesso em: 12 Jan. 2017.

_____. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 17 objetivos para transformar nosso mundo.** 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ln>>. Acesso em 21 Mar. 2016.

_____. **Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.** <<https://nacoesunidas.org/agencia/pnuma/>>. Acesso em: 14 Mar. 2016.

_____. **Rascunho zero do documento final. O futuro que queremos.** 2012. Disponível em: <[http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/OFuturoqueQueremos_rascunho_zero.p](http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/OFuturoqueQueremos_rascunho_zero.pdf)df>. Acesso em: 12 Dez. 2016.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Environmentally related taxes in OECD countries: issues and strategies/organization for Economic co-operation and Development.** Paris: OECD, 2001.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito.** Lisboa: Piaget, 1997.

PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício.** Tradução de Rafael Gatti. São Paulo: Ibrasa, 1965. Título original: **The Waste Makers.**

PARLAMENTO EUROPEU. Comissão da cultura e da educação. Disponível em <<https://infoeuropa.euroid.pt/files/web/documentos/ue/.../2002>>. Acesso em: 14 Set. 2016.

_____. **Constituição portuguesa.** Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa>>. Acesso em: 12 Jan 2017.

PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo.** 4º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. Melo, José Eduardo Soares de. **Impostos federais, estaduais e municipais.** 5º Edição - Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

PERALES, Carlos de Migue. **Derecho Español del Medio Ambiente.**(3 ed.) Madrid: S. L. Civitas Ediciones, 2009.

PÉREZ GONZALEZ. M., **"El desarrollo sostenible"** in **El tratado de Amsterdam**

de la Unión Europea. Análisis y Comentarios, vol. I, Madrid, MacGraw-Hill, 1998.

PHILIPPI JR, A. ROMÉRO, M. A., BRUNNA, G. C. Curso de Gestão Ambiental. 2. ed. Barueri: Manole, 2004.

PIGOU, Arthur. C. **The economics of Welfare**. 4º Ed. London: Macmillan, 1952.

PIÑAR MAÑAS, J. L. **El desarrollo sostenible como principio jurídico**. In: **Desarrollo Sostenible y protección Del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002.

PINTO, Tibério Carlos Soares Roberto. **Seletividade ambiental do IPI: Um novo modelo de tributação para um novo modelo de cidadão**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3796.pdf>>. Acesso em: 17 Jan. 2017.

PNUMA - Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente. **Perspectivas Del médio ambiente mundial**. Informe Del PNUMA sobre el medio ambiente. Mundi-prensas libros, Madri, 2000.

POSNER, Richard. **El análisis económico del derecho**. Traducción Eduardo L. Suárez. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007. Título original: **Economic analysis of law**.

RATTNER, Henrique. **Sustentabilidade: uma visão humanista**. In: **Ambiente e Sociedade**. jul/dec. 1999, n. 5, p. 233-240.

RIBEIRO, José Antunes. **Estatuto dos benefícios fiscais anotado e comentado**. Lisboa: Dislivro, 2004.

RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues. **Questões de Direito Tributário ambiental em debate**: In: TÔRRES Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Defesa ambiental: utilização de instrumentos tributários**. São Paulo: Malheiros, 2005.

RIBEIRO, Rafaela. **Como e porquê separar o lixo?** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/8521-como-e-porqu%C3%AA-separar-o-lixo>>. Acesso em: 12 Fev. 2017.

RIECHMANN, J. **Tasas e impuestos verdes: Una herramienta de la política ecologista**. Mientras tanto, n. 49, 1992.

ROSA, Alexandre Morais da. Guia compacto de processo penal conforme a teoria dos jogos. 3º ed. Revista, atualizada e ampliada - Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. 1983.

RUIZ, José Juste. **La protección del medio ambiente en el ámbito internacional y en La unión europea**. Tirant lo Blanch. Valência: 2014.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SACHS, Ignacy. Em **busca de novas estratégias de desenvolvimento**. Estudos avançados, vol.9 n. 25. São Paulo Sept./Dec. 1995.

_____. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Nobel, 1993.

SAMUELSON, Paul A.; NORDHAUS, William D., **Economia**. Lisboa: MacGraw-Hill. 17. Ed. 2004.

SALA, Luis Franco. **Política Económica do Medio Ambiente. Analisis de La degradación de los recursos naturales**. Cedecs Editorial, Barcelona: 1995.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é “direito e economia”**. In: TIM, Luciano Benetti (Org.). **Direito & economia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 104.

SEBASTIÃO, Simone Martins. **Tributo ambiental. Extrafiscalidade e função promocional do direito**. Curitiba: Juruá, 2007.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Título original: **The Idea of justice**.

SILVA, Isabel Marques da. **O princípio do poluidor pagador**. In: ROCHA, Mário de Melo. **Estudos do direito do ambiente**. Porto: Publicações Universidade Católica, 2003.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Solange Teles da. **A ONU e a proteção do meio ambiente**. In: MERCADANTE, Araminta; MAGALHÃES, José Carlos de (orgs.). **Reflexões sobre os 60 anos da ONU**. Ijuí: Unijuí, 2005.

SMITH, Adam. **A riqueza das Nações**. Volume I. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Tradução de Alexandre Amaral Rodrigues; Eunice Ostrensky.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA, Rubens Gomes de. **Compêndio de legislação tributária**. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. MAFRA, Juliete Ruana. **A Sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica**. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Heloise Siqueira (Org.); CRUZ, Paulo Márcio [et. al]. **Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. ed. Itajaí : UNIVALI, 2014.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. **20 ANOS DE SUSTENTABILIDADE: reflexões sobre avanços e desafios**. Revista da Unifebe (Online) 11 (dez), 2012.

STAFFEN, Márcio Ricardo. PASSOS CARNEIRO. Cheila da Silva. **Da caracterização básica do direito ambiental ao paradigma da Sustentabilidade: o contributo de Gabriel Real Ferrer**. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Heloise Siqueira (Org.); CRUZ, Paulo Márcio [et. al]. **Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Livro eletrônico.

STIGLITZ, Joseph. **Sostenere lo sviluppo salvando Il pianeta**. La Repubblica, 16 de junio de 1995.

STIGLITZ, Joseph E.; WALSH, Carl E. **Introdução à microeconomia**. trad. de Helga Hoffmann. 3 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

STRECK, Lebio Luiz. BOLZAN DE MORAES, José Luis. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8. ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SUNDELD Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2006.

TAVARES, Elaine. **A mineração e os eco-chatos**. EILA - Instituto de Estudos Latino Americanos. UFSC: 2015. Disponível em: <<http://www.iela.ufsc.br/noticia/mineracao-e-os-eco-chatos>>. Acesso em: 13 Set. 2016.

THOMAS, Janet M. **Economia ambiental: fundamento políticas e aplicações**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

THOREAU, Henry David. **A vida nos bosques**. tradução de Astrid Cabral. 7. ed. São Paulo: Ground, 2007. Título original: **Walden**. (1817-1862)

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. **O IPI e o princípio da seletividade**. Revista Dialética de Direito Tributário. n. 18.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

UCKMAR, Víctor. **Princípios comuns de direito constitucional tributário**. Tradução Marco Aurélio Greco, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

USERA, Raúl Canosa. **La incorporación de intereses ambientales em los ordenamientos jurídicos**. In STERLING, Ana Yábar (Dir). MOLINA, Pedro M. Herrera (Coord). **La proteccion fiscal del médio ambiente**. Aspectos económicos e jurídicos. Marcial Pons. Madrid, 2002.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VECCHIATTI, Karin. **Três fases rumo ao desenvolvimento sustentável: do reducionismo à valorização da cultura**. São Paulo: São Paulo em Perspectiva, 2004.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Rio+20 – Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento: Contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo "direito da Sustentabilidade"**. Novos estudos jurídicos. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 1 - p. 48-69 / jan-abr 2012. p. 51. Disponível em: <<http://www.univali.br/periódicos>>. Acesso em 13 Mar. 2015.

UOL Economia. São Paulo, 15 Set. 2011. **Governo sobe imposto de carros importados para estimular venda interna**. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2011/09/15/governo-sobe-imposto-de-carros-importados-para-estimular-venda-interna.htm>>. Acesso em: 07 Fev. 2017.

WILLIAMSON, Oliver. **Porque Direito, economia e organizações?** Trad. de Decio Zylberstajn. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito e economia – Análise econômica do direito e das organizações**. São Paulo: Campus, 2005.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Elementos para uma crítica do Estado**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1990.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito e economia – Análise econômica do direito e das organizações**. São Paulo: Campus, 2005.

